



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	45
1ªSECAM - Pautas	45
1ªSECAM - Atas	45
1ªSECAM - Acórdãos	45
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	48
2ªSECAM - Pautas	48
2ªSECAM - Atas	48
2ªSECAM - Acórdãos	48
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
Auditora MURYEL HEY	55
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	58
Despachos	58
Informações	66
Atos de Alerta Municipais	66
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
ATOS NORMATIVOS	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
GP - Despachos	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 ATÉ 24 DE NOVEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 641006/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 641510/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 508384/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 668745/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Adiado para análise de voto divergente desde 07/11/2022

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 135304/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/11/2022

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 780494/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 805841/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPEZ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 468911/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 511914/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 93900/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720130/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/11/2022

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 721009/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/11/2022

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 155724/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 30710/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

Processo: 407874/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 104875/21 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

Processo: 167648/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 555943/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/11/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203516/22
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Processo: 226826/22
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 253084/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 284028/22
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO

BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 772637/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 255598/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCINI GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 39795/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 56252/16 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 631100/22
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 501622/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 472959/22 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSULTA

Processo: 439095/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 383049/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 579024/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN)
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN), ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 262906/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/10/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 434593/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 484361/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PREJULGADO

Processo: 694431/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282645/22
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 618586/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 341305/15 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULLIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 340618/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 526835/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 731063/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 90642/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 374596/17 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 19072/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 589430/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL), JOAO CARLOS MILANI SANTOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

Processo: 630724/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 520910/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: AMANDA ANTUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): ALAN CARLOS ODAKOVSKI), GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA), GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 112359/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERI DE MORAES

Processo: 607498/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 363411/17 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 1110520/14
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI

Processo: 847907/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 764425/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 246800/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 326952/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 355189/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 361375/22
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 692315/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 561024/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268634/22
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 285547/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
Interessado: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 291849/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296038/12 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 395318/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR (Procurador(es): MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA), KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM (Procurador(es): ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA), MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA (Procurador(es): JULIO RICARDO ARAUJOP), MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, SANDRO MAURICIO ROCHA

Processo: 735738/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 720190/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPINES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 322310/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA), R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

Processo: 443991/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 580468/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

CONSULTA

Processo: 148094/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24156/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 331274/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 342904/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 68981/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO

Processo: 242449/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 215654/22 Vista desde 07/11/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 75482/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 550103/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 734433/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 13201/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 246579/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSÍ)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSÍ)

Processo: 235201/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 529604/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 332065/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 810550/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇQEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 321708/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 407173/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

CONSULTA

Processo: 652627/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECIO BINKOWSKI

Processo: 114971/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ ZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 522715/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 757020/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 372385/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARDO NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE

CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210636/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 273921/22
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÔES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX

BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 121781/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: 73250/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5508/14 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES:-CARLOS LOPATIUK, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALFREDO LACO DZAZIO

PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2519/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

- 1) Recursos de Revista. Câmara Municipal de Ponta Grossa.
- 2) Decisão impugnada pela qual o Tribunal, em processo de representação, condenou agentes públicos da Câmara Municipal de Ponta Grossa ao ressarcimento de valores em decorrência de conduta culposa em face de desvios de recursos ocorridos em procedimentos de pagamento de servidores do órgão legislativo.
- 3) Constatção, em processo judicial, de que elementos probatórios robustos (documentos e declarações testemunhais) confirmam a tese dos recorrentes de que a responsabilidade pela prática dos atos de improbidade administrativa não pode ser imputada aos senhores Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira, Carlos Lopatiuk, José Augusto Carneiro Andrade, Valfredo Dzázio, Eliel Polini e Delmar José Pimentel, em face da ausência de conduta negligente, imperita ou imprudente no exercício de suas funções na Câmara Municipal de Ponta Grossa.
- 4) Constatção de que a fraude foi planejada e executada somente pelo então Assessor de Contabilidade e Empenho da Câmara Municipal, único que se beneficiou dos desvios constatados. Desvio doloso de recursos mediante folha de pagamento. Fraude dos dados bancários.
- 5) Constatção de que a conduta do então Diretor Financeiro contribuiu para a ocorrência dos desvios. Omissão e negligência do referido servidor público no dever de fiscalizar, de modo tempestivo e contínuo, os atos do Assessor de Contabilidade e Empenho da Câmara Municipal, seu subordinado direto (culpa in vigilando), para quem repassou sua senha pessoal de acesso às movimentações

bancárias. Desproporcionalidade da condenação à restituição solidária: distinção entre conduta culposa do Diretor Financeiro e conduta dolosa do Assessor de Contabilidade e Empenho. Necessidade de responsabilização diferenciada. Condenação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unicamente do Assessor de Contabilidade e Empenho à restituição integral dos valores desviados. Impossibilidade de manutenção, neste Tribunal, da condenação ao Diretor Financeiro. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, afastando a condenação do Diretor Financeiro à restituição dos valores desviados.

6) Ausência de desídia, omissão ou negligência dos Presidentes da Câmara Municipal em face dos desvios de recursos. Impossibilidade de que chefe do Poder Legislativo possa monitorar ou averiguar a totalidade dos atos praticados por servidores de escalões hierárquicos inferiores. Impossibilidade de que referidos agentes públicos tivessem descoberto a fraude sem o auxílio da Diretoria de Finanças. Constatção de que os Presidentes da Câmara anuíam com a prática de adiantamentos, vedada nos termos da Resolução n.º 1903/2004 deste Tribunal. Irregularidade formal que não ocasionou nem facilitou a ocorrência dos desvios de recursos. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, afastando a condenação dos Presidentes da Câmara Municipal de Ponta Grossa à restituição dos valores desviados.

7) Ausência de desídia, omissão ou negligência do Coordenador da Controladoria Interna em face dos desvios de recursos. Conclusão de que a conduta do recorrente foi inócua para a ocorrência da fraude, visto que sua atribuição se restringia à análise dos documentos apresentados, cuja adulteração, previamente realizada pelo Assessor de Contabilidade e Empenho, decorria de deficiências na conciliação bancária efetuada pelo Departamento Financeiro. Consequente impossibilidade de constatar tempestivamente os desvios. Ausência de autonomia do recorrente para o exercício de funções de caráter contábil ou de fiscalização. Constatção de que o Coordenador da Controladoria Interna anuíam com a prática de adiantamentos, vedada nos termos da Resolução n.º 1903/2004 deste Tribunal. Irregularidade formal que não ocasionou nem facilitou a ocorrência dos desvios de recursos. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, afastando a condenação do Coordenador da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Ponta Grossa à restituição dos valores desviados.

8) Não comprovação de dolo ou culpa dos demais membros do controle interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa. Conclusão de que a conduta dos integrantes do controle interno foi inócua para a ocorrência da fraude, visto que sua atribuição se restringia à análise dos documentos apresentados, cuja adulteração, previamente realizada pelo Assessor de Contabilidade e Empenho, decorria de deficiências na conciliação bancária efetuada pelo Departamento Financeiro. Consequente impossibilidade de constatarem tempestivamente os desvios. Ausência de autonomia do órgão de controle interno para o exercício de funções de caráter contábil ou de fiscalização. Conhecimento e provimento dos recursos de revista, afastando a condenação dos membros do Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa à restituição dos valores desviados.

9) Constatção de que alguns dos servidores do Controle Interno da Câmara Municipal, responsabilizados no julgamento da representação, não obstante não tenham interposto recurso, desempenhavam as mesmas funções dos recorrentes e foram condenados pelos mesmos fundamentos. Afastamento de ofício das condenações.

10) Não comprovação de dolo ou culpa dos ocupantes dos cargos de Auditor Contábil Financeiro da Câmara Municipal de Ponta Grossa. Atribuição de análise técnica das informações e dos documentos previamente elaborados pela Diretoria Financeira, para fins de consolidação e encaminhamento ao Tribunal de Contas. Ausência de atribuições relacionadas à fiscalização interna ou à verificação contábil e financeira. Consequente impossibilidade de constatarem tempestivamente os desvios. Conclusão de que a conduta dos recorrentes foi inócua para a ocorrência da fraude. Conhecimento e provimento dos recursos de revista, afastando a condenação dos ocupantes dos cargos de Auditor Contábil Financeiro da Câmara Municipal de Ponta Grossa à restituição dos valores desviados.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos em face do Acórdão n.º 5508/14 – Pleno (peça 233) pelos senhores DELMAR JOSÉ PIMENTEL (peça 246), ELIEL POLINI (peça 248), SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (peças 250 a 253), MIGUEL ANGELO GAMBASSI (peças 255 a 257), JOSÉ LUIZ SOARES (peça 259), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (peça 261), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (peça 263), VALFREDO LACO DZÁZIO (peça 266), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (peças 268, 285 a 292), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (peça 271), GILBERTO FERREIRA (peça 273) e CARLOS LOPATIUK (peças 294 a 341, 376 a 378, 391 a 396 e 414 a 417).

Nos termos do acórdão impugnado, o Tribunal julgou procedente representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, pela qual foram indicados supostos desvios na folha de pagamento dos servidores do Poder Legislativo do Município.

O então Controlador Interno da Câmara, senhor JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, após receber denúncias de irregularidades, constituiu Comissão de Sindicância.

Referida Comissão, constatando a ocorrência de desvio de recursos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Grossa, apontou os fatos e encaminhou documentação ao Tribunal (peça 7).

Em seguida, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à inspeção in loco na Câmara (peça 17), elencando, em seu Relatório n.º 03/2009, os seguintes achados:

Achado nº 1 – Desvio de recursos por meio da folha de pagamento: A equipe de inspeção constatou que o Assessor de Contabilidade e Empenho, durante o período de junho/2004 a janeiro/2009, Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES, responsável pelo pagamento feito aos servidores mediante depósito bancário (Sistema de Convênios - SICOV), adulterou os dados enviados pelo setor de RH e os enviou ao banco que efetua o crédito nas contas correntes dos funcionários (Caixa Econômica Federal), fazendo constar seu nome como beneficiário. Os valores desviados totalizaram R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Destacou que sua remuneração era feita por cheque, sendo indevido qualquer pagamento por meio de transferência eletrônica (SICOV). Com o objetivo de ocultar as ilicitudes praticadas, o servidor ainda procedia à adulteração dos extratos bancários, fazendo constar nestes os valores devidos aos servidores conforme o relatório da folha de pagamento, emitido pelo Departamento de Recursos Humanos;

Achado nº 2 – Concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal: Constatou-se que o Legislativo Municipal concedia adiantamentos aos agentes políticos e servidores, contrariando a Resolução nº 1903/2004 deste Tribunal. Os adiantamentos eram realizados de duas formas: (a) uma registrada e controlada na folha de pagamento pelo RH; e (b) outra na forma de “vales” (adiantamento por meio de cheques), em que, apesar de haver empenhamento da despesa, não existia qualquer registro dos “vales” na folha de pagamento. Ao final do mês, os valores pagos antecipadamente eram descontados da remuneração individualmente, o que exigia acesso ao programa de transferência de créditos de salários SICOV. Essa sistemática facilitou os desvios praticados pelo Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (apontados no achado nº 01);

Achado nº 3 – Empenhamento de despesas com pessoal em montante superior ao devido: Em vários meses houve registro contábil de despesas com pessoal acima do montante devido. Isso ocorria devido ao empenhamento de adiantamentos de salários e décimo terceiro no momento da ocorrência, sem a devida dedução no final do mês. Desse modo, ao se efetuar o empenhamento integral da folha registrava-se valores em duplicidade, gerando despesas que não ocorreram. Em outros casos houve simplesmente empenhamento da folha acima do valor devido ou, ainda, empenhos de rescisão contabilizados novamente ao fim do mês, o que também gerou despesas fictícias. Esses falsos registros tiveram por finalidade “camuflar” os desvios de recursos destinados à folha de pagamento. Dessa prática resultou diferença de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos);

Achado nº 4 – Empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV: O montante empenhado acima do valor devido foi de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos) (achado nº 3), enquanto o valor desviado por meio do SICOV totaliza R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) (achado nº 1). Observa-se que a diferença do empenhamento de despesas fictícias é superior ao montante subtraído do erário em R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos);

Achado nº 5 – Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal: Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Achado nº 6 – Adulteração de extratos bancários que compõem as prestações de contas: Da análise dos extratos das contas do SICOV encaminhados nas prestações de contas dos exercícios em que foram praticadas as ilicitudes, a equipe de inspeção concluiu:

a) Exercício 2004: Conta nº 1-4, agência 3978, Caixa Econômica Federal – compensação do cheque nº 306748 (R\$ 325,09), em 31 de janeiro de 2005, sendo que no extrato “real” tal lançamento não existiu. Portanto, a conciliação bancária efetuada no encerramento do exercício e informada no SIM-PCA 2004 foi forjada. Ainda, os lançamentos de “débito de salário”, em 21 de dezembro de 2004, foram adulterados no extrato encaminhado junto à Prestação de Contas, pois o extrato “real” demonstra débito de R\$ 75.491,69 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 2.035,20 (dois mil e trinta e cinco reais e vinte centavos) enquanto o apresentado foi de R\$ 70.598,84 (setenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos) e R\$ 835,10 (oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), respectivamente;

b) Exercício 2005: Conta nº 1-4 – extrato bancário de fevereiro/2006, referente à conciliação bancária, foi adulterado. Ajustes indicados no sistema SIM-PCA 2005 foram forjados, eis que alguns lançamentos de conciliação não existem nos extratos autênticos. Ainda, foram encontradas divergências nos extratos juntados na prestação de contas;

c) Exercício 2006: Conta nº 1-4 – extrato do mês de janeiro/2007, referente à conciliação bancária, foi adulterado. Ajustes indicados no sistema SIMPCA 2006 foram forjados, já que alguns lançamentos de conciliação não existem nos extratos autênticos. Também, alguns lançamentos referentes a “débito de salário”, dos dias 29 e 30 de janeiro de 2007, foram adulterados nos extratos encaminhados junto à Prestação de Contas;

d) Exercício 2007: Na prestação de contas, os extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 (conta nº 1-2, Caixa Econômica Federal), referentes à conciliação bancária, foram adulterados. Os ajustes indicados no sistema SIM-PCA 2007 foram forjados, visto que não existe comprovação de vários lançamentos de conciliação nos extratos “verdadeiros”, ou por divergência de valores, ou pela inexistência do registro. Várias outras movimentações também foram adulteradas nos extratos encaminhados junto à Prestação de Contas. As contas do exercício 2007 foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas, uma vez que se basearam na documentação adulterada encaminhada pela Municipalidade;

Achado nº 7 – Sistemas de controle interno e auditoria inoperantes: o ato nº 06/2005 (peça nº 174, fls. 96/144), da Mesa Executiva da Câmara Municipal, criou o setor de Auditoria Contábil Orçamentária, que possui competência para a implantação de sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa, além de auxiliar e preparar dados e informações ao Tribunal de Contas. Posteriormente, a Lei Municipal nº 8.577/06 (peça nº 174, fls. 83/88) criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal. Mesmo com toda essa estrutura, foram constatadas as seguintes deficiências: (i) a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de

controle; (ii) embora possua unidades administrativas encarregadas de avaliar periodicamente os atos praticados (Auditoria e Controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; (iii) o empenhamento, o pagamento, a conciliação bancária e a prestação de contas é controlada por única pessoa e não existe fiscalização direta da Auditoria e do Controle Interno; (iv) falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações bancárias e demais conferências periódicas realizadas pela Auditoria e pelo Controle Interno; (v) estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno; (vi) falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade; (vii) falta de segregação de função para atribuições incompatíveis; (viii) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (ix) falta de atuação da auditoria interna; e (x) falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação.

O Tribunal, diante de referida análise, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do Acórdão n.º 5508/14 – Pleno (peça 233):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

II. Julgar pela procedência em face do Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 06, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigos 85, inciso VI, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

c) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 85, inciso VII, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

d) multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos desvios efetuados por meio da folha de pagamento, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a gravidade da conduta e a extensão do dano gerado aos cofres públicos;

e) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

III. Julgar pela procedência em face do Sr. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

IV. Julgar pela procedência em face do Sr. DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 479.432,76 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

V. Julgar pela procedência em face do Sr. ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 106.137,16 (cento e seis mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

VI. Julgar pela procedência em face do Sr. VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.741.898,45 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

VII. Julgar pela improcedência em face do Sr. SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR (CPF nº 499.212.079-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03 e 04 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM, pois atuou com diligência enquanto Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, além de ter sido constatado que os desvios de recursos públicos e demais ilicitudes praticadas no Legislativo Municipal ocorreram em período anterior à sua gestão;

VIII. Julgar pela procedência em face do Sr. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.979.548,36 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

IX. Julgar pela procedência quanto ao achado nº 07 em relação aos Srs. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87) e MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente com os demais responsáveis, nos seguintes valores:

- Sr. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 e 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente, acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente, acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. MIGUEL ÂNGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados.

X. Julgar pela procedência em face do Sr. FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.035.105,88 (dois milhões, trinta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

XI. Julgar pela procedência em face do Sr. CARLOS LOPATIUKE (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

XII. Julgar pela improcedência da Representação quanto ao achado nº 02 indicado no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM em face dos Srs. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66), GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) e CARLOS LOPATIUKE (CPF nº 701.021.479-49), porquanto não houve conduta (comissiva ou omissiva) dos representados apta a permitir sua responsabilização pela concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal;

XIII. Julgar pela improcedência da Representação em face dos Srs. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49), DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34), ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72), VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) e CARLOS LOPATIUKE (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM.

XIV. Determinar a comunicação das irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM ao Ministério Público de Contas desta Corte, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão nos autos nos 133412/05, 132444/06 e 147313/07, correspondentes aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

XV. Determinar, também, em virtude da aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) (itens 3.1, "b" e "c", do dispositivo), determinar a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Ponta Grossa, nos termos do artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

XVI. Determinar à Câmara Municipal de Ponta Grossa que, nos futuros Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pela Casa, passe a adotar as instruções dos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal Instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

XVII. Determinar o envio de cópias da decisão à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa para ciência do presente julgado, haja vista que tramita neste juízo o processo de Ação Civil Pública nº 0014326-72.2009.8.16.0019, referente aos mesmos fatos abordados na presente Representação.

XVIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentaram proposta de voto divergente do Relator.

Por Voto médio o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou a proposta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA (primeira votação).

Foi colocada em votação a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. Acompanharam o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e o THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Por voto de desempate o presidente acompanhou a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. (segunda votação)

Finalizando foi colocada em votação a proposta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA com a proposta do Relator. Acompanhou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (terceira votação).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

O senhor CARLOS LOPATIUKE opôs embargos de declaração em face do referido acórdão (peça 239), desprovidos por este Tribunal conforme Acórdão nº 8031/14 – Pleno (peça 281).

No quadro a seguir, sintetizo as razões apresentadas pelos interessados que interpuzeram recurso de revista em face do Acórdão nº 5508/14 – Pleno (peça 233):

RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS
DELMAR JOSÉ PIMENTEL (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 19/6/2004 a 28/2/2005 e de 1º/9/2005 a 31/12/2006) DELMAR JOSÉ PIMENTEL (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 19/6/2004 a 28/2/2005 e de 1º/9/2005 a 31/12/2006)	1, 2, 3, 4, 5 e 7 1, 2, 3, 4, 5 e 7	O recorrente argumentou, em síntese, que (peça 246): 1) o responsável pelo desvio de recursos foi o ex-servidor Rodrigo de Paula Pires, que transmitia dados à Caixa Econômica Federal e perpetrava a fraude ao receber os arquivos de dados do Departamento de Pessoal da Câmara, adulterando-os e creditando valores para si; 2) tanto o controle interno quanto a auditoria, sem nenhum conhecimento, recebiam os dados já adulterados, motivo pelo qual não pode ser imputado como responsável pela conduta ilícita; 3) não deve ser responsabilizado solidariamente no presente caso, considerando as teorias da culpa in vigilando e in elegendo sobre a responsabilização do administrador por atos de subordinados: não há responsabilidade do Presidente da Câmara por conduta exclusiva de subordinado de 4º escalão, mas sim do fiscalizador (responsável pela Diretoria Financeira), senhor GILBERTO FERREIRA e, subsidiariamente, dos responsáveis pela contabilidade; 4) não há indícios de que tenha facilitado ou se beneficiado do desvio de recursos públicos, visto que somente o senhor Rodrigo de Paula Pires foi pessoalmente favorecido; 5) a prática de adiantamentos foi sempre permitida por este Tribunal, tanto que as prestações de contas dos exercícios em questão foram aprovadas; 6) por não possuir conhecimento técnico-contábil, ficava à mercê das decisões do setor de contabilidade da Câmara; e 7) o mesmo raciocínio que lhe atribui responsabilidade poderia ser usado para atribuir responsabilidade ao Tribunal de Contas, pois uma omissão no controle externo teria possibilitado, nessa hipótese, o desvio de recursos.
ELIEL POLINI (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/3/2005 a 31/8/2005)	1, 2, 3, 4 e 5	O recorrente defendeu, em síntese, que (peça 248): 1) o responsável pelo desvio de recursos foi o ex-servidor Rodrigo de Paula Pires, que transmitia dados à Caixa Econômica Federal e perpetrava a fraude ao receber os arquivos de dados do Departamento de Pessoal da Câmara, adulterando-os e creditando valores para si; 2) tanto o controle interno quanto a auditoria, sem nenhum conhecimento, recebiam os dados já adulterados, motivo pelo qual não pode ser imputado como responsável pela conduta ilícita; 3) não deve ser responsabilizado solidariamente no presente caso, considerando as teorias da culpa in vigilando e in elegendo sobre a responsabilização do administrador por atos de subordinados: não há responsabilidade do Presidente da Câmara por conduta exclusiva de subordinado de 4º escalão, mas sim do fiscalizador (responsável pela Diretoria Financeira), senhor GILBERTO FERREIRA e, subsidiariamente, dos responsáveis pela contabilidade; 4) não há indícios de que tenha facilitado ou se beneficiado do desvio de recursos públicos, visto que somente o senhor Rodrigo de Paula Pires foi pessoalmente favorecido; 5) a prática de adiantamentos foi sempre permitida por este Tribunal, tanto que as prestações de contas dos exercícios em questão foram aprovadas; 6) por não possuir conhecimento técnico-contábil, ficava à mercê das decisões do setor de contabilidade da Câmara; e 7) o mesmo raciocínio que lhe atribui responsabilidade poderia ser usado para atribuir responsabilidade ao Tribunal de Contas, pois uma omissão no controle externo teria possibilitado, nessa hipótese, o desvio de recursos.
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (Chefe da Seção de Programação e Suporte de 25/7/2006 a 31/1/2009 e integrante do Sistema de Controle Interno da Câmara na época dos fatos)	7 7	O recorrente afirmou, em síntese, que (peça 250): 1) possui formação de analista de sistemas e que ocupou o cargo de chefe da Seção de Programação e Suporte, com atribuições relativas à informatização, sem nenhuma função contábil, de fiscalização ou de controle, até porque não possui formação técnica em contabilidade; 2) a então Diretoria de Contas Municipais havia opinado pelo afastamento da responsabilização, uma vez que o recorrente não possuía independência para agir e que apenas o Coordenador da Controladoria Interna (senhor JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE) teria o dever jurídico de participar ativamente do Controle Interno;

RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS
		3) as informações e documentos eram adulterados na origem, já chegando fraudados para a análise do controle interno; 4) não estava entre suas atribuições acompanhar as despesas da Câmara ou requerer documentos relativos a empenhos e ordens de pagamento; e 5) o mesmo raciocínio que lhe atribui responsabilidade poderia ser usado para atribuir responsabilidade ao Tribunal de Contas, pois uma omissão no controle externo teria possibilitado, nessa hipótese, o desvio de recursos.
MIGUEL ANGELO GAMBASSI (Diretor do Departamento do Processo Legislativo de 25/7/2006 a 31/1/2009 e integrante do Sistema de Controle Interno da Câmara na época dos fatos)	7	O recorrente alegou, em síntese, que (peça 255): 1) as atribuições do cargo que exercia não possuíam caráter contábil, de fiscalização ou controle, até porque não possui formação técnica em contabilidade; 2) a então Diretoria de Contas Municipais havia opinado pelo afastamento da responsabilização, uma vez que o recorrente não possuía independência para agir e que apenas o Coordenador da Controladoria Interna (senhor JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE) teria o dever jurídico de participar ativamente do Controle Interno; 3) as informações e documentos eram adulterados na origem, já chegando fraudados para a análise do controle interno; e 4) o mesmo raciocínio que lhe atribui responsabilidade poderia ser usado para atribuir responsabilidade ao Tribunal de Contas, pois uma omissão no controle externo teria possibilitado, nessa hipótese, o desvio de recursos.
JOSÉ LUIZ SOARES (Diretor Geral dos Serviços Administrativos e integrante do Controle Interno na época dos fatos) JOSÉ LUIZ SOARES (Diretor Geral dos Serviços Administrativos e integrante do Controle Interno na época dos fatos)	7 7	O recorrente sustentou, em síntese, que (peça 259): 1) não pode ser apenado, já que não era o ordenador de despesas: o Sistema de Controle Interno, onde atuava, consistia em mero órgão de assessoramento; 2) não tinha conhecimento das irregularidades; 3) adotou medidas tão logo obteve informações referentes aos desvios; 4) os empenhos eram gerados no Departamento de Recursos Humanos, que os encaminhava à Diretoria Financeira, a qual, por sua vez, assinava (inclusive o recorrente) e elaborava ordens de pagamento (assinadas pelo Diretor Financeiro GILBERTO FERREIRA e pelo então Presidente VALFREDO LAÇO DZAZIO). Em seguida, quando os dados eram enviados à Caixa Econômica Federal, exclusivamente pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, era feito lançamento irregular, com alteração dos extratos bancários. Essa transmissão exigia uma senha, que somente o senhor Rodrigo de Paula Pires e o Diretor Financeiro possuíam; 5) em 2009, o Sistema de Controle Interno estava sendo implementado na Câmara e a Controladoria requereu a exibição de extratos bancários, os quais foram apresentados pelo Assessor de Contabilidade e Empenho e pelo Diretor Financeiro: até esse momento, não havia como imaginar a existência da irregularidade. Como a senha da movimentação financeira, inclusive para a extração de extratos, era de posse apenas dos ocupantes dos cargos acima nominados, aos integrantes do Sistema de Controle interno não cabia intervir na atribuição, pois havia a presunção de que os lançamentos estavam corretos; e 6) a conclusão de que o controle interno era inoperante não é verossímil, considerando que as operações bancárias eram executadas exclusivamente pelo Departamento Financeiro e que o ilícito analisado era ocultado pela falsificação de extratos bancários e pela deficiência na conciliação bancária realizado pela Diretoria Financeira, ou seja, pelos ocupantes dos dois cargos que tinham acesso às consultas bancárias na Caixa Econômica Federal via internet.
JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (Coordenador da Controladoria Interna da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa na época dos fatos)	1, 2, 3, 4, 5 e 7	O recorrente argumentou, em síntese, que (peça 261): 1) em razão da segregação de funções que existia no Sistema de Controle Interno, a atuação da Controladoria estava restrita aos documentos a ela apresentados, os quais foram adulterados; 2) assim que teve conhecimento dos fatos, adotou as medidas necessárias; 3) não há fundamento que justifique a razão pela qual somente alguns dos integrantes da Controladoria foram imputados por ocasião da inspeção, sobretudo porque foi a própria

RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS
		Controladoria que constatou diferenças nas informações e que comunicou as irregularidades a este Tribunal, após questionar o setor de auditoria; 4) segundo o artigo 14 da Lei Municipal n.º 8.577/06, "a responsabilidade do Coordenador da Controladoria fica limitada à identificação dos documentos e atos administrativos que lhe forem entregues": desse modo, a responsabilidade deve ser apenas do Assessor de Contabilidade e Empenho e do Diretor Financeiro, que tinham a senha de acesso às contas bancárias na Caixa Econômica Federal; 5) a Resolução n.º 1903/2004 deste Tribunal vedava adiantamentos somente quando ocorria antes da efetiva contraprestação de serviços, a qual, entretanto, sempre foi exigida; 6) a prática de adiantamentos foi abolida em 2009, "embora fosse usual, tanto que o Tribunal aprovou as contas do exercício sem restrições quanto a este aspecto"; 7) a ausência de sua assinatura nos empenhos e nas ordens de pagamentos deu-se porque referida documentação não passava pela Controladoria antes do respectivo lançamento no SIM-AM; e 8) o montante empenhado com despesas fictícias de pessoal é superior ao que foi efetivamente subtraído do erário, representando diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), valor que não representa prejuízo ao erário, de modo que não pode ser condenado à tal restituição.
OSWALDIR PAES DE ARRUDA (Chefe do Departamento de Administração e integrante do Controle Interno da Câmara na época dos fatos)	7 7	O recorrente defendeu, em síntese, que (peça 263): 1) não pode ser apenado, já que não era o ordenador de despesas: o Sistema de Controle Interno, onde atuava, consistia em mero órgão de assessoramento; 2) não há fundamento que justifique a razão pela qual somente alguns dos integrantes da Controladoria foram imputados por ocasião da inspeção, sobretudo porque foi a própria Controladoria que constatou diferenças nas informações e que comunicou as irregularidades a este Tribunal, após questionar o setor de auditoria; 3) os adiantamentos foram regulares, na medida em que sempre ocorreram com a devida contraprestação de serviços; 4) as informações e documentos eram adulterados na origem, já chegando fraudados para a análise do controle interno; 5) os possuidores da senha cujo acesso possibilitava a fraude nos extratos eram o Assessor de Contabilidade e Empenho e o Diretor Financeiro; e 6) a conclusão de que o controle interno era inoperante não é verossímil, considerando que as operações bancárias eram executadas exclusivamente pelo Departamento Financeiro.
VALFREDO LAÇO DZAZIO (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/12/2007 a 31/12/2008) VALFREDO LAÇO DZAZIO (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/12/2007 a 31/12/2008)	1, 2, 3, 4, 5 e 7 1, 2, 3, 4, 5 e 7	O recorrente afirmou, em síntese, que (peças 266 e 400): 1) durante o exercício da presidência, sempre atuou com boa-fé, inexistindo qualquer conduta (ativa ou omissiva) de sua parte que tenha contribuído para a ocorrência das irregularidades constatadas pela inspeção; 2) sua boa-fé seria evidente pelo fato de que foi o próprio recorrente a descobrir e a comunicar sobre o ilícito; 3) os ilícitos apontados devem ser imputados somente ao senhor Rodrigo de Paula Pires, que agia sozinho e que, de fato, foi o único beneficiário dos desvios; 4) a fraude se deu de modo tão oculto que o próprio Tribunal de Contas aprovou por unanimidade as contas da Câmara municipal de Ponta Grossa no exercício de 2007; 5) tal qual este Tribunal, o recorrente não vislumbrou, na época, nenhuma irregularidade nas contas, sendo, portanto, verossímil que o Presidente da Câmara desconhecesse os ilícitos posteriormente apontados; 6) a prática de adiantamentos só foi vedada pela Portaria n.º 4/2009, de modo que, no tempo em que ocupou a Presidência, referida conduta era legal, conclusão corroborada pelo fato de que este Tribunal não a tinha reprimido em exercícios anteriores; 7) a cúpula do Poder Legislativo de um município não pode ser responsabilizada objetivamente por todas as irregularidades que aconteçam no poder público: não há como se ter controle de todos os atos administrativos praticados pelo legislativo municipal e por seus servidores;

RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS	RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS
		<p>8) com relação ao Achado n.º 3, a Instrução n.º 3167/13 da Diretoria de Contas Municipais opinou pela não aplicação de sanção em razão desse achado, enquanto o Pleno do Tribunal teve entendimento contrário;</p> <p>9) a responsabilização pela presença de sua assinatura nas notas de empenho e nas ordens pagamento mostra-se desarrazoada, pois a irregularidade era praticada posteriormente pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, não havendo como o então Presidente da Câmara constatá-la;</p> <p>10) no Achado n.º 4, o Tribunal compreendeu que eram necessários esclarecimentos dos responsáveis quanto ao destino do montante apurado de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Entretanto, a diferença nos valores diz respeito aos exercícios financeiros de 2004 e 2005, inexistindo, desse modo, responsabilidade do interessado;</p> <p>11) para que haja omissão não basta existir um dever de agir, é imprescindível que exista, também, a possibilidade efetiva desta atuação: as exigências técnicas e de natureza contábil impossibilitavam um controle direto por parte do Presidente da Câmara. Justamente em razão de tais especificidades, existia, além do Diretor Financeiro, um Auditor Contábil responsável pela implementação de sistemas de controle interno e verificação contábil-administrativa;</p> <p>12) a Controladoria Interna age de forma independente e não responde ao Presidente da Câmara por suas atividades; e</p> <p>13) no processo judicial n.º 001432672.2009.8.16.0019, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná absolveu o recorrente das mesmas imputações impostas a ele no presente processo, por entender que a autorização para a emissão dos vales não seria suficiente para caracterizar improbidade.</p>			<p>tinha acesso constava tão somente o valor a ser recebido via cheque (valor devido), de maneira que qualquer análise documental realizada concluiria que os valores estavam corretos;</p> <p>8) jamais atuou na função de contador, não sendo de sua competência o empenho e registro de despesas, atribuições próprias do Assessor de Contabilidade e Empenho;</p> <p>9) o senhor Rodrigo de Paula Pires foi o único responsável e beneficiário da ilicitude, e, se o próprio Tribunal de Contas não foi capaz de identificar a fraude na época, não é razoável exigir que um mero servidor, sem autonomia alguma, tivesse descoberto o esquema de desvio;</p> <p>10) há incongruência na decisão impugnada, visto que membros hierarquicamente superiores não foram condenados, enquanto ele, mesmo como mero assessor subordinado, foi: é preciso, portanto, que o Acórdão impugnado seja reformado, pois não está responsabilizado seu superior hierárquico, o chefe da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, senhor Davi Alessandro Donha Artero; e</p> <p>11) a Lei Municipal n.º 8.577/06 é clara ao atribuir responsabilidade solidária somente quando o servidor toma conhecimento dos fatos e não comunica ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, de modo que, nesse caso, sendo claro que o controle interno não tinha conhecimento dos fatos, não pode o recorrente ser condenado.</p>
<p>FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Auditor Contábil Orçamentário da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/5/2006 a 31/1/2009)</p> <p>FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Auditor Contábil Orçamentário da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/5/2006 a 31/1/2009)</p>	<p>1, 2, 3, 4, 5 e 7</p> <p>1, 2, 3, 4, 5 e 7</p>	<p>O recorrente alegou, em síntese, que (peça 268):</p> <p>1) a caracterização, por parte deste Tribunal, da função desempenhada pelo cargo que ocupava foi equivocada: tal confusão decorre do nome do cargo em si e não das suas atribuições de fato e de direito, de maneira que, caso a função tivesse qualquer outra nomenclatura desvinculada das práticas fiscalizatórias, jamais seria incluído nas imputações;</p> <p>2) sua incumbência se limitava à análise global dos documentos recebidos, ao passo que a função de verificação e análise contábil e orçamentária da Câmara Municipal consistia em matéria restrita à Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos (DATJ), à qual era subordinado;</p> <p>3) seu papel consistia em oferecer assessoria técnica para a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos e não teria, portanto, independência para implantar sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa: a Auditoria Contábil Orçamentária recebia as informações e documentos previamente elaborados pelo Setor Financeiro, procedia à análise técnica e requeria possíveis informações faltantes para posterior envio ao Tribunal de Contas;</p> <p>4) entre suas funções, estava a de se manifestar acerca de documentos requisitados a auditar – nos termos do Ato n.º 6/2005 da Câmara –, não tendo nenhum membro do Legislativo suspeitado das irregularidades ou levado ao Auditor documentos pertinentes para exame;</p> <p>5) as suas assinaturas se destinavam a atestar os dados e documentos para fins de consolidação e encaminhamento a este Tribunal, e não para fins de fiscalização interna, tarefa do Setor Financeiro, supervisionado por suas chefias superiores;</p> <p>6) não possuía competência legal para demandar documentos a fim de proceder à confrontação de dados: assim, não há como falar em "Auditoria Interna inoperante", pois não havia Auditoria Interna e sim um setor de Auditoria para assessoramento;</p> <p>7) o ex-servidor Rodrigo de Paula Pires fraudava a lista de funcionários de maneira que o sistema importava dados adulterados para a instituição financeira, que pagava: portanto, jamais tomou conhecimento da relação real de gastos total da folha de pessoal ou dos extratos bancários com evidências de fraude. No relatório da folha de pagamentos a que</p>	<p>CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (Assessor de Patrimônio e Compras e integrante da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Ponta Grossa de julho a dezembro de 2006)</p> <p>CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (Assessor de Patrimônio e Compras e integrante da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Ponta Grossa de julho a dezembro de 2006)</p>	<p>7</p> <p>7</p>	<p>O recorrente sustentou, em síntese, que (peça 271):</p> <p>1) a Lei Municipal n.º 8.577/06 dispõe que a função do Sistema de Controle Interno consiste na "avaliação da ação governamental e gestão fiscal do poder legislativo", sendo, portanto, órgão de assessoramento e não de execução;</p> <p>2) nos termos do artigo 74 da Constituição da República, o controle interno tem as finalidades de avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos, de comprovar a legalidade e de avaliar os resultados: ou seja, trata da avaliação das ações e da gestão fiscal e não da sua execução;</p> <p>3) a partir de suas avaliações internas até então, a Controladoria Interna entendia que a estrutura funcional da Câmara garantia a segurança na prática dos atos internos, considerada a divisão de funções existente;</p> <p>4) sempre analisou e emitiu opinião sobre os documentos e informações aos quais teve acesso, todos anteriormente elaborados pelos setores de execução da Câmara;</p> <p>5) a elaboração do orçamento, a execução financeira e a revisão, as conciliações, o recebimento e as análises dos extratos são de responsabilidade dos setores próprios e, segundo a Lei Municipal n.º 8.058/05, "a responsabilidade do Coordenador da Controladoria fica limitada à identificação dos documentos e atos administrativos que lhe forem entregues";</p> <p>6) a Lei que instituiu o Sistema de Controle Interno (Lei Municipal n.º 8.577/06) é clara ao atribuir responsabilidade solidária somente quando o responsável tomar conhecimento dos fatos e não comunicar ao Chefe do Poder Legislativo, solicitando providências;</p> <p>7) não havia a possibilidade de ter tido conhecimento das ilicitudes ocorridas na época, e, assim que a irregularidade foi identificada, as providências cabíveis foram imediatamente tomadas;</p> <p>8) considerando que o Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa atua como órgão colegiado, não há razão que justifique que a equipe de inspeção não tenha imputado irregularidades para todos os integrantes da Controladoria;</p> <p>9) com relação à prática dos adiantamentos, a Resolução n.º 1.903/2004 deste Tribunal vedava adiantamento sem a contraprestação do serviço, o que foi respeitado, já que a própria equipe de inspeção verificou que todos os adiantamentos tiveram tal contraprestação;</p> <p>10) quando o Relatório de Gestão Fiscal era gerado com base nos dados coletados do SIM-AM, a responsabilidade passava a ser do seu executor. Assim, os empenhos e as ordens de pagamentos, precedendo ao lançamento no SIM-AM, não passavam pela Controladoria: a própria Inspeção verificou e atestou a inexistência de assinaturas do Coordenador do Sistema de Controle Interno em tais documentos;</p>

RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS
		<p>11) os detentores da senha de acesso para a movimentação financeira (inclusive retirada de extratos) eram o Assessor de Contabilidade e Empenho e o Diretor Financeiro (respectivamente, senhores Rodrigo de Paula Pires e GILBERTO FERREIRA), logo, aos integrantes do Sistema de Controle Interno não cabia sequer intervir nessa atribuição: a presunção era de que os lançamentos estavam corretos;</p> <p>12) justamente no período da fraude estava sendo implementado o Sistema e, dentre outros documentos solicitados, a Controladoria pediu a exibição dos extratos bancários, que foram apresentados devidamente assinados pelo então Assessor de Contabilidade e Empenho e pelo Diretor Financeiro: logo, não se deduziu que ali poderia existir irregularidade; e</p> <p>13) não é correto afirmar-se que o Sistema de Controle Interno era inoperante, já que, em reuniões com os diversos departamentos da Câmara, o Sistema buscava informações a fim de contribuir com o aperfeiçoamento da conduta administrativa, proporcionando à Presidência da Câmara uma visão mais abrangente das atividades realizadas.</p>
GILBERTO FERREIRA (Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/6/2004 a 31/1/2009)	1, 3, 4, 5 e 7	<p>O recorrente argumentou, em síntese, que (peça 273):</p> <p>1) não concorreu para a fraude cometida pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, mas a "descobriu e denunciou";</p> <p>2) apesar de o cargo daquele servidor integrar a Diretoria Financeira, suas ações eram autônomas: os documentos eram previamente adulterados, o que encobria a fraude;</p> <p>3) foi o próprio recorrente quem descobriu a irregularidade e a comunicou imediatamente ao vereador VALFREDO LACO DZÁZIO e ao então Presidente da Câmara, SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR; e</p> <p>4) o ato de incluir o pagamento de salários indevidos e adulterar extratos bancários sempre foi ação individual do senhor Rodrigo de Paula Pires, que foi o único que se beneficiou dos valores desviados.</p>
CARLOS LOPATIUK (Auditor Contábil Orçamentário da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/6/2004 a 30/4/2006) CARLOS LOPATIUK (Auditor Contábil Orçamentário da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/6/2004 a 30/4/2006)	1, 3, 4 e 5 1, 3, 4 e 5	<p>O recorrente argumentou, em síntese, que (peças 294 e 394):</p> <p>1) de acordo com a própria comissão de sindicância que apurou as irregularidades, as informações e documentos em poder dos agentes públicos da Câmara já vinham adulterados, de modo que não havia como detectar as ilicitudes;</p> <p>2) os fatos ora analisados foram também objeto de investigação e processo criminal, no âmbito do qual a denúncia do Ministério Público do Estado do Paraná o excluiu do rol de responsáveis pelo dano (processo n.º 0001252-48.2009.8.16.0019);</p> <p>3) em sua atividade profissional na Câmara, durante o período analisado, não procedeu aos registros contábeis, não participou dos estágios da despesa, não teve conhecimento, interferência ou participação nos atos referentes aos achados e não foi responsável pela sua execução ou supervisão;</p> <p>4) houve vício do ato administrativo praticado por este Tribunal, o que acarretaria nulidade absoluta do procedimento, visto que o Tribunal de Contas deveria ter instaurado tomada de contas extraordinária, e não inspeção;</p> <p>5) o contraditório deveria ter sido analisado pela equipe de inspeção e não por um servidor individual;</p> <p>6) houve falha no contraditório, pois após manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que inovaram em pontos do relatório de inspeção, não lhe foi assegurado o direito à nova manifestação;</p> <p>7) o Tribunal atribuiu responsabilidade ao recorrente por entender que o cargo exercido por ele possuía atribuições fiscalizatórias na área contábil, todavia seu cargo não abrangia função de fiscalização: suas atribuições, por força das leis municipais n.º 6.898/02 e n.º 8.058/05, envolviam apenas atividades de assessoria em questões legislativas;</p> <p>8) a função de controle estaria ligada à Diretoria Financeira, nunca composta pelo recorrente;</p> <p>9) as fraudes cometidas pelo senhor Rodrigo de Paula Pires não podem ensejar a responsabilização do controle interno por falta de fiscalização: a unidade técnica observou que a adulteração de extratos bancários "induziu a erro as conclusões das análises técnicas deste Tribunal".</p>

RECORRENTE	ACHADO(S) IMPUTADO(S) n.º	RAZÕES RECURSAIS
		<p>Dessa forma, o mesmo ocorreu com os agentes da Câmara, que, assim como o Tribunal, não podem ser responsabilizados, uma vez que foram enganados por fraude;</p> <p>10) "não há nexo de causalidade entre a conduta, supostamente, omissiva e o dano por dois motivos: 01) A administração da Câmara não oportunizava ao Contador/Auditor o acesso à conta bancária (fato de terceiro), logo os extratos conferidos já haviam sido fraudados previamente pelo senhor RODRIGO DE PAULA PIRES (fato de terceiro) - o que afasta o nexo causal entre a suposta omissão e o dano - e; 02) Não era dever legal do Contador/Auditor realizar o controle financeiro da Casa, prova disso é justamente que quem detinha a senha e o acesso às contas e extratos bancários era a Diretoria Financeira, mais especificamente o Assessor de Contabilidade e Empenhos, pivô do rombo aos cofres públicos, o que afasta a culpabilidade por omissão" (peça 294, página 23);</p> <p>11) esteve de licença nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, ficando afastado de atividades ordinárias e apenas agindo quando não havia substituto ocupante de cargo efetivo, em atividades extraordinárias;</p> <p>12) não assinou Relatório de Gestão Fiscal: seu nome constou em referida documentação porque isso era praxe antes de entrar em licença, uma vez que, até então, verificava os limites da despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>13) não consta nenhuma assinatura sua nos autos, apenas existem assinaturas "por procuração" (com a letra "p" em frente e assinadas por terceiros): tal argumentação contradiz diretamente o decidido pelo Tribunal, segundo o qual o recorrente assinou documentos durante o período de licença;</p> <p>14) em relação ao recorrente, não há previsão legal de condenação por ressarcimento, pois somente pode ser aplicada àquele que praticou a conduta que ensejou o desfalque, o qual possui responsabilidade pessoal sobre o dano;</p> <p>15) não pode ser imputado à devolução de recursos em razão do Prejudgado n.º 1 do Tribunal, já que os fatos começaram a ser perpetrados antes de 15/12/2005; e</p> <p>16) nos autos n.º 0014326-72.2009.8.16.0019, pela qual a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa julgou os interessados do presente processo por improbidade administrativa, foram condenados os senhores Rodrigo de Paula Pires e GILBERTO FERREIRA e absolvidos os demais, em razão de falta de nexo de causalidade entre as condutas e os desvios realizados;</p>

Analisadas as razões recursais, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos da Instrução n.º 1982/17 – COFIM (peça 411), manifestou-se pelo desprovimento dos recursos dos senhores CARLOS LOPATIUK, GILBERTO FERREIRA, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, VALFREDO DZÁZIO, ELIEL POLINI e DELMAR JOSÉ PIMENTAL e pelo provimento dos recursos dos senhores CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, JOSÉ LUIZ SOARES e OSWALDIR PAES DE ARRUDA, excluindo-os do polo passivo da demanda.

Entretanto, após referida manifestação da unidade técnica, o senhor CARLOS LOPATIUK, às peças 414 a 417, juntou novos documentos:

- certidão de trânsito em julgado parcial no Tribunal de Justiça, a qual confirma a absolvição do requerente referente ao processo judicial n.º 0014326-72.2009.8.16.0019 – Ação Civil de Improbidade Administrativa da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa (peça 415);
- cópia do Acórdão referente à Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1532264-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ratificou a absolvição do mencionado requerente (peça 416); e
- cópia dos atos e decisões referente ao requerente no Tribunal de Justiça (peça 417).

Em manifestações conclusivas (peças 428 e 440), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela reforma parcial da decisão impugnada, considerando que, nos processos judiciais ora apontados foram trazidos elementos probatórios robustos (documentos e declarações testemunhais) no sentido de confirmar a tese dos recorrentes de que a responsabilidade pela prática dos atos de improbidade administrativa não pode ser imputada aos senhores FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, CARLOS LOPATIUK, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, VALFREDO DZÁZIO, ELIEL POLINI e DELMAR JOSÉ PIMENTAL, em face da ausência de conduta negligente, imperita ou imprudente no exercício de suas funções na Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Além disso, a unidade técnica defendeu a impossibilidade de os recorrentes serem sancionados com a restituição solidária desses valores, visto que o senhor Rodrigo de Paula Pires já foi condenado no âmbito do Poder Judiciário ao pagamento integral do valor do dano ao erário.

Quanto ao senhor GILBERTO FERREIRA, haja vista que o Poder Judiciário já o sancionou, defendeu a unidade técnica o afastamento das condenações aplicadas por este Tribunal.

Finalmente, em relação aos senhores LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI e CÉSAR DO NASCIMENTO, embora nem todos tenham apresentado recurso de revista, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as razões recursais de um aproveitam aos demais, pelo fato de que exerceram as mesmas funções e de terem sido considerados responsáveis pelos mesmos motivos.

Desse modo, a unidade técnica opinou pelo provimento dos recursos de revista e pela reforma parcial do Acórdão n.º 5508/14 – Pleno, nos itens seguintes:

II. Julgar pela procedência em face do Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 06, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

[...]

e) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

III. Julgar pela procedência em face do Sr. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

IV. Julgar pela procedência em face do Sr. DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 479.432,76 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

V. Julgar pela procedência em face do Sr. ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 106.137,16 (cento e seis mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

VI. Julgar pela procedência em face do Sr. VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.741.898,45 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação aos achados nos 01 e 02, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Presidente da Câmara Municipal;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

[...]

VIII. Julgar pela procedência em face do Sr. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 1.979.548,36 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período de sua atuação enquanto Coordenador do Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04; artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e

IX. Julgar pela procedência quanto ao achado nº 07 em relação aos Srs. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87) e MIGUEL ANGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente com os demais responsáveis, nos seguintes valores:

- Sr. JOSÉ LUIZ SOARES (CPF nº 158.638.839-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. OSWALDIR PAES DE ARRUDA (CPF nº 192.540.919-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 e 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (CPF nº 669.568.389-15), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 244.793.499-87), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CESAR DO NASCIMENTO (CPF nº 829.120.419-53), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO (CPF nº 562.145.889-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados;

- Sr. CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (CPF nº 338.908.389-87), nos valores de R\$ 215.280,16 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento entre 25/07/2006 a 30/01/2007, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente, acima dos valores desviados, devidamente atualizados; e

- Sr. MIGUEL ANGELO GAMBASSI (CPF nº 339.370.959-34), nos valores de R\$ 1.964.148,36 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente aos desvios da folha de pagamento no período de 25/07/2006 a 31/01/2009, e R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao montante empenhado indevidamente acima dos valores desviados, devidamente atualizados.

X. Julgar pela procedência em face do Sr. FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 02, 03, 04, 05 e 07, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.035.105,88 (dois milhões, trinta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

XI. Julgar pela procedência em face do Sr. CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 441).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, destaco que este Tribunal, ao apreciar as irregularidades levantadas por ocasião do processo de representação, condenou somente o senhor Rodrigo de Paula Pires por conduta dolosa.

Aos demais condenados, por outro lado, somente foram imputadas condutas culposas (negligentes, imprudentes ou imperitas). Desse modo, não havendo dolo, deve ser verificado, diante das razões recursais trazidas pelos recorrentes e pelas manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, se as condutas ensejaram, efetivamente, a ocorrência de irregularidades e se, nesse caso, podem ser consideradas juridicamente reprováveis.

Em relação ao senhor GILBERTO FERREIRA, entendo que sua conduta contribuiu para a ocorrência dos desvios, em razão da negligência em fiscalizar, na condição de Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Ponta Grossa, de modo tempestivo e contínuo as atividades de seu subordinado imediato, senhor Rodrigo de Paula Pires. Nesse sentido, o Tribunal, por ocasião do julgamento da representação, considerou que a omissão do recorrente no controle financeiro e contábil das despesas com pessoal da Câmara favoreceu diretamente a prática das ilegalidades, observando-se, assim, o nexo de causalidade com os desvios averiguados.

A conduta do recorrente caracterizou-se pela chamada culpa in vigilando – falta de diligência ou vigilância daquele que tem obrigação de fiscalizar determinada conduta ou agente. Destaco que o senhor GILBERTO FERREIRA passou a senha de acesso às movimentações e aos extratos bancários (relacionados a pagamentos de servidores) ao senhor Rodrigo de Paula Pires, o que só poderia ter sido feito se o Diretor Financeiro mantivesse a atenção nas atividades exercidas por seu subordinado – em especial dos documentos referentes às notas de empenhos –, o que não ocorreu.

Caso o Diretor Financeiro tivesse exercido, efetivamente, as atribuições de seu cargo, poderia ter, de maneira mais célere, identificado os desvios praticados por seu Assessor, de acordo com o constatado na inspeção (peça 17): se o Diretor Financeiro acompanhasse, na época das irregularidades, o cálculo do montante das despesas com pessoal, teria verificado a existência de inconsistências nos valores, desproporcionais com as obrigações patronais da Câmara Municipal.

Todavia, a meu juízo, não é proporcional condenar o recorrente à restituição solidária dos valores, já que concorreu culposamente para o fato danoso. Por outro lado, o senhor Rodrigo de Paula Pires concorreu dolosamente para a ocorrência dos desvios. Havendo distinção no grau de culpabilidade das condutas dos agentes, é necessário distinguir, também, a respectiva responsabilização.

Adicionalmente, destaco que o Poder Judiciário do Estado do Paraná condenou, em decisão transitada em julgado, unicamente o senhor Rodrigo de Paula Pires à referida restituição, nos autos n.º 0014326-72.2009.8.16.0019.

Portanto, corroborando o entendimento da unidade técnica (peça 428, página 15), proponho que seja dado provimento parcial ao recurso do senhor GILBERTO FERREIRA, a fim de que a condenação aplicada por este Tribunal – restituição solidária dos valores desviados[1] – seja afastada.

Em relação aos senhores VALFREDO DZÁZIO (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa nos exercícios de 2007 e 2008), ELIEL POLINI (Presidente da Câmara de 1º/3/2005 a 31/8/2005) e DELMAR JOSÉ PIMENTEL (Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa de 1º/6/2004 a 28/2/2005 e de 1º/9/2005 a 31/12/2006), este Tribunal condenou-os por constatar culpa in eligendo e in vigilando em suas condutas, na condição de responsáveis legais pelo patrimônio da Câmara Municipal de Ponta Grossa, pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados.

A meu ver, e convergindo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, a responsabilização de referidos recorrentes não se mostra, com a devida vênia, proporcional.

Não se pode esperar que, na qualidade de Presidente da Câmara, o agente público possa monitorar ou averiguar a totalidade dos atos praticados por servidores de escalões hierárquicos inferiores. Efetivamente, as atribuições próprias da presidência, direção ou chefia de um órgão público não alcançam o controle detalhado dos recursos manejados por servidores que exercem funções próprias de escalões inferiores.

Nesse sentido, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa destacou que (peça 394, página 28):

No entanto, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público, quando de suas alegações finais (mov. 826.1), “pretender atribuir aos então Presidentes do Legislativo Municipal responsabilidade por um ato praticado por um funcionário do quarto escalão seria o mesmo que responsabilizar o Presidente de um Tribunal de Justiça por um ato ilegal praticado por um Juiz de 1º grau. Ou responsabilizar um Governador de Estado pelo fato de um comandante de um batalhão da PM ter se envolvido em atos de corrupção”.

A meu ver, não se poderia exigir que os ex-Presidentes tivessem descoberto a fraude sem o auxílio de órgãos de controle.

Conforme averiguado, o senhor Rodrigo de Paula Pires era responsável (i) por transmitir os dados necessários à realização da fraude à instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e (ii) por executar os desvios após receber os arquivos oriundos do Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Além disso, conforme visto, o dever de escolher e de fiscalizar as atividades do senhor Rodrigo de Paula Pires recaía sobre o então Diretor Financeiro, senhor GILBERTO FERREIRA. Por essa razão, a responsabilização pelo dano não pode alcançar, a meu juízo, aqueles que exerciam a presidência do órgão legislativo na época dos fatos. Desse modo, a presença da assinatura dos Presidentes nas notas de empenho e nas ordens de pagamento não deve levar à condenação dos referidos recorrentes, na medida em que, reitero-se, as irregularidades constatadas eram planejadas e executadas pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, sem que os membros da Mesa Diretora da Câmara pudessem averiguá-las.

Entretanto, em relação aos adiantamentos (achado n.º 2), verificou-se, por ocasião da inspeção, que os recorrentes anuíam com a ocorrência de referida prática, mesmo que o entendimento deste Tribunal, na época dos fatos, já fosse no sentido de vedá-la, nos termos da Resolução n.º 1903/2004:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 338/03 e 2594/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Assim, por mais que os recorrentes aleguem que a Câmara averiguava a realização posterior das respectivas contraprestações, a mera prática do ato é irregular, se feita antes que determinado serviço ou determinada ação estivesse concluída. Todavia, como este Tribunal não condenou os recorrentes à multa por tal achado no julgamento da representação, deixo de propor qualquer sanção, visto que, a meu juízo, tal irregularidade foi formal, não dando causa aos desvios constatados ou a outros desfalques comprovados.

Por consequência, proponho que seja dado provimento parcial aos recursos dos senhores VALFREDO DZÁZIO, ELIEL POLINI e DELMAR JOSÉ PIMENTEL, com o afastamento das condenações de ressarcimento.

Nos termos da decisão impugnada, o Tribunal condenou integrantes do controle interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa – JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI e CÉSAR DO NASCIMENTO – em face de suas condutas consideradas omissivas, culposas e negligentes. Em suma, não atendendo a diversos preceitos firmados por este Tribunal, teriam deixado de proceder à verificação e análise contábil, assumindo, por consequência, o risco de causar dano ao erário.

Isso considerado, passo, a seguir, a sintetizar suas atribuições a fim de que seja verificada, em conjunto com as constatações levantadas nos âmbitos deste Tribunal e do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a efetiva responsabilidade desses servidores em relação às fraudes.

Conforme sustentou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 428), as razões recursais apresentadas pelos recorrentes podem ser analisadas em conjunto, em decorrência da interdependência lógica nelas existentes, da semelhança das funções efetivamente exercidas pelos recorrentes e da fundamentação idêntica das condenações a eles impostas.

Sobre esse ponto específico, preliminarmente, e em consonância com a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que, sem se ignorar a autonomia entre as esferas judicial e controladora, a produção de provas no âmbito judicial – mais ampla e complexa do que a instrução probatória realizada nos tribunais de contas – levou à conclusão de que, com exceção das condutas dos senhores Rodrigo de Paula Pires e GILBERTO FERREIRA, a conduta dos responsabilizados foi inócua para a ocorrência da fraude. Significa dizer que, mesmo que referidos agentes públicos tivessem tomado todas as medidas legalmente exigidas para o exercício de seus cargos, a fraude teria ocorrido.

Conforme averiguado, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa começou a ser implementado na época da ocorrência dos fatos, oportunidade em que a Controladoria requereu a exibição geral de extratos bancários relacionados a pagamentos dos servidores. Somente com a apresentação de tais extratos foi possível verificar a existência de fraudes nos procedimentos de pagamentos aos funcionários do órgão.

Entretanto, segundo comprovado, somente os senhores Rodrigo de Paula Pires e Gilberto Ferreira (Diretor Financeiro) possuíam a senha da movimentação financeira necessária para obter-se acessos aos extratos, de modo que não podiam os demais ocupantes de funções de assessoria e de controle interno intervir em referida atribuição, até porque presumiam que os lançamentos efetuados nos extratos bancários eram corretos.

Em síntese, os empenhos eram gerados no Departamento de Recursos Humanos, o qual, por sua vez, encaminhava-os à Diretoria Financeira, que tinha as funções de assiná-los e de elaborar as ordens de pagamentos. Quando os dados eram, em seguida, enviados à Caixa Econômica Federal – exclusivamente pelo senhor Rodrigo de Paula Pires –, fazia-se o lançamento irregular, com alteração indevida dos extratos bancários com o intuito de que os recursos fossem desviados.

Referido procedimento exigia uma senha, de posse exclusiva, reitero-se, dos senhores Rodrigo de Paula Pires e Gilberto Ferreira. Por consequência, em face das atribuições diferenciadas então existentes na estrutura da Câmara, a atuação dos membros do controle interno ficava restrito aos documentos apresentados, cuja adulteração decorria de deficiências na conciliação bancária efetuada pelo Departamento Financeiro. Desse modo, o ex-servidor Rodrigo de Paula Pires fraudava a lista de funcionários de maneira que o sistema importava dados adulterados para a instituição financeira, que pagava.

Além disso, os empenhos e as ordens de pagamentos, precedendo ao lançamento no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não passavam pelo controle interno, conforme observado pela própria equipe de inspeção. Como o Relatório de Gestão Fiscal era gerado com base nos dados coletados no SIM-AM, não há como responsabilizar os servidores do controle interno pelos dados por cuja inadequação não deram causa.

Adicionalmente, conforme apontado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 411, página 21), a Lei Municipal nº 8.577/06 não é clara na atribuição de autoridade e responsabilidade aos integrantes do controle interno, os quais não possuem autonomia para exercer funções de caráter contábil ou de fiscalização. Assim, não possuíam o dever jurídico de agir autonomamente na busca de irregularidades. Efetivamente, todo servidor público, ao identificar atividades ilícitas, tem o dever de comunicá-las às autoridades competentes. Todavia, para que isso ocorra, é necessário que fique comprovado que tais servidores sabiam das irregularidades ou, pelo menos, tinham o dever de conhecê-las ou de buscar conhecê-las. Com base na instrução realizada neste Tribunal e no âmbito do Poder Judiciário, nenhum dos membros do colegiado do controle interno da Câmara possuía tais atribuições, tanto sob a perspectiva legal quanto sob a perspectiva prática.

Desse modo, acolhendo a proposta da unidade técnica, pelo fato de os senhores JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI e CÉSAR DO NASCIMENTO exercerem, na época dos fatos analisados, funções semelhantes no controle interno da Câmara, considero pertinente e coerente que, ainda que parte deles não tenha impugnado o Acórdão n.º 5508/14 – Pleno, sejam afastadas em relação a eles todas as condenações aplicadas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Quanto aos senhores FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA e CARLOS LOPATIUK, ocupantes dos cargos de auditor contábil orçamentário da Câmara Municipal de Ponta Grossa, além dos apontamentos realizados em relação aos servidores do controle interno, é necessário registrar que as funções dos recorrentes

consistiam em oferecer assessoria técnica para a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, de modo que não possuíam autonomia para implantar rotinas de verificação contábil administrativa. A Auditoria Contábil Orçamentária recebia as informações e os documentos previamente elaborados pela Diretoria Financeira, procedia à análise técnica e requeria possíveis informações faltantes para posterior envio ao Tribunal de Contas.

Desse modo, os recorrentes tinham a atribuição de verificar os dados e documentos para fins de consolidação e encaminhamento a este Tribunal, e não para fins de fiscalização interna.

Considero, portanto, afastado o nexo causal entre a suposta omissão dos senhores FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA e CARLOS LOPATIUK e a irregularidade ocorrida, visto que, em suas atividades na Câmara, não procediam a registros contábeis, nem participavam dos estágios das despesas, nem realizavam funções específicas de fiscalização; os servidores apenas conferiam extratos que lhes eram entregues fraudados previamente pelo senhor Rodrigo de Paula Pires.

Por consequência, corroborando as conclusões da Coordenação de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que seja dado provimento aos recursos dos senhores FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA e CARLOS LOPATIUK, com o afastamento da condenação de ressarcimento.

Por fim, em relação aos valores a serem restituídos pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, destaco que este Tribunal condenou, nos termos do Acórdão 5508/14 – Pleno (peça 428), o referido ex-servidor, de maneira solidária, à restituição (i) de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), em relação ao achado n.º 1 e (ii) de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em relação ao achado n.º 4. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão transitada em julgado e em execução, condenou-o ao ressarcimento integral do dano – de maneira não solidária com os outros servidores – no valor de R\$ 2.331.870,14 (dois milhões trezentos e trinta e um mil oitocentos e setenta reais e quatorze centavos).

Assim, proponho que, dos valores a serem restituídos pelo senhor Rodrigo de Paula Pires, por ocasião da execução nos presentes autos, deverá ser descontada aquela parte já restituída na execução no âmbito judicial.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) conheça dos presentes recursos de revista, para, no mérito:

1.1) dar provimento parcial aos recursos dos senhores DELMAR JOSÉ PIMENTEL (peça 246), ELIEL POLINI (peça 248), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (peça 261), VALFREDO LACO DZÁZIO (peça 266) e GILBERTO FERREIRA (peça 273), a fim de afastar as condenações de ressarcimento ao erário; e

1.2) dar provimento aos recursos dos senhores SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (peça 250), MIGUEL ANGELO GAMBASSI (peça 255), JOSÉ LUIZ SOARES (peça 259), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (peça 263), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (peça 268), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (peça 271) e CARLOS LOPATIUK (peças 294 e 394), a fim de afastar as condenações de ressarcimento ao erário;

2) afaste, de ofício, as condenações de ressarcimento ao erário imposta aos senhores LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO e CÉSAR DO NASCIMENTO; e

3) afaste, dos valores a serem restituídos ao erário pelo senhor RODRIGO DE PAULA PIRES, a quantia já ressarcida no âmbito do processo judicial n.º 0014326-72.2009.8.16.0019, a ser averiguada na execução.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) conhecer dos presentes recursos de revista para, no mérito:

1.1) dar provimento parcial aos recursos dos senhores DELMAR JOSÉ PIMENTEL (peça 246), ELIEL POLINI (peça 248), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (peça 261), VALFREDO LACO DZÁZIO (peça 266) e GILBERTO FERREIRA (peça 273), a fim de afastar as condenações de ressarcimento ao erário; e

1.2) dar provimento aos recursos dos senhores SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI (peça 250), MIGUEL ANGELO GAMBASSI (peça 255), JOSÉ LUIZ SOARES (peça 259), OSWALDIR PAES DE ARRUDA (peça 263), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (peça 268), CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA (peça 271) e CARLOS LOPATIUK (peças 294 e 394), a fim de afastar as condenações de ressarcimento ao erário;

2) afastar, de ofício, as condenações de ressarcimento ao erário imposta aos senhores LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO e CÉSAR DO NASCIMENTO; e

3) afastar, dos valores a serem restituídos ao erário pelo senhor RODRIGO DE PAULA PIRES, a quantia já ressarcida no âmbito do processo judicial n.º 0014326-72.2009.8.16.0019, a ser averiguada na execução.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme consta do item III do dispositivo do Acórdão n.º 5508/14 – Pleno (peça 233, página 100): “restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01”; e “restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04”.

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO N.º: -984010/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-JOÃO CLÁUDIO DEROSO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5696/15 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTES:-CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI

SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES:-ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARY MEIER

JUNIOR, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES,

MARCELO JOSÉ CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO

HEROLD MARTINS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2520/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária, considerou irregulares despesas com publicidade efetuadas pela Câmara Municipal de Curitiba. Contratação desnecessária. Desvio de finalidade: publicidade com caráter de promoção pessoal. Ausência de liquidação das despesas. Conhecimento e desprovimento dos recursos de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos em face do Acórdão n.º 5696/15 – Primeira Câmara (peça 183):

1) pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba no período de maio de 2010 a dezembro de 2011 (peça 186);

2) pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, a senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e o senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 188);

3) pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no período de 1º/1/2006 a 20/11/2011, e RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara no período de janeiro de 2005 a abril de 2010 (peças 190, 192 e 194); e

4) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 205).

A decisão impugnada refere-se a uma das várias tomadas de contas extraordinárias instauradas para apurar gastos irregulares da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 – objeto de trabalho de auditoria realizado pela comissão nomeada pela Portaria n.º 972/11 da Presidência do Tribunal, nos termos do Relatório Preliminar n.º 29/12, juntado à peça 686 dos autos do processo n.º 431373/11.

Considerada a complexidade da matéria e a quantidade de irregularidades e de agentes envolvidos, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator daquele processo, determinou o desmembramento dos autos para melhor análise dos achados de auditoria indicados no relatório, nos termos do Despacho n.º 1/13 – GAIZL (peça 2).

A tomada de contas extraordinária de que trata a referida decisão impugnada teve como objeto, especificamente, os fatos descritos no “Achado 53” – relativos a pagamentos irregulares por materiais de publicidade veiculados pela “Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda.” (peça 4) –, no “Achado 54” – relativos a pagamentos irregulares por materiais de publicidade veiculados pela “Estratégia Publicidade Ltda.” (peça 5) – e no “Achado 55” – relativos a pagamentos irregulares por materiais de publicidade veiculados pelo “Centro de Atendimento Comunitário São José” (peça 6).

Segundo consta do relatório, essas três entidades em questão foram subcontratadas para difundir material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba nos veículos “Rádio Transamérica” e “Rádio Curitiba FM”, recebendo, para tanto, o valor total de R\$ 438.200,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos reais) entre maio de 2006 e março de 2011.

As subcontratações se deram pelas empresas VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ambas prestadoras de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara no período entre 2006 e 2011 –, tendo a primeira intermediado os repasses de (i) R\$ 181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais) à “Easy Agenciamento”, (ii) R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais) à “Estratégia Publicidade” e (iii) R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais) ao “Centro de Atendimento Comunitário São José”, e a segunda, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à “Estratégia Publicidade”.

Ao julgar a tomada de contas extraordinária, o Tribunal considerou que as despesas em questão foram desnecessárias, pois: (i) a Câmara Municipal já dispunha de estrutura suficiente para divulgar pelos próprios meios suas atividades institucionais; (ii) a maioria do material veiculado pelas empresas contratadas era elaborada pela própria assessoria de imprensa da Câmara; (iii) o endereço eletrônico da Câmara – pelo qual esse material também era veiculado – recebia um grande número de acessos à época, o que, com a publicação dos atos do órgão no Diário Oficial do Município, já atenderia satisfatoriamente ao princípio da publicidade; e (iv) as matérias veiculadas pelas empresas contratadas não possuíam qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, já que visavam, principalmente, à promoção pessoal dos membros da Câmara Municipal e de outros agentes públicos.

Além disso, foi constatado que a subcontratação das entidades ocorreu em desconformidade com os contratos celebrados entre o órgão público e as empresas VISÃO e OFICINA DA NOTÍCIA, já que os acordos previam a apresentação prévia de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal da Câmara de qualquer material a ser publicado, o que não foi feito. Soma-se a isso o fato de que os valores foram repassados às agências sem prévia prestação de contas dos serviços prestados, indicando a ocorrência de pagamentos sem prévia liquidação, em violação dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64[1].

Ante as irregularidades narradas, o Tribunal, pelo acórdão impugnado, decidiu o seguinte (páginas 52 a 54 da peça 183):

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

- a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e ao Centro de Atendimento Comunitário São José (R\$ 433.200,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 476.520,00 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno;
- b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Estratégia Publicidade Ltda. (R\$ 5.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno;
- c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "b";
- d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
- e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";
- f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
- g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
- h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
- i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;
- j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e
- k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em face da decisão do Tribunal, às peças 186, 188, 190, 192, 194 e 205, foram interpostos os recursos de revista de que tratam os presentes autos. A fim de facilitar a visualização dos argumentos apresentados, haja vista serem vários os recorrentes, sintetizo as razões recursais no quadro a seguir:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 186)	Alegou que: i) na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, não era responsável nem tinha atribuição para verificar a efetiva prestação dos serviços de publicidade contratados ou a regularidade de seu conteúdo; e ii) realizava os pagamentos às empresas contratadas somente após juntada da documentação que atestasse a execução dos serviços. Por esses motivos, requereu a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa) (peça 188)	Alegaram que: i) não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados pela empresa, a qual promovia, tal qual acordado, as matérias que seriam objeto de publicação – o que foi comprovado pelos relatórios elaborados mensalmente pela agência, pelos cheques apresentados e pelas notas fiscais emitidas por ela e pelos veículos de comunicação; ii) a aprovação das contas referentes à "previsão de orçamento para custear o material publicitário da Câmara" pelo Tribunal de Contas demonstra a correção da contratação da empresa e a ausência de lesão ao erário; e iii) a eventual ocorrência de irregularidades não pode ser imputada à empresa, mas sim àqueles responsáveis pelo planejamento e controle das despesas da Câmara. Por esses motivos, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças 190, 192 e 194)	Sustentaram, preliminarmente, que: i) o processo precisaria ser reunido com outros conexos, a fim de que se realizasse uma única instrução e julgamento, evitando-lhes, assim, injusto prejuízo decorrente do desmembramento dos autos; ii) as contas dos exercícios objeto dos presentes autos foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o qual, destarte, não poderia realizar tomada de contas extraordinária em relação a esses mesmos períodos, sob o risco de afrontar a segurança jurídica; iii) em relação ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ocorreu a prescrição da multa proporcional ao dano; e iv) em relação ao senhor RELINDO SCHLEGEL, é necessário o reconhecimento de nulidade dos atos do Tribunal decorrentes do cerceamento de defesa constatado em prejuízo do responsável.

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
	No mérito, afirmaram que: i) todos os serviços de publicidade pagos foram devidamente prestados, e que havia a correta liquidação da despesa por meio da conferência das notas fiscais apresentadas pelas empresas e das amostras das peças publicitárias – com exceção eventual de algumas notas fiscais de baixo valor, sendo-lhes, por isso, incabível a condenação por multa; ii) havia a necessidade de produção e veiculação dos informes publicitários contratados; iii) as peças publicitárias não tinham o objetivo de promover a imagem pessoal do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO; iv) não competia ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO a fiscalização dos contratos; e v) houve a efetiva prestação de serviços contratados, o que impede o reconhecimento de dano ao erário. Diante disso, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento das multas aplicadas, ou, subsidiariamente, a redução das multas impostas.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 205)	Sustentou que: i) ficou demonstrado que os pagamentos realizados pelos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços publicitários; ii) referidos responsáveis tinham o dever funcional de realizar o controle das licitações realizadas pela Câmara; e iii) a conduta deles não apenas violou normal legal como também foi causa concorrente para a efetivação do dano ao erário verificado, significando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92. Assim, requereu a condenação dos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL ao pagamento de multa proporcional ao dano.

Em seguida, em face do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o senhor RELINDO SCHLEGEL apresentou contrarrazões à peça 214. Reiterou a inadequação da entrevista concedida à comissão de inspeção sem a presença de defensor. Argumentou que os pagamentos das peças publicitárias eram liberados após a apresentação, pelas agências, de notas fiscais e de exemplar do material contratado, não possuindo a responsabilidade de fiscalizar a gestão dos contratos.

Ao seu turno, o senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS apresentou suas contrarrazões ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS à peça 216. Em suma, aduziu que tinha a competência de verificar o formal cumprimento da obrigação contratual, e que sua conduta não fora negligente nem dera causa a lesão ao erário.

Em análise dos recursos de revista interpostos e das contrarrazões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a Instrução n.º 4402/19 – CGM (peça 271), cujos principais fundamentos e conclusões estão sumarizados no quadro abaixo, em relação a cada recorrente:

RECORRENTE	CONCLUSÃO DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
JOÃO CARLOS MILANI SANTOS	A inexistência da figura do fiscal do contrato não exime o responsável do dever de verificar a adequação formal e material dos serviços prestados e dos respectivos pagamentos realizados. Pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa)	A unidade técnica sustentou que a empresa i) realizou de modo inadequado e injustificável a subcontratação dos serviços licitados; ii) não comprovou que todos os serviços subcontratados foram realmente executados; e iii) buscou veicular material de promoção pessoal. Diante do dano ao erário e do desvio de finalidade que tais condutas significaram, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL	A Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que: i) o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO infringiu o artigo 37, § 1º e § 4º e inciso XXI, da Constituição da República; artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; artigo 10, incisos XI e XII, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); artigos 66, 67, 72, 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; artigos 87, inciso IV, alínea "g", e 89, § 2º, da Lei n.º 113/05, e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006; ii) o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO possuía a obrigação de averiguar as despesas realizadas pela Câmara, verificando a necessidade dos gastos assumidos; iii) o desmembramento dos processos não prejudica a defesa, permitindo, em verdade, melhor compreensão das condutas ilegais constatadas; iv) não houve cerceamento de defesa contra o senhor RELINDO SCHLEGEL, o qual não indicou objetivamente em qual momento o seu direito à ampla defesa e ao adequado contraditório teria sido violado no transcurso do presente processo; v) não ocorreu a prescrição, visto que a instauração do processo administrativo interrompe o respectivo prazo; vi) os fatos objetos da tomada de contas extraordinária não estavam no escopo dos processos de prestação de contas pretéritos, não havendo, assim, instrução e julgamento indevidamente repetitivos; vii) o senhor RELINDO SCHLEGEL, na função de direção do Departamento de Administração e Finanças da Câmara, tinha a atribuição de exigir a observância formal e material das cláusulas contratuais, cabendo-lhe proceder à correta liquidação das despesas por meio da efetiva constatação da publicação e da necessidade do material publicitário – o que não ocorreu; viii) as matérias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO veiculadas nos meios de comunicação possuem teor de promoção pessoal, já que não tratavam de divulgação da atividade parlamentar ou institucional; e ix) não foi observada a utilidade na contratação de agências de publicidade; Diante disso, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.

RECORRENTE	CONCLUSÃO DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	A função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças não se limitava a exercer atribuição meramente procedimental, já que também lhe era incumbida a responsabilidade pelo procedimento de liquidação de despesa, o que exigia a verificação da conformidade dos serviços que se pretendiam quitar antes de efetivamente liberar os valores. Diante disso, pugnou pelo provimento do recurso.

Apreciando os recursos de revista, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 316/19 – PGC (peça 272), endossou integralmente a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

À peça 279, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios – senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS –, relataram a ocorrência de fato superveniente que imporia, na visão dos recorrentes, a anulação das decisões proferidas no âmbito dos presentes autos e o seu conseqüente arquivamento.

De acordo com os petiçãoários, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos dos autos de Apelação n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, afastou – em face da não comprovação de dano ao patrimônio público – a imposição de ressarcimento em relação aos gastos da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, objeto de tomadas de contas extraordinárias instauradas pelo Tribunal de Contas:

Conforme se observa, restou afastada a imposição de ressarcimento, decisão a qual sequer foi objeto de insurgência pelo Parquet, portando, coisa julgada parcial. Nesse cenário resta demonstrado que não há como se cogitar a continuidade do presente procedimento administrativo, tempo em que qualquer eventual condenação e decorrente cobrança devem ocorrer judicialmente.

Evidencia-se a ilegitimidade das cobranças em caráter de restituição advindas dos procedimentos administrativos, pois, como demonstrado resta claro o entendimento jurisprudencial de que não foram comprovados quaisquer danos ao erário.

Nesse ínterim não resta alternativa senão o arquivamento do presente procedimento administrativo referente aos contratos judicialmente controvertidos. Ressaltando novamente a necessidade de que quaisquer atos e decisões advindas destes serem anuladas, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade, visto que já objeto de controvérsia judicial. [Páginas 4 e 5 da peça 279.]

Desse modo, por entender que os presentes autos deixariam de ter qualquer necessidade – visto que qualquer condenação dos recorrentes somente poderia ser realizada em âmbito judicial –, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios pugnam pelo arquivamento do processo e pelo afastamento de todas as sanções impostas por ocasião do julgamento da tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – haja vista a “independência das instâncias civil, penal e administrativa” e a ausência de declaração, na decisão judicial citada, de inexistência de fato danoso ao patrimônio público – divergiu de referida manifestação apresentada pela OFICINA DA NOTÍCIA e por seus sócios, defendendo o regular seguimento do processo (peça 283).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 58/22 – PGC (peça 284), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das preliminares suscitadas e das questões de mérito apresentadas pelos recorrentes.

1) Preliminares.

1.1) Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: não comprovação, na esfera judicial, de dano ao patrimônio público. Fato superveniente que exigiria o arquivamento dos presentes autos.

Conforme relatado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação n.º 0002805-67.2011.8.16.0179[2], diante da não constatação de dano ao patrimônio público proveniente dos gastos da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, afastou a imposição de ressarcimento. Por essa razão, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios – senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS – pugnam pelo afastamento de todas as medidas e sanções aplicadas nos termos do Acórdão n.º 5696/15 – Primeira Câmara e pelo arquivamento dos autos.

Todavia, entendo que o fato superveniente indicado pelos recorrentes não permite o acolhimento da preliminar levantada.

A meu juízo, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República[3]) deve ser interpretado em conformidade com a autonomia das esferas judicial e controladora – de modo que uma decisão tomada em uma das esferas não impede, em princípio, que a outra esfera aprecie determinado ato ou fato ou determinada conduta, de acordo com as respectivas competências e atribuições previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares.

Além disso, conforme destacaram a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 283) e o Ministério Público de Contas (peça 284), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está fixada no sentido de que “as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria”[4].

Em análise da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autos de Apelação n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, verifico que o órgão julgador fundamentou a não condenação ao ressarcimento ao erário por não constatar efetivo dano ao patrimônio público.

Entretanto, entendo que referida decisão judicial não prejudica a continuidade do processamento dos presentes autos, se considerados, além de referida independência entre as instâncias, (i) os meios próprios de instrução de que dispõe o processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas e (ii) a eficácia distinta entre as decisões da esfera controladora e as decisões da esfera judicial.

No referido processo judicial, discute-se se, por ocasião dos contratos e gastos com publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Curitiba, houve atos de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público. Ocorre que, para a condenação na esfera judicial, é necessária a efetiva demonstração, por ocasião da instrução probatória, de conduta que enseje perda patrimonial ou outras formas de lesão ao erário, nos termos específicos da Lei n.º 8.429/92[5] (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei n.º 4.717/65[6] (Ação Popular).

Por outro lado, no processo de tomada de contas extraordinária instaurado no âmbito deste Tribunal, objetiva-se apurar a regularidade (i) das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 e (ii) das condutas dos respectivos responsáveis legais.

Apesar da relativa aproximação do escopo dos processos (judicial e de controle externo), a possível não constatação de ato de improbidade ou de dano ao patrimônio público na esfera judicial não impede que, mediante inspeções, exames e auditorias, o Tribunal de Contas verifique – nos limites de suas competências e atribuições – a ocorrência de omissões na prestação de contas, desvios de finalidade ou desfalques de valores públicos, com as conseqüências próprias previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do artigo 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos. Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal. [...]

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) ocorrência do dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por conseqüência, eventual não constatação em processo judicial de conduta lesiva ao erário – nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Ação Popular – não impede, em princípio, que o Tribunal de Contas, em processo de controle externo independente (tomada de contas extraordinária), apure fatos e condutas potencialmente irregulares relativos a bens e valores da Administração Pública.

Por essa razão, não acolho a preliminar arguida.

1.2) Suposta incidência de conexão que impediria o desmembramento dos achados da tomada de contas extraordinária.

Com base nos artigos 76, inciso III, e 79 do Código de Processo Penal[7], os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL opuseram-se ao desmembramento em 58 autos dos achados resultantes da tomada de contas extraordinária instaurada para verificação da regularidade das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade, na medida em que isso traria sério prejuízo ao seu direito de defesa, obrigando-os a replicar seus argumentos em diversos processos – o que favoreceria unicamente o órgão julgador.

Adicionalmente, argumentaram que a unificação dos processos e a reunião das provas evitariam decisões contraditórias, como a que teria ocorrido em relação aos autos n.º 431373/11, que resultou na condenação do senhor RELINDO SCHLEGEL em razão de sua omissão na fiscalização dos contratos – condenação essa que não teria se repetido nos demais processos.

Todavia, observo que os recorrentes lançaram argumentos teóricos sem exibir qualquer indício de efetivo prejuízo de direito de defesa que tenha derivado do desmembramento dos autos.

Efetivamente, o desmembramento atende adequadamente ao princípio do devido processo legal, permitindo a individualização das condutas e das sanções. E, ainda que admitida a aplicabilidade do Código de Processo Penal aos processos tramitados neste Tribunal, o artigo 80 do referido diploma legal ampara a divisão do processo:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Sobre o assunto, é relevante o que consta do Acórdão n.º 2586/15 da Primeira Câmara[8] – reproduzido na decisão impugnada –, que sustentou a possibilidade de desmembramento dos autos nos seguintes termos:

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

[...]

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

[...]

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores [destaque].

Assim, levando-se em conta a ausência de indicação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar arguida.

1.3) Alegada violação ao princípio da segurança jurídica decorrente do processamento da tomada de contas extraordinária após o julgamento da prestação de contas anual.

Os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL sustentaram a antijudicialidade da abertura de tomada de contas extraordinária, visto que já teria ocorrido o julgamento das prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios envolvidos nos achados. Afirmaram que o contrato de publicidade ora examinado fora objeto da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Curitiba a este Tribunal e que, durante a vigência contratual, todas as contas daquele órgão foram aprovadas.

Por conseguinte, de acordo com os recorrentes, o princípio da segurança jurídica impossibilitaria a abertura da tomada de contas extraordinária após a aprovação das contas.

Segundo destacado na decisão impugnada, os processos de prestação de conta anual que tramitam neste Tribunal são pautados por instruções normativas, por meio das quais se delinham escopos a guiar a análise.

Contudo, referidos escopos não rechaçam a atuação do Tribunal de Contas no que se refere às matérias não abrangidas na instrução normativa: caso o Tribunal identifique indícios de irregularidade dentro de seu campo de atuação, é seu dever constitucional e legal apurar o ocorrido. Não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que, nas contas já apreciadas, este Tribunal não se pronunciou sobre os aspectos abordados no presente processo.

Nesse sentido, inexistiu qualquer óbice para a instauração da tomada de contas extraordinária para averiguação de fatos não tratados no processo de prestação de contas anual, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.4) Suposta prescrição para aplicação de multa.

Em preliminar de mérito, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO aduziu que a aplicação da multa proporcional ao dano estaria prejudicada pela prescrição quinquenal, em consonância com o Decreto n.º 20.910/32 e, por analogia, com a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça[9]. Entretanto, a alegada prescrição quinquenal não incide no presente caso.

O Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 26, fixou que há possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação.

No caso concreto, considerando que os fatos analisados se caracterizaram pela continuidade, estendendo-se pelos exercícios de 2006 a 2011, o prazo prescricional iniciou-se em 2011 – quando se cessou a prática dos atos irregulares em comento –, e interrompeu-se em 2013, momento da citação dos responsáveis (Despacho n.º 170/13 – GAIZL, peça 24). Verifico, assim, não ter transcorrido o período de cinco anos.

Desse modo, seguindo o entendimento deste Tribunal, não acolho a prejudicial de mérito.

1.5) Suposto cerceamento de defesa por falta de defesa técnica.

O senhor RELINDO SCHLEGEL alegou que houve violação à ampla defesa e ao contraditório durante a inspeção realizada pela comissão designada para apurar as irregularidades nas despesas com publicidade perpetradas na Câmara Municipal.

O recorrente se referiu à entrevista que concedera na fase de instrução processual, no decorrer da qual admitira que o pagamento às agências de publicidade ocorria antes que prestasse contas. Afirmou que o fato de estar desacompanhado de advogado na ocasião teria prejudicado sua defesa, repassando informações que acabaram sendo utilizadas pelo Tribunal de Contas para demonstrar a responsabilidade do recorrente no fato e para imputar-lhe multa. Assim, concluiu que a comissão de inspeção deveria ter-lhe designado advogado para acompanhar a entrevista.

Dos fatos narrados pelo recorrente não se extrai qualquer indício de violação a seus direitos. Em nenhum momento foi imposto indevido empecilho para a nomeação de advogado, tampouco foram empregados meios a constranger o recorrente à concessão do depoimento.

O senhor RELINDO SCHLEGEL respondeu às questões que lhes foram dirigidas de forma espontânea, sem expressar objeção contra as inquirições ou solicitar a presença de advogado.

Rejeito, pois, a presente prejudicial de mérito.

2) Mérito.

2.1) Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 186).

O Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 5696/15 – Primeira Câmara, deixou de condenar o recorrente ao ressarcimento do dano, pressupondo que, como Diretor do Departamento de Administração e Finanças, a função por ele desempenhada – no que se refere aos fatos do Achado 71 – possuiria caráter meramente procedimental. Foram traçadas as seguintes considerações:

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Cláudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Entretanto, impôs ao recorrente a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além de inscrevê-lo na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, em razão da liberação de valores sem a prévia e necessária prestação de contas dos serviços contratados, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64[10].

O senhor JOÃO CARLOS MILANI alegou que, quando afastou sua responsabilidade pelo dano, o Tribunal teria reconhecido não ser atribuição do Diretor do Departamento de Administração e Finanças a verificação da efetiva prestação dos serviços. Por esse mesmo fundamento, não lhe poderia ter aplicado multa por infringência dos dispositivos legais que tratam das fases das despesas. Além disso, competindo-lhe somente realizar os pagamentos após a sinalização do ordenador de despesas de que os serviços foram realizados, não se poderia incluir entre seus encargos a verificação do cumprimento material da obrigação contratual.

Contudo, a meu juízo, a condenação imposta pelo Tribunal de Contas não derivou desses fatos. O Tribunal foi claro ao consignar o entendimento de que não era responsabilidade do recorrente o cotejo da execução dos serviços, mas somente a “conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos”.

E, nos moldes dispostos nos citados artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, é parte de tal procedimento formal a liberação dos valores somente após a apresentação da prestação de contas dos serviços.

Nesse sentido, o senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS deixou de observar os comandos de lei, na medida em que o pagamento ocorria mesmo antes da prestação de contas – fato demonstrado na instrução, e cuja não ocorrência não foi comprovada no recurso de revista.

Por essas razões, voto pelo desprovemento do recurso apresentado pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, mantendo-se a multa e a inclusão do nome do recorrente na lista dos gestores com contas julgadas irregulares.

2.2) Recurso interposto pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 188).

Os recorrentes alegaram que sua atuação, no que se refere ao contrato firmado com a Câmara Legislativa de Curitiba, sempre foi pautada pela legislação que rege a atividade de publicitário.

Embora os recorrentes sustentem que todo o trabalho prestado foi devidamente comprovado por notas fiscais, não foi juntada aos autos a totalidade dos documentos aptos a demonstrar que os serviços foram integralmente prestados.

Acrescente-se que a subcontratação realizada ocorreram sem a estipulação formal de contrato que previsse os valores envolvidos na prestação. Conforme já exposto, não foram observadas as cláusulas do contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curitiba no que diz respeito à subcontratação, visto que se constatou a inexistência de documento formalizado entre as agências e as empresas contratadas no qual houvesse previsão de valor, espaço publicitário contratado, tempo e período de inserção – dados esses essenciais para o adequado acompanhamento e para a certificação dos serviços negociados e pagos.

Além disso, na prestação de contas feita pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., a equipe de inspeção identificou constarem apenas cópias dos cheques emitidos, sem o cumprimento das cláusulas que exigiam a prévia apresentação (i) dos documentos de cobrança junto aos veículos de comunicação, (ii) de três pesquisas de preço e (iii) da aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, dos materiais veiculados (cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006).

Além disso, saliente-se o caráter de promoção pessoal das matérias veiculadas nos meios de comunicação, em clara ofensa à Constituição, conforme já mencionado.

Registre-se que as ilicitudes apontadas nos achados dizem respeito à execução do contrato, e não à fase licitatória que a antecedeu, sendo inaplicáveis os argumentos lançados na peça recursal de que houve acatamento às regras de regência da licitação.

Ressaltando a argumentação já exposta, o dano ao erário é patente, decorrendo desde a inutilidade ao interesse público dos serviços prestados e do desvio de finalidade do objeto do contrato – que se dirigiu à promoção de agentes públicos –, até a ausência de comprovação de que todos os trabalhos foram devidamente realizados. Nesse sentido, o dano não foi presumido – como defendem os recorrentes –, mas plenamente tangível e devidamente valorado pelo Tribunal de Contas no acórdão impugnado.

Desse modo, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

2.3) Recursos interpostos pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, Presidente nos períodos de 1º/1/2006 a 20/11/2011 e Diretor do Departamento de Administração e Finanças entre janeiro de 2005 e abril de 2010, respectivamente, da Câmara Municipal de Curitiba (peças 190, 192 e 194).

Os recorrentes defenderam que não violaram os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, referentes à liquidação de despesas. Nesse sentido, refutaram a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada em decorrência do repasse de valores às agências de publicidade antes da prestação das respectivas contas.

Afirmaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou os pagamentos após a apresentação de notas fiscais e reforçaram que os serviços foram prestados:

Reafirma-se que somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprova a realização da prestação do serviço, os quais passados aproximadamente cinco dias era entregue todo o material contratado. A lógica de uma prestação de serviço com material publicitário vai além de uma prestação de serviços rotineira. Todos os que possuem o mínimo de conhecimento a respeito da produção de materiais publicitários sabem que a produção deste material não se justifica em caráter unitário, ou seja, a partir do momento que o Poder Público recebeu a Nota Fiscal das empresas Visão Publicidade e/ou Oficina da Notícia e a sua amostra do material contratado restava certo que em cinco dias chegaria o material todo contratado porque a agência de publicidade não trabalharia para somente uma unidade. Aqui ressalta-se que todo o material contratado foi efetivamente entregue ao Poder Público [páginas 68 e 69 da peça 190; destaque].

Entretanto, a própria narrativa da petição recursal revela a ocorrência da irregularidade descrita no acórdão. De fato, os pagamentos eram realizados antes da prestação de contas dos serviços, segundo apontado expressamente no depoimento do senhor RELINDO SCHLEGEL, cujo trecho foi reproduzido no acórdão impugnado: VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor? RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Tanto dos argumentos presentes na peça recursal quanto dos elementos constantes dos autos, nota-se que a irregularidade efetivamente se operou, razão pela qual se faz necessária a manutenção da multa imposta.

Muito embora os recorrentes aleguem que os serviços foram integralmente prestados, não há apresentação de qualquer prova apta a respaldar tal afirmação. Quanto à justificativa de que houve necessidade de contratação de agências de publicidade mesmo que a assessoria de imprensa da própria Câmara Municipal contasse com estrutura adequada, destaque, primeiramente, que o fato de outras câmaras legislativas contratarem agências de publicidade não afasta a desnecessidade de a Câmara Municipal de Curitiba celebrar referida avença.

A auditoria realizada constatou que o órgão municipal produziu as matérias que foram divulgadas por agências publicitárias, verificando, naquela oportunidade, que a infraestrutura de sua assessoria de imprensa era suficiente, por si mesma, para realizar os serviços contratados. O fato de outros órgãos públicos eventualmente utilizarem os serviços de agências de publicidade em nada interfere na irregularidade indicada.

Segundo se verifica da decisão impugnada, as matérias eram caracterizadas por promoção pessoal de agentes públicos, o que reforça a desnecessidade de publicação em qualquer meio de comunicação.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o uso do artifício de divulgação dos projetos de lei que, estrategicamente, vincula-os a seus autores constitui promoção pessoal. Além disso, configura-se dispensável dispêndio do erário, incidindo no caso a conduta prevista no artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal[11].

Conforme já exposto, a publicidade institucional a que se reporta o artigo 37, § 1º, da Constituição da República só é admitida para fins educativos, de informação e orientação, devendo, sempre, guiar-se pelo princípio da impessoalidade. Entretanto, as matérias divulgadas pela Câmara Municipal não atenderam a tal preceito.

Na qualidade de ordenador de despesas, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO era o responsável por todos os gastos indevidos com publicidade, mesmo aqueles referentes a outros vereadores: competia ao então Presidente da Câmara Municipal de Curitiba averiguar a legitimidade dos dispêndios, aferindo-os segundo os respectivos mandamentos constitucionais.

Do mesmo modo, ao senhor RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, competia verificar a correta ordem de liquidação das despesas, devendo, assim, ser mantida a multa que lhe foi imposta em face da liberação dos valores antes da prestação das contas.

Cabe destacar que, embora tenham argumentado que os serviços foram integralmente prestados e que as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas representavam valor e fração diminutos frente ao conjunto de documentos apresentados, não foi demonstrado que houve o integral cumprimento dos trabalhos pagos.

Diferentemente do alegado, ainda que, nas matérias publicitárias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, tenha sido indicado somente o cargo do responsável (Presidente da Câmara), não se afasta a configuração de promoção pessoal, já que as peças publicadas não respeitaram as diretrizes definidas pelo § 1º do artigo 37 da Constituição da República. Além disso, verificou-se que diversos dos materiais publicitários produzidos e veiculados mencionavam expressamente os nomes dos vereadores, seus partidos políticos e até outros agentes políticos. Em suma, as produções efetivamente vinculavam a pessoa dos parlamentares às realizações do órgão municipal, como se fossem eles os autores diretos das atividades divulgadas.

Por fim, em relação ao requerimento de redução do percentual aplicado da multa proporcional ao dano, não se denota qualquer exorbitância nas imposições constantes da decisão. A gravidade dos fatos narrados na tomada de contas extraordinária que apurou as irregularidades nas despesas com publicidade na Câmara dos Vereadores de Curitiba é de tal monta que se fez necessário a divisão dos achados em vários processos. A displicência com o erário por parte do gestor, que autorizou as despesas desnecessárias e ilegais, é condizente com a condenação decorrente do acórdão.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

2.4) Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 205).

Insurgiu-se o Ministério Público de Contas em face da ausência de imputação de multa proporcional ao dano aos então Diretores de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba: senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas – em sua manifestação como custos iuris – haviam pugnado pela aplicação da sanção aos referidos agentes públicos. O Tribunal de Contas, no entanto, afastou a condenação, assinalando a natureza predominantemente procedimental das funções exercidas pelos Diretores de Administração e Finanças daquele órgão, dentre as quais não se incluía a exigência de exame do conteúdo dos serviços contratados. O Tribunal acrescentou que, como as notas de empenho das despesas com publicidade apresentadas à Diretoria de Administração e Finanças eram previamente submetidas ao Presidente da Câmara Municipal, que assegurava o cumprimento dos serviços, somente exame acurado apontaria a irregularidade da liberação dos valores às empresas de publicidade – atribuição que não competia aos mencionados Diretores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, todavia, entendeu que os fundamentos da decisão não se sustentariam, visto que – ao aplicar a multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos Diretores de Finanças – o Tribunal reconheceria que os pagamentos eram realizados antes da comprovada prestação dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sublinhou que era da competência do Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba tanto a gestão contábil-orçamentária e financeira do órgão quanto o controle das licitações. Nesse sentido, a negligência dos agentes teria contribuído para a ocorrência do dano ao erário, tornando-se impositiva a condenação à multa proporcional ao dano.

Entretanto, entendendo irretocáveis os fundamentos do Acórdão n.º 5696/15 – Primeira Câmara.

Segundo exposto na decisão, efetivamente, não há nexos causal comprovado entre a conduta dos Diretores de Finanças e o dano gerado.

As funções por eles executadas possuíam caráter formal, já que não lhes incumbia a análise da adequação material das peças publicitárias – e, conseqüentemente, dos contratos em questão – com o ordenamento constitucional regulador da publicidade da Administração Pública. Significa dizer: não cabia aos Diretores Financeiros a aferição da regularidade dos serviços prestados antes de proceder ao pagamento, mas apenas colher a documentação que o precede.

Nos moldes consignados na decisão, as notas de empenho entregues aos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL, contendo a certidão do Presidente da Câmara no sentido de que os serviços teriam sido adequadamente prestados, eram suficientes para lhes comprovar a realização do trabalho, cabendo-lhes, portanto, somente remunerar a prestação.

Assim sendo, a avaliação necessária para a identificação das irregularidades tratadas na tomada de contas extraordinária não estava abarcada entre as atividades ordinárias desempenhadas pelos Diretores de Finanças.

Por consequência, com acerto, o Tribunal de Contas afastou a aplicação de multa proporcional ao dano para imputar-lhes apenas a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que os responsáveis deixaram de se ater às normas presentes nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, efetuando a liberação dos valores antes da apresentação da prestação de contas.

A sanção imposta decorre do descumprimento de procedimentos, uma vez que a Lei determina o pagamento de valores somente após a prestação de contas dos trabalhos realizados. Frise-se: não era atribuição dos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL o exame da execução dos serviços, sob o ponto de vista material, referente às normas de direito público concernentes à publicidade.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou procedente os pedidos da Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa ordenada sob nº 0045725-96.2011.8.16.0004, e que julgou extinto o processo em relação ao Município de Curitiba, em razão da ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos da Ação Popular, autos n.º 0002805-67.2011.8.16.0179.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

4. A unidade técnica indicou os seguintes precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

6. Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

7. Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

[...]

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento [...].

8. Processo n.º 431373/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

10. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

11. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]

PROCESSO N.º-1004854/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-JOÃO CLAUDIO DEROSSO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5698/15 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTES:-CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO,

NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME,

RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES:-ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARY MEIER

JUNIOR, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES,

MARCELO JOSÉ CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO

HEROLD MARTINS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2521/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária, considerou irregulares despesas com publicidade efetuadas pela Câmara Municipal de Curitiba. Contratação desnecessária. Desvio de finalidade: publicidade com caráter de promoção pessoal. Ausência de liquidação das despesas. Conhecimento e desprovimento dos recursos de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos em face do Acórdão n.º 5698/15 – Primeira Câmara (peça 144):

5) pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, a senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e o senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 147);

6) pelos senhores JOÃO CLAUDIO DEROSSO, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no período de 1º/1/2006 a 20/11/2011, e RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara no período de janeiro de 2005 a abril de 2010 (peças 149 e 151); e

7) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 161).

A decisão impugnada refere-se a uma das várias tomadas de contas extraordinárias instauradas para apurar gastos irregulares da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 – objeto de trabalho de auditoria realizado pela comissão nomeada pela Portaria n.º 972/11 da Presidência do Tribunal, nos termos do Relatório Preliminar n.º 29/12, juntado à peça 686 dos autos do processo n.º 431373/11.

Considerada a complexidade da matéria e a quantidade de irregularidades e de agentes envolvidos, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator daquele processo, determinou o desmembramento dos autos para melhor análise dos achados de auditoria indicados no relatório, nos termos do Despacho n.º 1/13 – GAIZL (peça 2).

A tomada de contas extraordinária de que trata a referida decisão impugnada teve como objeto, especificamente, os fatos descritos no “Achado 65”, relativos a pagamentos irregulares por materiais de publicidade veiculados pela “ACROL - Publicidade, Comunicação e Eventos S/C Ltda. – ME” (peça 4).

Segundo consta do relatório, a empresa em questão foi subcontratada para difundir material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba no veículo de comunicação “Rádio Tropical – AM 1320”. A subcontratação se deu pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – prestadora de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara no período entre 2006 e 2011 –, tendo intermediado o repasse de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Ao julgar a tomada de contas extraordinária, o Tribunal considerou que as despesas em questão foram desnecessárias, pois: (i) a Câmara Municipal já dispunha de estrutura suficiente para divulgar pelos próprios meios suas atividades institucionais; (ii) a maioria do material veiculado pelas empresa contratada era elaborada pela própria assessoria de imprensa da Câmara; (iii) o endereço eletrônico da Câmara – pelo qual esse material também era veiculado – recebia um grande número de acessos à época, o que, com a publicação dos atos do órgão no Diário Oficial do Município, já atenderia satisfatoriamente ao princípio da publicidade; e (iv) as matérias veiculadas pelas empresa contratada não possuíam qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, já que visavam, principalmente, à promoção pessoal dos membros da Câmara Municipal e de outros agentes públicos. Além disso, foi constatado que a subcontratação da empresa “ACROL - Publicidade, Comunicação e Eventos S/C Ltda. – ME” ocorreu em desconformidade com os contratos celebrados entre o órgão público e a empresa OFICINA DA NOTÍCIA, já que os acordos previam a apresentação prévia de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal da Câmara de qualquer material a ser publicado, o que não foi feito. Soma-se a isso o fato de que os valores foram repassados à agência sem prévia prestação de contas dos serviços prestados, indicando a ocorrência de pagamentos sem prévia liquidação, em violação dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64[1]. Diante das irregularidades narradas, o Tribunal, nos termos do acórdão impugnado, decidiu o seguinte (páginas 43 e 44 da peça 144):

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 65 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME (R\$ 60.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 66.550,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em face da decisão do Tribunal, às peças 147, 149, 151 e 161, foram interpostos os recursos de revista de que tratam os presentes autos. A fim de facilitar a visualização dos argumentos apresentados, haja vista serem vários os recorrentes, sintetizo as razões recursais no quadro a seguir:

RECORRENTE	SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa) (peça 147)	Alegaram que: i) não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados pela empresa, a qual promovia, tal qual acordado, as matérias que seriam objeto de publicação – o que foi comprovado pelos relatórios elaborados mensalmente pela agência, pelos cheques apresentados e pelas notas fiscais emitidas por ela e pelos veículos de comunicação; ii) a aprovação das contas referentes à “previsão de orçamento para custear o material publicitário da Câmara” pelo Tribunal de Contas demonstra a correção da contratação da empresa e a ausência de lesão ao erário; e iii) a eventual ocorrência de irregularidades não pode ser imputada à empresa, mas sim àqueles responsáveis pelo planejamento e controle das despesas da Câmara. Por esses motivos, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças 149 e 151) JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças 149 e 151)	Sustentaram, preliminarmente, que: i) o processo precisaria ser reunido com outros conexos, a fim de que se realizasse uma única instrução e julgamento, evitando-lhes, assim, injusto prejuízo decorrente do desmembramento dos autos; ii) as contas dos exercícios objeto dos presentes autos foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o qual, destarte, não poderia realizar tomada de contas extraordinária em relação a esses mesmos períodos, sob o risco de afrontar a segurança jurídica; iii) em relação ao senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ocorreu a prescrição da multa proporcional ao dano; e iv) em relação ao senhor RELINDO SCHLEGEL, é necessário o reconhecimento de nulidade dos atos do Tribunal decorrentes do cerceamento de defesa constatado em prejuízo do responsável.

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
	No mérito, afirmaram que: i) todos os serviços de publicidade pagos foram devidamente prestados, e que havia a correta liquidação da despesa por meio da conferência das notas fiscais apresentadas pela empresa e das amostras das peças publicitárias – com exceção eventual de algumas notas fiscais de baixo valor, sendo-lhes, por isso, incabível a condenação por multa; ii) havia a necessidade de produção e veiculação dos informes publicitários contratados; iii) as peças publicitárias não tinham o objetivo de promover a imagem pessoal do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO; iv) que não competia ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO a fiscalização dos contratos; e v) a efetiva prestação de serviços contratados impede o reconhecimento de dano ao erário. Diante disso, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento das multas aplicadas, ou, subsidiariamente, a redução das multas impostas.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 161)	Sustentou que: i) ficou demonstrado que os pagamentos realizados pelo senhor RELINDO SCHLEGEL eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços publicitários; ii) referido responsável tinha o dever funcional de realizar o controle das licitações realizadas pela Câmara; e iii) a conduta dele não apenas violou normal legal como também foi causa concorrente para a efetivação do dano ao erário verificado, significando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92. Assim, requereu a condenação do senhor RELINDO SCHLEGEL ao pagamento de multa proporcional ao dano.

Em seguida, em face do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o senhor RELINDO SCHLEGEL apresentou contrarrazões à peça 169. Reiterou a inadequação da entrevista concedida à comissão de inspeção sem a presença de defensor. Argumentou que os pagamentos das peças publicitárias eram liberados após a apresentação, pela agência, de notas fiscais e de exemplar do material contratado, não possuindo a responsabilidade de fiscalizar a gestão dos contratos. Em análise dos recursos de revista interpostos e das contrarrazões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a Instrução n.º 2229/17 – COFIM (peça 191), cujos principais fundamentos e conclusões estão sumarizados no quadro abaixo, em relação a cada recorrente:

RECORRENTE	CONCLUSÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa)	A unidade técnica sustentou que: i) a Lei n.º 12.232/10 não se aplica ao caso, já que a licitação tratada no processo ocorreu no ano de 2006. Da mesma forma, os demais diplomas legais disciplinadores da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda invocados no recurso não podem ter sua interpretação modulada para descaracterizar o contrato administrativo; e ii) o desvio de finalidade ficou caracterizado com a não comprovação de que todos os serviços subcontratados foram realmente executados e com a veiculação de material de promoção pessoal, o que levou ao dano ao erário. Diante disso, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL	A Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que: i) o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO infringiu o artigo 37, § 1º e § 4º e inciso XXI, da Constituição da República; artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; artigo 10, incisos XI e XII, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); artigos 66, 67, 72, 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; artigos 87, inciso IV, alínea "g", e 89, § 2º, da Lei n.º 113/05, e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006; ii) o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO possuía a obrigação de averiguar as despesas realizadas pela Câmara, verificando a necessidade dos gastos assumidos; iii) o desmembramento dos processos não prejudica a defesa, permitindo, em verdade, melhor compreensão das condutas ilegais constatadas; iv) não houve cerceamento de defesa contra o senhor RELINDO SCHLEGEL, o qual não indicou objetivamente em qual momento o seu direito à ampla defesa e ao adequado contraditório teria sido violado no transcurso do presente processo; v) não ocorreu a prescrição, visto que a instauração do processo administrativo interrompe o respectivo prazo; vi) os fatos objetos dessa tomada de contas extraordinária não estavam no escopo dos processos de prestação de contas pretéritos, não havendo, assim, instrução e julgamento indevidamente repetitivos; vii) o senhor RELINDO SCHLEGEL, na função de direção do Departamento de Administração e Finanças da Câmara, tinha a atribuição de exigir a observância formal e material das cláusulas contratuais, necessitando proceder à correta liquidação das despesas por meio da efetiva constatação da publicação e da necessidade do material publicitário – o que não ocorreu; viii) as matérias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO veiculadas nos meios de comunicação possuem teor de promoção pessoal, já que não tratavam de divulgação da atividade parlamentar ou institucional; ix) não foi observada a utilidade na contratação de agências de publicidade; e x) as sanções impostas na decisão basearam-se na proporcionalidade das falhas produzidas, não merecendo qualquer reparo. Diante disso, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	A função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças não se limitava a exercer atribuição meramente procedimental, já que também lhe era incumbida a responsabilidade pelo procedimento de liquidação de despesa, o que exigia a verificação da conformidade dos serviços que se pretendiam quitar antes de efetivamente liberar os valores. Diante disso, pugnou pelo provimento do recurso.

Apreciando os recursos de revista, o Ministério Público de Contas, pelo 6955/17 – PGC (peça 191), endossou integralmente a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

À peça 194, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios – senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS –, relataram a ocorrência de fato superveniente que imporia, na visão dos recorrentes, a anulação das decisões proferidas no âmbito dos presentes autos e o seu consequente arquivamento.

De acordo com os petiçãoários, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, afastou – em face da não comprovação de dano ao patrimônio público – a imposição de ressarcimento em relação aos gastos da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, objeto de tomadas de contas extraordinárias instauradas por este Tribunal. Conforme se observa, restou afastada a imposição de ressarcimento, decisão a qual sequer foi objeto de insurgência pelo Parquet, portando, coisa julgada parcial. Nesse cenário resta demonstrado que não há como se cogitar a continuidade do presente procedimento administrativo, tempo em que qualquer eventual condenação e decorrente cobrança devem ocorrer judicialmente.

Evidencia-se a ilegitimidade das cobranças em caráter de restituição advindas dos procedimentos administrativos, pois, como demonstrado resta claro o entendimento jurisprudencial de que não foram comprovados quaisquer danos ao erário.

Nesse interim não resta alternativa senão o arquivamento do presente procedimento administrativo referente aos contratos judicialmente controvertidos. Ressaltando novamente a necessidade de que quaisquer atos e decisões advindas destes serem anuladas, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade, visto que já objeto de controvérsia judicial. [Páginas 4 e 5 da peça 194.]

Desse modo, por entender que os presentes autos deixariam de ter qualquer necessidade – visto que qualquer condenação dos recorrentes somente poderia ser realizada em âmbito judicial –, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios pugnam pelo arquivamento do processo e pelo afastamento de todas as sanções impostas por ocasião do julgamento da tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – haja vista a “independência das instâncias civil, penal e administrativa” e a ausência de declaração, na decisão judicial citada, de inexistência de fato danoso ao patrimônio público – divergiu de referida manifestação apresentada pela OFICINA DA NOTÍCIA e por seus sócios, defendendo o regular seguimento do processo (peça 198).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 72/22 – PGC (peça 199), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das preliminares suscitadas e das questões de mérito apresentadas pelos recorrentes.

1) Preliminares.

1.1) Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: não comprovação, na esfera judicial, de dano ao patrimônio público. Fato superveniente que exigiria o arquivamento dos presentes autos.

Conforme relatado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação n.º 0002805-67.2011.8.16.0179[2], diante da não constatação de dano ao patrimônio público proveniente dos gastos da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, afastou a imposição de ressarcimento. Por essa razão, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios – senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS – pugnam pelo afastamento de todas as medidas e sanções aplicadas nos termos do Acórdão n.º 5698/15 da Primeira Câmara e pelo arquivamento dos autos.

Todavia, entendo que o fato superveniente indicado pelos recorrentes não permite o acolhimento da preliminar levantada.

A meu juízo, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República[3]) deve ser interpretado em conformidade com a autonomia das esferas judicial e controladora – de modo que uma decisão tomada em uma das esferas não impede, em princípio, que a outra esfera aprecie determinado ato ou fato ou determinada conduta, de acordo com as respectivas competências e atribuições previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares.

Além disso, conforme destacaram a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 198) e o Ministério Público de Contas (peça 199), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está fixada no sentido de que “as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria”[4].

Em análise da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autos de Apelação n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, verifico que o órgão julgador fundamentou a não condenação ao ressarcimento ao erário por não constatar efetivo dano ao patrimônio público.

Entretanto, entendo que referida decisão judicial não prejudica a continuidade do processamento dos presentes autos, se considerados, além de referida independência entre as instâncias, (i) os meios próprios de instrução de que dispõe o processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas e (ii) a eficácia distinta entre as decisões da esfera controladora e as decisões da esfera judicial.

No referido processo judicial, discute-se se, por ocasião dos contratos e gastos com publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Curitiba, houve ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público. Ocorre que, para a condenação na esfera judicial, é necessária a efetiva demonstração, por ocasião da instrução probatória, de conduta que enseje perda patrimonial ou outras formas de lesão ao erário, nos termos específicos da Lei n.º 8.429/92[5] (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei n.º 4.717/65[6] (Ação Popular).

Por outro lado, no processo de tomada de contas extraordinária instaurado no âmbito deste Tribunal, objetiva-se apurar a regularidade (i) das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 e (ii) das condutas dos respectivos responsáveis legais.

Apesar da relativa aproximação do escopo dos processos (judicial e de controle externo), a possível não constatação de ato de improbidade ou de dano ao patrimônio público na esfera judicial não impede que, mediante inspeções, exames e auditorias, o Tribunal de Contas verifique – nos limites de suas competências e atribuições – a ocorrência de omissões na prestação de contas, desvios de finalidade ou desfalques de valores públicos, com as consequências próprias ao âmbito administrativo previstas pela Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do artigo 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos. Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

[...]

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por consequência, eventual não constatação em processo judicial de conduta lesiva ao erário – nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Ação Popular – não impede, em princípio, que o Tribunal de Contas, em processo de controle externo independente (tomada de contas extraordinária), apure fatos e condutas potencialmente irregulares relativos a bens e valores da Administração Pública. Por essa razão, não acolho a preliminar arguida.

1.2) Suposta incidência de conexão que impediria o desmembramento dos achados da tomada de contas extraordinária.

Com base nos artigos 76, inciso III, e 79 do Código de Processo Penal[7], os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL opuseram-se ao desmembramento em 58 autos dos achados resultantes da tomada de contas extraordinária instaurada para verificação da regularidade das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade, na medida em que isso traria sério prejuízo ao seu direito de defesa, obrigando-os a replicar seus argumentos em diversos processos – o que favoreceria unicamente o órgão julgador.

Adicionalmente, argumentaram que a unificação dos processos e a reunião das provas evitariam decisões contraditórias, como a que teria ocorrido em relação aos autos n.º 431373/11, que resultou na condenação do senhor RELINDO SCHLEGEL em razão de sua omissão na fiscalização dos contratos – condenação essa que não teria se repetido nos demais processos.

Todavia, observo que os recorrentes lançaram argumentos teóricos sem exibir qualquer indicio de efetivo prejuízo de direito de defesa que tenha derivado do desmembramento dos autos.

Efetivamente, o desmembramento atende adequadamente ao princípio do devido processo legal, permitindo a individualização das condutas e das sanções. E, ainda que admitida a aplicabilidade do Código de Processo Penal aos processos tramitados neste Tribunal, o artigo 80 do referido diploma legal ampara a divisão do processo:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Sobre o assunto, é relevante a fundamentação exposta no Acórdão n.º 2586/15 da Primeira Câmara[8] – reproduzido na decisão impugnada –, que sustentou a possibilidade de desmembramento dos autos nos seguintes termos:

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

[...]

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

[...]

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores [destaque].

Assim, levando-se em conta a ausência de indicação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar arguida.

1.3) Alegada violação ao princípio da segurança jurídica decorrente do processamento da tomada de contas extraordinária após o julgamento da prestação de contas anual.

Os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL sustentaram a antijuridicidade da abertura de tomada de contas extraordinária, visto que já teria ocorrido o julgamento das prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios envolvidos nos achados. Afirmaram que o contrato de publicidade ora examinado fora objeto da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Curitiba a este Tribunal, e que, durante a vigência contratual, todas as contas daquele órgão foram aprovadas.

Por conseguinte, de acordo com os recorrentes, o princípio da segurança jurídica impossibilitaria a abertura da tomada de contas extraordinária após a aprovação das contas.

Segundo destacado na decisão impugnada, os processos de prestação de conta anual que tramitam neste Tribunal são pautados por instruções normativas, pelas quais se delineiam escopos a guiar a análise.

Contudo, referidos escopos não rechaçam a atuação do Tribunal de Contas no que se refere às matérias não abrangidas na instrução normativa: caso o Tribunal identifique indícios de irregularidade dentro de seu campo de atuação, é seu dever constitucional e legal apurar o ocorrido. Não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que, nas contas já apreciadas, este Tribunal não se debruçou sobre os aspectos abordados no presente processo.

Nesse sentido, inexistente qualquer óbice para a instauração da tomada de contas extraordinária para averiguação de fatos não tratados no processo de prestação de contas anual, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.4) Alegada prescrição para aplicação de multa.

Em preliminar de mérito, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO aduziu que a aplicação da multa proporcional ao dano estaria prejudicada pela prescrição quinquenal, em consonância com o Decreto n.º 20.910/32 e, por analogia, com a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça[9].

Entretanto, a alegada prescrição quinquenal não incide no presente caso. O Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 26, fixou que há possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação.

No caso concreto, considerando que os fatos analisados se caracterizaram pela continuidade, estendendo-se pelos exercícios de 2006 a 2011, o prazo prescricional iniciou-se em 2011 – quando se cessou a prática dos atos irregulares em comento –, e interrompeu-se em 2013, momento da citação dos responsáveis (Despacho 185/13 – GAIZL, peça 20). Verifico, assim, não ter transcorrido o período de cinco anos.

Desse modo, seguindo o entendimento deste Tribunal, não acolho a prejudicial de mérito.

1.5) Suposto cerceamento de defesa por falta de defesa técnica.

O senhor RELINDO SCHLEGEL alegou que houve violação à ampla defesa e ao contraditório durante a inspeção realizada pela comissão designada para apurar as irregularidades nas despesas com publicidade perpetradas na Câmara Municipal.

O recorrente se referiu à entrevista que concedera na fase de instrução processual, no decorrer da qual admitira que o pagamento às agências de publicidade ocorria antes que prestasse contas. Afirmou que o fato de estar desacompanhado de advogado na ocasião teria prejudicado sua defesa, repassando informações que acabaram sendo utilizadas pelo Tribunal de Contas para demonstrar a responsabilidade do recorrente no fato e para imputar-lhe multa. Assim, concluiu que a comissão de inspeção deveria ter-lhe designado advogado para acompanhar a entrevista.

Dos fatos narrados pelo recorrente não se extrai qualquer indicio de violação a seus direitos. Em nenhum momento foi imposto indevido empecilho para a nomeação de advogado, tampouco foram empregados meios a constranger o recorrente à concessão do depoimento.

O senhor RELINDO SCHLEGEL respondeu às questões que lhes foram dirigidas de forma espontânea, sem expressar objeção contra as inquirições ou solicitar a presença de advogado.

Rejeito, pois, a presente prejudicial de mérito.

3) Mérito.

3.1) Recurso interposto pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 147).

Os recorrentes alegaram que sua atuação, no que se refere ao contrato firmado com a Câmara Legislativa de Curitiba, sempre foi pautada pela legislação que rege a atividade de publicitário.

Embora os recorrentes sustentem que todo o trabalho prestado foi devidamente comprovado por notas fiscais, não foi juntada aos autos a totalidade dos documentos aptos a demonstrar que os serviços foram integralmente prestados.

Acrescente-se que a subcontratações realizadas ocorreram sem a estipulação formal de contrato que previasse os valores envolvidos na prestação. Conforme já exposto, não foram observadas as cláusulas do contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curitiba no que diz respeito à subcontratação, visto que se constatou a inexistência de documento formalizado entre a agência e a empresa contratada no qual houvesse previsão de valor, espaço publicitário contratado, tempo e período de inserção – dados esses essenciais para o adequado acompanhamento e para a certificação dos serviços negociados e pagos.

Além disso, na prestação de contas feita pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., a equipe de inspeção verificou constarem apenas cópias dos cheques emitidos, sem o cumprimento das cláusulas que exigiam a prévia apresentação (i) dos documentos de cobrança junto aos veículos de comunicação, (ii) de três pesquisas de preço e (iii) da aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, dos materiais veiculados (cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006).

Além disso, saliente-se o caráter de promoção pessoal das matérias veiculadas nos meios de comunicação, em clara ofensa à Constituição, segundo já mencionado. Registre-se que as ilicitudes apontadas nos achados dizem respeito à execução do contrato, e não à fase licitatória que o antecedeu, sendo inaplicáveis os argumentos lançados na peça recursal de que houve acatamento às regras de regência da licitação.

Ressaltando a argumentação já exposta, o dano ao erário é patente, decorrendo desde a inutilidade ao interesse público dos serviços prestados e do desvio de finalidade do objeto do contrato – que se dirigiu à promoção de agentes públicos –, até a ausência de comprovação de que todos os trabalhos foram devidamente realizados. Nesse sentido, o dano não foi presumido – como defendem os recorrentes –, mas plenamente tangível e devidamente valorado pelo Tribunal de Contas no acórdão impugnado.

Desse modo, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

3.2) Recursos interpostos pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, Presidente nos períodos de 19/1/2006 a 20/11/2011 e Diretor do Departamento de Administração e Finanças entre janeiro de 2005 e abril de 2010, respectivamente, da Câmara Municipal de Curitiba (peças 149 e 151).

Os recorrentes defenderam que não violaram os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, referentes à liquidação de despesas. Nesse sentido, refutaram a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada em decorrência do repasse de valores à agência de publicidade antes da prestação das respectivas contas.

Afirmaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou os pagamentos após a apresentação de notas fiscais e reforçaram que os serviços foram prestados:

Reafirma-se que somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprova a realização da prestação do serviço, os quais passados aproximadamente cinco dias era entregue todo o material contratado. A lógica de uma prestação de serviço com material publicitário vai além de uma prestação de serviços rotineira. Todos os que possuem o mínimo de conhecimento a respeito da produção de materiais publicitários sabem que a produção deste material não se justifica em caráter unitário, ou seja, a partir do momento que o Poder Público recebeu a Nota Fiscal das empresas Visão Publicidade e/ou Oficina da Notícia e a sua amostra do material contratado restava certo que em cinco dias chegaria o material todo contratado porque a agência de publicidade não trabalharia para somente uma unidade. Aqui ressalta-se que todo o material contratado foi efetivamente entregue ao Poder Público. [Páginas 68 e 69 da peça 49. Destaques.]

Entretanto, a própria narrativa da petição recursal revela a ocorrência da irregularidade descrita no acórdão. De fato, os pagamentos eram realizados antes da prestação de contas dos serviços, segundo apontado expressamente no depoimento do senhor RELINDO SCHLEGEL, cujo trecho foi reproduzido no acórdão impugnado:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Tanto dos argumentos presentes na peça recursal quanto dos elementos colhidos nos autos, nota-se que a irregularidade efetivamente ocorreu, razão pela qual se faz necessária a manutenção da multa imposta.

Muito embora os recorrentes aleguem que os serviços foram integralmente prestados, não há apresentação de qualquer prova apta a respaldar tal afirmação.

Quanto à justificativa de que houve necessidade de contratação de agência de publicidade mesmo que a assessoria de imprensa da própria Câmara Municipal contasse com estrutura adequada, destaque, primeiramente, que o fato de outras câmaras legislativas contratarem agência de publicidade não afasta a desnecessidade de a Câmara Municipal de Curitiba celebrar referida avença.

A auditoria realizada constatou que o órgão municipal produziu as matérias que foram divulgadas por agência publicitária, verificando, naquela oportunidade, que a infraestrutura de sua assessoria de imprensa era suficiente, por si mesma, para realizar os serviços contratados. O fato de outros órgãos públicos eventualmente utilizarem os serviços de agências de publicidade em nada interfere na irregularidade indicada.

Segundo se verifica da decisão impugnada, as matérias eram caracterizadas por promoção pessoal de agentes públicos, o que reforça a desnecessidade de publicação em qualquer meio de comunicação.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o uso do artifício de divulgação dos projetos de lei que, estrategicamente, vincula-os a seus autores constitui promoção pessoal. Além disso, configura-se dispensável dispêndio do erário, incidindo no caso a conduta prevista no artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal[10].

Conforme já destacado, a publicidade institucional a que se reporta o artigo 37, § 1º, da Constituição da República só é admitida para fins educativos, de informação e orientação, devendo, sempre, guiar-se pelo princípio da impessoalidade. Entretanto, as matérias divulgadas pela Câmara Municipal não atenderam a tal preceito.

Na qualidade de ordenador de despesas, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO era o responsável por todos os gastos indevidos com publicidade, mesmo aqueles referentes a outros vereadores: competia ao então Presidente da Câmara Municipal de Curitiba verificar a legitimidade dos dispêndios, aferindo-os segundo os respectivos mandamentos constitucionais.

Do mesmo modo, ao senhor RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, competia verificar a correta ordem de liquidação das despesas, devendo, assim, ser mantida a multa que lhe foi imposta em face da liberação dos valores antes da prestação das contas.

Cabe destacar que, embora tenham argumentado que os serviços foram integralmente prestados e que as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas representavam valor e fração diminutos frente ao conjunto de documentos apresentados, não foi demonstrado que houve o integral cumprimento dos trabalhos pagos.

Diferentemente do alegado, ainda que, nas matérias publicitárias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, tenha sido indicado somente o cargo do responsável (Presidente da Câmara), não se afasta a configuração de promoção pessoal, já que as peças publicadas não respeitaram as diretrizes definidas pelo § 1º do artigo 37 da Constituição da República. Além disso, verificou-se que diversos dos materiais publicitários produzidos e veiculados mencionavam expressamente os nomes dos vereadores, seus partidos políticos e até outros agentes políticos. Em suma, as produções efetivamente vinculavam a pessoa dos parlamentares às realizações do órgão municipal, como se fossem eles os autores diretos das atividades divulgadas.

Por fim, em relação ao requerimento de redução do percentual aplicado da multa proporcional ao dano, não se denota qualquer exorbitância nas imposições constantes da decisão. A gravidade dos fatos narrados na tomada de contas extraordinária que apurou as irregularidades nas despesas com publicidade na Câmara dos Vereadores de Curitiba é de tal monta que se fez necessário a divisão dos achados em vários processos. A displicência com o erário por parte do gestor, que autorizou as despesas desnecessárias e ilegais, é condizente com a condenação decorrente do acórdão.

Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

3.3) Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 161).

Insurgiu-se o Ministério Público de Contas em face da ausência de imputação de multa proporcional ao dano ao então Diretor de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, senhor RELINDO SCHLEGEL.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas – em sua manifestação como custos iuris – haviam pugnado pela aplicação da sanção ao referido agente público. O Tribunal de Contas, no entanto, afastou a condenação, assinalando a natureza predominantemente procedimental das funções exercidas pelo Diretor de Administração e Finanças daquele órgão, dentre as quais não se incluía a exigência de exame do conteúdo dos serviços contratados. O Tribunal acrescentou que, como as notas de empenho das despesas com publicidade apresentadas à Diretoria de Administração e Finanças eram previamente submetidas ao Presidente da Câmara Municipal, que assegurava o cumprimento dos serviços, somente exame acurado apontaria a irregularidade da liberação dos valores à empresa de publicidade – atribuição que não competia ao mencionado Diretor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, todavia, entendeu que os fundamentos da decisão não se sustentariam, na medida em que – ao aplicar multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Diretor de Finanças – o Tribunal desconhecera que os pagamentos eram realizados antes da comprovada prestação dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sublinhou que era da competência do Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba tanto a gestão contábil-orçamentária e financeira do órgão quanto o controle das licitações. Nesse sentido, a negligência do agente teria contribuído para a ocorrência do dano ao erário, tornando-se impositiva a condenação à multa proporcional ao dano.

Entretanto, entendendo irretocáveis os fundamentos do Acórdão n.º 5698/15 – Primeira Câmara.

Segundo exposto na decisão, efetivamente, não há nexos causal comprovado entre a conduta do Diretor de Finanças e o dano gerado.

As funções por ele executadas possuíam caráter formal, já que não lhe incumbia a análise da adequação material das peças publicitárias – e, consequentemente, dos contratos em questão – com o ordenamento constitucional regulador da publicidade da Administração Pública. Significa dizer: não cabia ao Diretor Financeiro a aferição da regularidade dos serviços prestados antes de proceder ao pagamento, mas apenas colher a documentação que o precede.

Nos moldes consignados na decisão, as notas de empenho entregues ao senhor RELINDO SCHLEGEL, contendo a certidão do Presidente da Câmara no sentido de que os serviços teriam sido adequadamente prestados, eram suficientes para lhe comprovar a realização do trabalho, cabendo-lhe, portanto, somente remunerar a prestação.

Assim sendo, a avaliação necessária para a identificação das irregularidades tratadas na tomada de contas extraordinária não estava abarcada entre as atividades ordinárias desempenhadas pelo Diretor de Finanças.

Por consequência, com acerto, o Tribunal de Contas afastou a aplicação de multa proporcional ao dano para imputar-lhes apenas a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que o responsável deixou de se ater às normas presentes nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, efetuando a liberação dos valores antes da apresentação da prestação de contas.

A sanção imposta decorre do descumprimento de procedimentos, uma vez que a Lei determina o pagamento de valores somente após a prestação de contas dos trabalhos realizados. Frise-se: não era atribuição do senhor RELINDO SCHLEGEL o exame da execução dos serviços, sob o ponto de vista material, referente às normas de direito público concernentes à publicidade.

Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Artigo 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Artigo 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou procedente os pedidos da Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa ordenada sob nº 0045725-96.2011.8.16.0004, e que julgou extinto o processo em relação ao Município de Curitiba, em razão da ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos da Ação Popular, autos n.º 0002805-67.2011.8.16.0179.

3. Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

4. A unidade técnica indicou os seguintes precedentes: MS 34.420-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19/05/2017; RMS 26951-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 28/11/2014.

5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

6. Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, artigo 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

7. Artigo 76. A competência será determinada pela conexão:

[...]

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Artigo 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento [...].

8. Processo n.º 431373/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

10. Artigo 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]

PROCESSO N.º-497385/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

REPRESENTANTE:-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÊ)

INTERESSADO:-RICARDO RADOMSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2522/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação. Município de Mamborê.

2) Supostas contratações temporárias de servidores sem a realização de concurso público ou de teste seletivo.

3) Justificativas do Prefeito no sentido de que todas as contratações foram feitas mediante licitações ou outros procedimentos administrativos previstos em lei. Alegação de que não foi realizado processo seletivo diante da possibilidade de que, considerando a situação de extrapolação do limite prudencial com despesas com pessoal, o Tribunal de Contas negasse o registro dos eventuais atos de admissão.

4) Diferenciação entre contratações destinadas à execução de ações e serviços típicos e permanentes da Administração Pública – para os quais há a exigência, em regra, de concurso público ou teste seletivo prévio – e de atividades atípicas e esporádicas.

5) Constatação de que a contratação de profissionais para a execução de atividades atípicas ocorreu antes do início da gestão do interessado.

6) Constatação da realidade fático-normativa do Município: grave situação fiscal que impossibilitava, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a admissão de pessoal e o provimento de cargos. Necessidade de que ações e serviços públicos não fossem descontinuados: possibilidade de que, excepcionalmente, o gestor proceda à contratação de terceirizados para a execução pontual e temporária dessas atividades, desde que os custos não sejam superiores aos valores que seriam pagos a servidores concursados, em observância aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Jurisprudência deste Tribunal. Exigência de que gastos com terceirização de ações e de serviços públicos sejam contabilizados como outras despesas com pessoal.

7) Comprovação de diligências efetivadas pelo Município para a solução das potenciais irregularidades indicadas: reestruturação do quadro de cargos comissionados, elaboração de projeto de lei visando a impedir a contratação temporária de pessoal sem a realização do devido processo seletivo e proposta e execução de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do Poder Judiciário.

8) Não comprovação de irregularidades imputáveis ao Prefeito. Improcedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação decorrente do Ofício n.º 480/2019 (peça 2, página 1), pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Mamborê comunicou a este Tribunal, por cópia de decisão liminar, supostas irregularidades praticadas pelo senhor RICARDO RADOMSKI, Prefeito do Município de Mamborê.

Em síntese, os fatos, apurados no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (autos n.º 0000936-13.2019.8.16.0107), referem-se à suposta contratação, sem realização de processo seletivo, de cerca de 950 pessoas para o exercício de diversas funções no Município entre janeiro de 2017 e outubro de 2018, tais como auxiliar de serviços gerais, instrutor de dança, músico, enfermeiro, palestrante, professor, sanfoneiro, garçom, entre outros (peça 2, páginas 2 a 8).

No entendimento do Ministério Público do Estado, o Município apenas poderia ter realizado tais contratações, efetivadas via Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), para atender eventuais necessidades temporárias e de excepcional interesse público, não sendo lícito, assim, admitir pessoal para exercer função de natureza permanente, própria de cargo ou emprego público.

As contratações teriam ocorrido mesmo após (i) manifestações contrárias do procurador e da contadora do Município – preocupados, em especial, com a legalidade do uso do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) e com a indisponibilidade de recursos do Município – e (ii) recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná emitida no sentido de que o senhor RICARDO RADOMSKI cessasse a prática, reincidisse os contratos dela decorrentes e demitisse os funcionários irregularmente admitidos.

Além disso, o Ministério Público do Paraná apontou que o Município realizou concursos públicos em 2012 e 2016 para o provimento de cargos diretamente relacionados a parcela dos serviços prestados pelos profissionais em questão: o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, por exemplo, foi prorrogado até 2020 – estando, portanto, válido no período em que ocorreram as contratações questionadas:

Requisitada no inquérito informação acerca dos últimos concursos públicos realizados, juntou-se aos movs. 1.3 e 1.4 cópia de concursos dos anos de 2012 e 2016, ou seja, conta de três anos a realização do último concurso no município, sendo, contudo, que dentre os cargos ocupados nos concursos, diversas são os que estavam sendo pagos por meio de RPA, ainda que o concurso 01/2016 para cadastro de reserva (mov 1.2), promovido pelo prefeito Claudinei Calori de Souza tenha sido prorrogado até 2.020, conforme consta ao mov. 1.311. 46, com vagas de assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, contador, carpinteiro, farmacêutico, médico veterinário, motorista para veículo, caminhão, ambulância e ônibus, operador de máquinas na sede e no Distrito do Guarani, professor de educação física, psicólogo, segurança patrimonial na sede e no Distrito do Guarani.

Na sequência há também cópia do concurso público 02/2016 para contratação de arquiteto e urbanista, auxiliar de serviços gerais no Distrito do Guarani, cuidador de idoso, criança e adolescente, encanador, engenheiro civil, fiscal de postura, nutricionista, odontólogo, pedreiro, pintor, professor de educação infantil, professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, professor, de língua inglesa para séries iniciais do ensino fundamental.

Contudo não foram prestadas informações se os cargos foram preenchidos, inclusive os de cadastro de reserva, cuja validade do concurso, como o de 01/2016 foi prorrogada até 2.020, o que demonstra que nem todos os cargos foram preenchidos. [Peça 3.]

O senhor RICARDO RADOMSKI, quanto às considerações constantes da representação, sustentou que (peça 20):

1) a utilização do Recibo de Pagamento a Autônomo não é, em si, prática irregular, na medida em que sua emissão é obrigatória para toda contratação realizada com pessoa física;

2) a contratação de pessoas físicas para o exercício de diversas funções no Município é prática que já ocorria antes do início da gestão do ora prefeito (2017-2020);

3) em maio de 2017, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara Municipal de Mamborê projeto de lei com o objetivo de regular as contratações por tempo determinado, pela previsão formal de processo seletivo simplificado (PSS); após o devido processo legislativo, foi aprovada a Lei Municipal n.º 37/2017, que revogou a única legislação até então existente no âmbito municipal – Lei Municipal n.º 30/1989, que autorizava a contratação temporária de pessoal por mero despacho do prefeito;

4) após a emissão da recomendação administrativa pelo Ministério Público, o Município de Mamborê propôs ao órgão ministerial Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo qual se comprometeu a obstar a admissão ou a contratação de pessoal sem a realização do devido processo licitatório (ou de dispensa de licitação) ou processo seletivo, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão previstos em lei;

5) ainda que o Ministério Público do Estado não tenha respondido à referida proposta, o Município de Mamborê atendeu ao termo e à legislação, conforme comprava a certidão de contabilidade juntada à peça 32;

6) o Ministério Público do Estado equivocou-se ao defender que as ações e serviços necessários ao Município devam ser realizados somente por servidores admitidos via processos seletivos, visto que nem todas as atividades de interesse municipal, em razão de sua natureza ou regime, são próprias de cargos ou empregos públicos: as funções não caracterizadas como atividades-fim da Administração e a aquelas não contínuas não exigem a criação de cargo ou emprego público, nem, por consequência, a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, de modo que devem ser desempenhadas por pessoas escolhidas mediante o adequado processo administrativo, principalmente por licitações;

7) todas as contratações impugnadas estão amparadas na legislação, visto que foram efetivadas após a realização de processo licitatório, ou de processo de dispensa de licitação, ou de contratos verbais, com fundamento no artigo 60 da Lei n.º 8.666/1993[1] e na então vigente Lei Municipal n.º 30/1989;

8) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consolidado no sentido de que, sendo o ato impugnado praticado com base em lei local, ainda que de questionável constitucionalidade, fica afastado o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade;

9) não houve, por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, alegação ou comprovação de desvio de recursos públicos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito;

10) a ausência de concurso público para as contratações destinadas às funções próprias do serviço público deu-se em face da extrapolação do limite de despesa do Município: com o objetivo de não infringir as normas do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000[2] (Lei de Responsabilidade Fiscal), a gestão municipal entendeu como única medida possível a realização de licitação para a escolha de pessoal, visto que o Tribunal de Contas – potencialmente – negaria registro, em tais circunstâncias fiscais e financeiras, aos atos decorrentes de eventual processo de admissão (concurso ou teste seletivo);

11) a justificativa para a ausência de concurso ou teste seletivo foi esclarecida pelo Município de Mamborê ao Ministério Público do Estado do Paraná, o qual, não obstante, ajuizou ação civil pública em face do Prefeito;

12) o Município realizou 2 processos seletivos simplificados para substituição de profissionais da saúde, em respeito à exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3]; em relação a outros cargos e funções, pelas razões fiscais expostas, o ente não pôde nem instalar processo seletivo nem nomear servidores a partir de concursos ou testes seletivos então em vigor;

13) o Município procedeu, comprovadamente, à rescisão de contratos formados sem o adequado processo administrativo de referência (licitação ou dispensa, concurso público ou processo seletivo simplificado) e, para reduzir os gastos com pessoal, eliminou o número de cargos comissionados (de 91 para 68 cargos), nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 90/2018; e

14) em suma, o Ministério Público do Estado do Paraná, na condição de autor da Ação Civil Pública ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Mamborê (ora representante), ao mesmo tempo que pretendeu impor que o Município não observasse a Lei de Responsabilidade Fiscal, não admitiu a possibilidade de contratação de pessoas físicas por meio de licitações – com a respectiva emissão de recibos de pagamento a autônomo –, contrariando, por consequência, a Lei n.º 8.666/1993.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 343/22 – CGM (peça 39), entendeu que o gestor comprovou mudanças efetivas nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal temporário. Além disso, destacou que não ficou comprovado dano ao erário por conta das contratações realizadas.

A unidade técnica também informou, em consulta à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – autos n.º 0000936-13.2019.8.160107 –, que o Poder Judiciário arquivou definitivamente referido processo, visto que o senhor RICARDO RADOMSKI cumpriu Termo de Ajustamento de Conduta firmado naqueles autos. Por consequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que (peça 39, páginas 3 e 4):

Nesse contexto, observa-se que, inobstante indícios de impropriedades (v.g. a possível contratação de pessoas sem seguimentos dos protocolos legais), o fato já foi objeto de acordo na esfera judicial, devidamente cumprido pelo executado. Desta forma, esta Unidade pelo arquivamento do presente processo, em vista que as medidas possíveis de serem aplicadas por esta Casa já foram objeto de acordo no TJ-PR.

Entretanto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela condenação do senhor RICARDO RADOMSKI ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], “considerando a confirmação das irregularidades, inclusive em sede judicial” (peça 40).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme relatado, a questão discutida nos presentes autos consiste, em síntese, na contratação de profissionais para o exercício de atividades consideradas de interesse do Município sem a realização de concurso público ou de teste seletivo, com base em legislação local – supervenientemente revogada – que permitia a admissão temporária de pessoal por mero despacho do prefeito.

Para avaliação da regularidade da conduta do então gestor, senhor RICARDO RADOMSKI, entendo que devam ser observadas, em conjunto: os atos efetivamente praticados pela gestão; a possibilidade de contratação de pessoal via licitações (ou processo de dispensa); a situação fiscal do Município de Mamborê; as diligências efetivadas pelo Município para solução das potenciais irregularidades indicadas; e a discussão da matéria no âmbito do Poder Judiciário.

A análise da possibilidade de contratação via licitações (ou inexigibilidade ou dispensa, nas hipóteses previstas em lei) deve considerar se o objeto contratado consiste em atividades típicas da Administração Pública, de natureza permanente e contínua, ou em atividades pontuais e esporádicas (assim consideradas segundo as previsões legais e a área e a função da atividade) – avaliadas pelo gestor como de relevância pública ou como adequadas e necessárias, visando a atender a determinada demanda dos cidadãos ou da Administração.

Com essas considerações, observo que a presente representação trata de ambas as situações: o Município de Mamborê teria contratado, sem concursos públicos ou testes seletivos, profissionais para a execução de atividades tanto permanentes quanto essencialmente pontuais.

Em relação às atividades consideradas não típicas da Administração, entendo como corretas as justificativas apresentadas pelo senhor RICARDO RADOMSKI no sentido de que – ao contrário do que defendeu o Ministério Público do Estado do Paraná – não há fundamento jurídico que imponha à Administração a realização de concurso público, sobretudo porque (i) não há lei que preveja a criação de cargos dessa natureza (ii) nem há a necessidade de que sejam contínuas.

Transcrevo as justificativas do Prefeito de Mamborê (peça 20, páginas 16 e 17):

No segundo grupo estão os contratos que não justificam criação de cargos públicos: São eles: sanfoneiro, instrutor de dança, músico, palestrante, técnico agrícola, designer, fotógrafo, músico baterista, instrutor de dança urbana, padeira, instrutor de recreação, locutor e garçom. Com todo respeito, é patente que esta última categoria jamais poderá ser objeto de criação de cargos públicos, pois não tem demanda para continuidade que constitui a natureza dos cargos públicos, nem é atividade fim da administração pública para que seja objeto de criação de cargos!

Portanto, esta última categoria, ou seja, as contratações que não possuem cargos, não há que se falar em ofensa aos princípios citados pelo Autor, pois não tem relação alguma com cargos públicos, sendo legal a contratação, notadamente as precedidas de licitações, dispensa ou inexigibilidade. É esta mistura que causa confusão no processo (com todo respeito) e induz a erro até os mais atentos. [Destaquei.]

Estando as despesas com pessoal extrapoladas (cenário concreto do Município), pode-se questionar as razões pelas quais o gestor procedeu à contratação de atividades que não se enquadram como serviços públicos essenciais.

Observo que, dos exercícios de 2017 a 2020 (nos quais o senhor RICARDO RADOMSKI ocupou o cargo de prefeito), o índice de despesas com pessoal no Município de Mamborê manteve-se na faixa de 53%[5]. Entretanto, da análise da documentação presente nos autos relativa à prestação de ações e serviços atípicos (peças 21 a 26), conclui-se que todas as contratações ocorreram anteriormente ao exercício de 2016.

Por consequência, eventuais irregularidades nos procedimentos de contratação foram causadas pelo prefeito que antecedeu ao senhor RICARDO RADOMSKI na gestão do Município de Mamborê. Não há, nesse sentido, nenhum documento que comprove que o interessado tenha procedido, ilegalmente, à contratação de profissionais destinados à execução de atividades atípicas da Administração, em uma situação fiscal de extrapolação dos gastos com pessoal (53%).

Além disso, quanto à realização de contratos verbais, constato que em nenhuma peça dos autos há a comprovação de que o senhor RICARDO RADOMSKI violou a Lei n.º 8.666/1993, em especial os limites estabelecidos para “pequenas compras de pronto pagamento”, definidas pelo parágrafo único do artigo 60[6].

Em relação às atividades típicas e permanentes, entendo que, em face das previsões constitucionais[7],[8] e legais[9], é necessário que haja a convergência entre o princípio da legalidade com a realidade das administrações, as quais devem efetuar providências para que os serviços públicos não sejam descontinuados, em prejuízo de direitos fundamentais e do interesse público.

Assim, se por um lado é vedado que haja a terceirização generalizada de atividades típicas e permanentes da Administração Pública, por outro lado é possível que, em situações excepcionais, o gestor público efetive todas as medidas legalmente cabíveis para garantir a continuidade de serviços de relevância pública.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 3093/17 – Pleno (processo n.º 899016/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):
RECURSO DE REVISTA. Acórdão n.º 4892/16 - STP. Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão n.º 96/2014 do Município de Dois Vizinhos. Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia. Readequação dos valores remuneratórios para os cargos de médico pela Lei Municipal n.º 1.988/2015 e realização do Concurso Público n.º 001/2015, que mesmo assim não teve interessados para o cargo em questão. Saneamento da irregularidade antes de decisão de primeiro grau. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para converter a irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 TCE-PR.

[...]

Em terceiro lugar, é de se destacar que o caso não trata de terceirização generalizada da saúde municipal, mas apenas da indisponibilidade de servidor efetivo para a prestação dos serviços do cargo específico de médico da especialidade de ginecologia e obstetrícia, valendo destacar que foram aprovados 10 das 18 vagas para cargos de médico previstas no último Concurso Público n.º 021/2013, conforme edital de homologação (peça 44, p.3)

[...]

Finalmente, é de se destacar que a regularização das impropriedades foi promovida pela atual gestão em 2015, portanto, antes do proferimento do Acórdão n.º 4892/16 – STP, julgado em 13 de outubro de 2016, o que justifica a conversão do motivo de procedência da presente representação em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte de Contas: SÚMULA N.º 08: (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão n.º 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo n.º 637977/08) Por todo o exposto, e considerando a essencialidade do serviço em questão, serviço médico na especialidade de ginecologia e obstetrícia, entende-se como regular com ressalva a contratação de terceirizada promovida através do Pregão Presencial n.º 96/2014. Deixa-se de acolher a sugestão da unidade técnica de emissão de recomendação ao Município de Dois Vizinhos, para que promova de forma contínua estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações dos médicos e realize periodicamente concurso público, tendo em vista que o saneamento desta questão é o próprio motivo justificador da ressalva. [Destaquei.]

Para o preenchimento de vagas próprias a atividades típicas e permanentes da Administração Pública, por sua vez, o senhor RICARDO RADOMSKI esclareceu que, durante a sua gestão, a contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de teste seletivo foi o meio administrativo considerado legalmente adequado para que as ações e os serviços públicos do Município pudessem continuar sem interrupção.

A razão por essa escolha fundamentou-se no quadro fiscal do Município, cujo limite de gastos com pessoal encontrava-se extrapolado e cujo equacionamento só poderia ser efetivado de maneira gradual. Se, por outro lado, o ente tivesse procedido à admissão via concurso público ou teste seletivo, as respectivas admissões poderiam ser consideradas ilegais e ter seu registro negado por este Tribunal, em processo de admissão de pessoal, em face do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Referida justificativa foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, que havia questionado as contratações efetuadas sem processo seletivo (peça 20, páginas 18 a 20):

Quanto as motivações constantes na recomendação administrativa n.º 001/2019, tomamos a liberdade de antecipar nossa justificativa, principalmente no tocante ao item 9.2. Com efeito, a motivação que nos levou optar pela licitação ao invés do processo seletivo simplificado (PSS) é a tentativa de não aumentar as despesas com pessoal, já que nosso índice extrapola o limite prudencial. Entendíamos, por ocasião da abertura do certame licitatório, ser mais correto o procedimento licitatório (contratação de pessoa jurídica) do que a seleção de pessoal, ainda que temporária, pois neste caso, o valor contratado impacta na despesa com pessoal. Ou seja foi uma medida no sentido de conter a alta do índice de despesa com pessoal.

Por fim, seria muito importante ao Município, se obtivesse um posicionamento formal deste Órgão, a respeito das substituições dos servidores de carreira, uma vez que a dicção do artigo 22 parágrafo único inciso IV da lei de responsabilidade fiscal (LRF 101/2000) somente autoriza a reposição, NA FOLHA, de servidores efetivos da saúde, educação e segurança.

Assim, na nossa ótica, a melhor saída para repor as licenças e outros afastamentos legais seria, enquanto perdurar a situação de índice acima de 95% do limite máximo, a contratação de serviços mediante contrato administrativo (precedido de licitação ou de sua dispensa, na forma da lei). Entendemos que este procedimento é o legal. Mas que isso, entendemos que a reposição de servidores por qualquer ato de admissão de pessoal, temporária ou definitiva, fora das exceções previstas no artigo 22, parágrafo Único, inciso (parte final), aí sim, poderá acarretar maior questionamento, inclusive o não registro do PSS no sistema SIAFI do Tribunal de Contas (TCE).

[...]

O fato é que não há ilegalidade em proceder, através de licitação, a contratação de empresa ou pessoa física para manter serviços essenciais, de forma excepcional, até que sejam retomados os índices de

despesa com pessoal e seja possível a utilização do PSS para todos os casos em que for necessário suprir a vacância de servidor.

Vale ressaltar que o Município já realizou 02 (dois) PSS, para substituição de profissionais da saúde, uma vez que estes encontram-se na exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de responsabilidade fiscal (LRF). Não o faz em relação aos demais casos em razão de afrontar, diretamente, com a proibição do artigo 22 parágrafo único da LRF. [Destaque no original.]

Considerando esses esclarecimentos, de fato não parece prosperar a alegação inicial do Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da ação civil pública (autos n.º 0000936-13.2019.8.16.0107), no sentido de que o Prefeito, senhor RICARDO RADOMSKI, "tinha consciência da impossibilidade da contratação de pessoal sem concurso público e mesmo assim optou pela contratação irregular de, aproximadamente, 1.050 (um mil e cinquenta) pessoas, em desrespeito à norma constitucional" (peça 20, página 22), visto que, para os casos envolvendo atividades típicas e permanentes da Administração, concursos públicos ou testes seletivos poderiam levar, ao menos a princípio, a preocupação à gestão municipal de que as eventuais admissões respectivas fossem consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, destaque que os gastos com terceirização de ações e de serviços públicos devem ser contabilizados como "outras despesas com pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – de modo que a mera contratação por licitação (ou dispensa) em substituição a admissão de pessoal via concurso público ou teste seletivo não é instrumento lógico apto a reduzir deficits fiscais ou a reequilibrar a situação das contas públicas, conforme dispõe referida lei em seu artigo 1º, §1º[10].

Nesse sentido, registre-se que a Administração deve evitar pagar a terceirizados valores superiores aos que seriam pagos a servidores concursados, tendo em vista, em especial, o cumprimento dos objetivos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Uma vez admitido o pessoal concursado, os contratos de terceirização (ao menos, boa parte deles) podem e devem ser rescindidos, ou apenas não mais prorrogados, a fim de que os serviços sejam executados pelos próprios servidores públicos municipais. Desse modo, os recursos despendidos com os contratos de terceirização - que, segundo o artigo 18, § 1º, da LRF8, devem ser contabilizados como outras despesas com pessoal - podem ser utilizados para o pagamento de remunerações.

Ademais, oportuno mencionar que o pagamento por serviços de terceiros de valores superiores à remuneração paga a servidor efetivo, é circunstância que contraria o entendimento firmado no Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/2008 – Tribunal Pleno, relativo à admissão de advogados e contadores. Considero que, analogicamente, tal entendimento pode ser aplicado às demais carreiras. Desse modo, é razoável que o valor máximo pago à terceirizada seja o mesmo valor pago ao servidor efetivo [Acórdão n.º 4433/14 – Pleno, processo n.º 486896/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Destaque!].

Ainda em relação à situação fiscal do Município no período analisado, é necessário registrar que o senhor RICARDO RADOMSKI demonstrou que – ao contrário do que o Ministério Público do Estado do Paraná apontou nas diligências por ele realizadas previamente ao ajuizamento da ação civil pública (peça 20, página 26) – a exoneração da integralidade dos cargos em comissão não levaria à redução suficiente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos índices de gasto com pessoal para a realização de processos de seleção de pessoal, os quais alcançariam o valor de 51,38% da receita corrente líquida municipal (peça 20, páginas 28 e 29) – índice acima do limite prudencial que deve ser cumprido para o provimento de cargo público ou admissão.

Não obstante, o Prefeito esclareceu que reorganizou o quadro de comissionados do Município, reduzindo, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 90/2018 (peça 20, página 27), o número desses cargos de 91 para 68.

Por consequência, são verossímeis, a meu juízo, as justificativas do senhor RICARDO RADOMSKI quanto às dificuldades de instaurar processo de seleção de pessoal em face da situação fiscal enfrentada pelo ente naquele período.

Adicionalmente, é necessário reconhecer que o senhor RICARDO RADOMSKI comprovou ter tomado diligências para alterar as normas locais de contratações de servidores temporários e para regularizar o quadro então existente. Nesse sentido, destaque que o Prefeito apresentou, logo no início de sua gestão (maio de 2017), projeto de lei para extinguir a possibilidade de contratações sem o adequado concurso público, processo seletivo simplificado, processo licitatório ou nomeação de provimento em comissão (peça 29).

Por fim, considerando que a questão foi definitivamente solucionada no âmbito do Poder Judiciário, com a execução de Termo de Ajustamento de Conduta nos já citados autos n.º 0000936-13.2019.8.16.0107, ocasião em que a situação do Município pôde ser acompanhada diretamente pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela Vara da Fazenda Pública de Mamboré (peça 39, página 4), entendo, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, não ter ocorrido comprovação de ilícitos, tanto que não houve indícios ou mesmo alegações de desvio de recursos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal julgue improcedente esta representação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente esta representação.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

5. Conforme averiguado nos respectivos autos de prestação de contas do Município: processos n.º 219403/18, n.º 180071/19, n.º 164050/20 e n.º 159181/21.

6. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

7. Constituição da República.

Art. 23. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Constituição do Estado do Paraná.

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

9. Lei n.º 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 412775/22

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2851/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução – Instituição de Comenda – Colar Barão do Serro Azul – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição da Condecoração Colar Barão do Serro Azul.

A proposta de tal ato normativo tem como fundamento reconhecer e prestigiar personalidades que, de algum modo, contribuíram expressivamente ao controle externo e incentivar o bom exemplo à sociedade, por meio de exemplos de vida que podem inspirar a busca de realizações voltadas ao engrandecimento e aperfeiçoamento da atividade pública.

Na peça 02, f. 04, foi apresentada a minuta do Projeto de Resolução.

A Diretoria de Tecnologia da Informação informou (Informação 103/22 - peça 03) que não foram identificados impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos por esta Diretoria.

A Diretoria-Geral (Despacho 664/22 – peça 04) entende que a Minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada pelos atos normativos da Casa.

Na peça 05, consta a Informação 12/22, da Secretaria do Tribunal Pleno afirmando que na Sessão Ordinária por videoconferência nº 21 do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de agosto de 2022, foi aprovada a proposta de Projeto de Resolução, que institui o Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dela verifica-se ainda a justificativa para o nome da Comenda, assegurando o fato de o Barão do Serro Azul ser o único paranaense inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, cuja inscrição se deu pela Lei n.º 11.863, de 15 de dezembro de 2008.

Destacada a aprovação por unanimidade, designou-se este Conselheiro como relator do feito.

O feito foi a mim distribuído em 16/08/2022.

A Diretoria Jurídica (Parecer 218/22 – peça 09) afirmou que levando em conta a exposição de motivos apresentada e a minuta juntada à peça 2, não vislumbramos óbices legais ao projeto de resolução em comento.

Todavia, sugeri as seguintes mudanças:

- 1) mudança na redação do caput do art. 1º, removendo termo em duplicidade;
- 2) supressão do inciso V, do art. 4º, considerando que eventuais alterações demandam um novo Projeto de Resolução, bem como a iniciativa exclusiva do Presidente para apresentá-lo (art. 188, §2º do RI) e a possibilidade de apresentação de emendas pelos demais membros da Corte que não farão parte do Conselho (art. 191 do RI);
- 3) mudança na redação do inciso II do art. 5º, considerando que a expressão “motu próprio” traz uma ideia de que a outorga poderia se dar por iniciativa própria do Presidente, quando o projeto demanda a aprovação por maioria absoluta dos membros do Conselho, conforme art. 11 da minuta;
- 4) retificar erro material no art. 22.

Com isso, opinou pela aprovação da proposta com as modificações apresentadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 190/22 – PGC – peça 10) concluiu, após exame minucioso da proposta apresentada, que a medida é condizente com as finalidades institucionais do Tribunal, revelando-se ferramenta capaz de promover o reconhecimento público de agentes que militam em áreas afins à atribuição institucional da Corte e, com isso, fomentar as boas práticas por eles encampadas. Entendeu que a medida se encontra albergada pela autonomia administrativa reconhecida à Corte pelo art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005 e, além disso, verifica-se que o poder regulamentar está sendo exercido nos estritos limites exigidos para a espécie normativa.

Ratificou, ainda, as sugestões de redação propostas pela DIJUR e, ainda, recomenda-se que o segundo Anexo da minuta (fl. 11, peça 2) tenha a seguinte denominação “Anexo – Proposta Para a Outorga do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Ainda, sugere-se a substituição do termo “bibliográficos” por “pessoais” (fl. 11, peça 2).

Dessa forma, considerando a regularidade procedimental certificada pela DIJUR, bem como a regulamentação idônea promovida pela minuta, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação do projeto em debate, com as recomendações propostas pela DIJUR e por este parecer.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que o tema foi minuciosamente analisado na fase de instrução processual, não restando dúvidas acerca da legalidade da proposição.

Por oportunos, acato todas as propostas de modificação do texto da minuta do Projeto de Resolução feitas pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do projeto de Resolução com a redação proposta pela Administração da Casa, posto que observados os pressupostos contidos no art. 188, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescida das pontuais alterações.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- aprovar o Projeto de Resolução, em anexo, referente à instituição da Condecoração Colar Barão do Serro Azul, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos arts. 188 a 192, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme minuta de proposição e alterações/correções/pugnadas pela DIJUR;
- encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONDECORAÇÃO E DA CONCESSÃO

Art. 1º Fica instituído o Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma desta Resolução.

§ 1º O Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná destina-se a galardoar as personalidades, nacionais ou estrangeiras que, por seus méritos excepcionais e relevante contribuição ao controle externo, tenham-se tomado merecedoras de especial distinção.

§ 2º A condecoração será outorgada a juízo do Conselho do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma estabelecida neste Resolução.

CAPÍTULO II

DA INSÍGNIA

Art. 2º A insígnia do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é constituída numa medalha cunhada em formato redondo, com uma cruz de malta e roseta ao fundo, tendo ao centro a fachada da sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com uma araucária em destaque e um brasão de louro ao redor, contornada com os dizeres “Colar Barão do Serro Azul” e “Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

§ 1º A comenda será suspensa com fita e será acompanhada pelo respectivo diploma.

§ 2º O Colar tem a forma e cores estabelecidas pelo modelo anexo.

§ 3º O agraciado poderá usar a insígnia na lapela de seu traje diário e/ou no uniforme militar.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO

Seção I

Da Administração

Art. 3º O Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é administrado por um Conselho composto pelo Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e os Conselheiros titulares.

Parágrafo único. Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar do Conselho.

Art. 4º Compete ao Conselho:

- I - aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem submetidas;
- II - resolver sobre a exclusão dos agraciados que se tornarem passíveis desta sanção;
- III - velar pelo prestígio do Colar e pela fiel execução deste Resolução;
- IV - propor as medidas indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- Art. 5º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é o Chanceler da insígnia do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a quem compete:

I - presidir o Conselho e convocar as reuniões;

II - outorgar a condecoração, após a aprovação da proposta pelo Conselho;

III - ter sob sua guarda, no Gabinete de Presidência, os processos e documentos referentes ao Colar, bem como os cunhos, peças e diplomas respectivos, transmitindo-os ao seu sucessor;

IV - velar pelo prestígio da condecoração, cumprindo e fazendo cumprir este Resolução;

V - assinar os diplomas de agraciamento;

VI - praticar os atos de gestão do Colar;

VII - desenvolver quaisquer outras atribuições inerentes à função.

Parágrafo único. Ao empossar-se no cargo de Presidente, o Conselheiro receberá de seu antecessor o Colar de Chanceler como símbolo da Presidência do Tribunal.

Art. 6º O Conselho dispõe de Secretaria, cujo Chefe, com designação de Secretário do Conselho, é o Secretário do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Secretário do Conselho, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete:

I - dirigir os trabalhos da Secretaria;

II - preparar e expedir as correspondências do Conselho e receber as que lhe forem destinadas;

III - organizar, manter atualizado e ter sob sua guarda o arquivo do Conselho;

IV - organizar e manter atualizados os registros do Colar;

V - promover, junto ao Cerimonial do Tribunal, a aquisição das condecorações e dos diplomas, providenciando a guarda e a conservação, na forma do inciso III do art. 5º;

VI - organizar o relatório dos trabalhos do Conselho referente ao ano imediatamente anterior, no qual será consignado o número de condecorações concedidas e de exclusões, além das respectivas despesas;

VII - providenciar a convocação do Conselho e preparar as sessões e todo o expediente;

VIII - transcrever, em livro próprio, ou em meio magnético, as atas das reuniões do Conselho;

IX - arquivar e manter as atas das sessões do Conselho;

X - providenciar, com o Cerimonial do Tribunal, o preparo dos diplomas da condecoração;

XI - preparar, com o Cerimonial do Tribunal, as cerimônias de distribuição do Colar;

XII - desempenhar quaisquer outras atividades inerentes à função.

Art. 7º A Secretaria do Conselho poderá dispor dos servidores da Secretaria do Tribunal Pleno, sem prejuízo do exercício de suas atividades.

Seção II

Das Sessões

Art. 8º As sessões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de 5 (cinco) Conselheiros, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. O Conselho definirá, por meio de calendários periódicos, sua pauta de trabalho, com prefixação de datas para recebimento das propostas de agraciamento.

Art. 9º As Sessões do Conselho poderão tomar o caráter sigiloso, desde que assim venha a ser declarado.

Art. 10. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes, exceto no caso estabelecido no § 1º do art. 11.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências do Presidente do Conselho, a substituição far-se-á pelo Conselheiro Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DA CONDECORAÇÃO

Art. 11. A outorga do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será formalizada por ato do Chanceler, após aprovação da proposta pelo Conselho, com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o registro em livro próprio.

PROCESSO Nº:-597201/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2853/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Medida cautelar para que o Município de Ponta Grossa providencie a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos agentes responsáveis pela fiscalização da concessão.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ocupante do cargo de Prefeita Municipal, originária de monitoramento das recomendações oriundas de auditoria desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de transporte público municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018 deste Tribunal.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes achados: (1) inadequação do planejamento do sistema de transporte coletivo e do projeto licitado, consistente no fato do município não ter demonstrado que o acesso às informações do sistema informatizado do Centro de Controle das Operações da empresa concessionária de transporte público coletivo foi disponibilizado aos servidores responsáveis pela fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros; (2) a infraestrutura é inadequada para atender a população com dificuldades de acesso, dado que os pontos de parada, assim como os terminais de transporte coletivo, possuem algum tipo de deficiência em se tratando de acessibilidade; e (3) o sistema de transporte coletivo urbano não atende os usuários de maneira conveniente e adequada, eis que a ocupação dos ônibus excede a capacidade de lotação no período das 6h às 8h, em diversas linhas, ademais, a quantidade de placas QR Code e em braille adquiridas e instaladas nos terminais e paradas de ônibus é insuficiente para atender os cidadãos usuários do transporte coletivo municipal, no que se refere ao fornecimento de informações sobre as linhas, itinerários e horários dos veículos. Diante disso, a unidade técnica pugnou pela concessão de medida cautelar em razão do Achado 1, para que se determine ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que providencie a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos agentes responsáveis pela fiscalização da concessão. No mais, propugnou pela procedência da presente representação a fim de que sejam expedidas determinações à municipalidade para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, além da aplicação de multa diária prevista o artigo 87, § 7º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTIC), no caso de descumprimento da cautelar a tempo e modo, bem como da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LOTC, no caso de descumprimento das determinações, e impedimento de obtenção de certidão liberatória ao município, no caso de não implementação das medidas deferidas no bojo deste processo.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Os achados apontados na inicial, em princípio, explicitam o descumprimento pelo município da prática de medidas que visavam à correção de impropriedades havidas do sistema de transporte coletivo.

No caso do primeiro achado, a fiscalização originária identificou uma diferença de quilometragem rodada pelos veículos de transporte, quando comparada com aquela remunerada pelo município, e destacou que a concessionária possui um centro de controle de operações, com a utilização de ferramentas de tecnologia da informação, cujos dados poderiam ser fornecidos à prefeitura, e permitir um controle mais preciso das quilometragens rodadas, tendo sido recomendado ao município a viabilização de estrutura adequada para o acompanhamento da execução contratual, sobretudo no que diz respeito à utilização de tecnologia da informação do citado centro de controle, o que não foi cumprido a contento. Destarte, a não demonstração da utilização dos dados do sistema informatizado do referido centro de operações da concessionária, pelos servidores do município, parece, em princípio, comprometer a hígida fiscalização do contrato por parte do ente concedente, o que autoriza o recebimento da representação, nesse ponto, em vista do comprometimento da execução contratual, e da possibilidade de ensejar um desequilíbrio contratual em desfavor da Administração, a representar um eventual dano ao erário.

Assim, forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

"Nesta toada, no presente caso concreto, avalia-se pela desnecessidade da suspensão da concessão na fase em que se encontra, e requer-se a concessão de medida cautelar para que se promova a regularização imediata deste item. Impende destacar que, à época da elaboração do relatório de monitoramento (peça 4 do Processo n.º 13591-2/20, Anexo 2 desta Proposta de Representação), o processo do Termo de Cooperação com a empresa concessionária Viação Campos Gerais Ltda. (peça 36 do Processo n.º 13591-2/20) encontrava-se sob análise jurídica quanto às cláusulas de confidencialidade das informações, estando a decisão final a cargo da municipalidade.

Ressalta-se que a fragilidade da fiscalização contratual gera riscos ao monitoramento dos custos incorridos pela concessionária com o transporte coletivo, fator o qual, no modelo tarifário cost plus com especificidades (GEIPOT) adotado pela municipalidade, compõe o cálculo da tarifa cobrada dos usuários do serviço. Neste modelo, o prestador de serviço é remunerado pelo custo global de serviço acrescido da taxa de retorno embutida na equação econômico-financeira da tarifa. Tal característica impõe a necessidade da utilização do sistema pelo poder concedente para o controle dos gastos realizados pelo parceiro privado na prestação do serviço público.

No caso deste modelo tarifário, a ineficiência na prestação do serviço pode levar à diminuição da base de passageiros pagantes, com o conseqüente aumento da tarifa para a cobertura dos custos inerentes ao contrato, resultando na situação paradoxal em que pior o serviço, maior será o valor cobrado dos seus usuários, como descrito no Relatório de Auditoria n.º 106/2018 - CAUD (fl. 18, peça 3 do Processo n.º 866352/18, e Anexo 3 a esta Proposta de Representação) e no Relatório de Monitoramento n.º 01/2020 - CMEX (fl. 11, peça 4 do Processo n.º 13591-2/20, e Anexo 2 a esta Proposta de Representação).

Considerando que a fragilidade da fiscalização contratual gera riscos ao acompanhamento dos custos incorridos pela concessionária com o transporte público, que a vigência do contrato de concessão finda em junho de 2023, e que a tutela restaria prejudicada com o decurso do tempo até o julgamento deste processo, solicita-se a expedição de cautelar, a fim de propiciar a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos servidores responsáveis pela fiscalização da concessão" (peça 3, fls. 27-28).

Aqui, o ponto se encontra impregnado da verossimilhança da alegação, a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao que parece, o achado apontado na exordial reveste-se da plausibilidade necessária, a densificar como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade da contratação sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1129/22, deferi o pleito de medida cautelar em face ao Achado 1, determinando ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que providencie a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos agentes responsáveis pela fiscalização da concessão.

No mais, os outros achados, de igual forma, desvelam impropriedades da condução e administração do sistema de transporte coletivo (problemas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e capacidade adequada dos ônibus em determinados horários), em desfavor da coletividade, a afetar, negativamente, o próprio interesse público que serviu de substrato à concessão dos serviços de transporte público. Destarte, tais achados merecem ser recebidos, para a sua análise em cognição exauriente por parte desta Corte.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1129/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1129/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-226818/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2894/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 6.536.550,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), não sofreu alterações no decorrer do exercício.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2020	254346/21	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2278/21-STP	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 728/22[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1006/22-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2022[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equalização do Microcrédito, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Equalização do Microcrédito, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves; e

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 50.

2. Peça 51.

3. Peça 2.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-259899/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ILANA LERNER HOFFMANN, LUIZ FELIPE LEPREVOST

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2895/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Regime Especial. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores ILANA LERNER HOFFMANN (período de 01/01/2021 a 06/10/2021) e LUIZ FELIPE LEPREVOST (período de 07/10/2021 a 31/12/2021).

A BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ é um órgão de regime especial, subordinado à Secretaria de Estado da Cultura, com orçamento final para o exercício no valor de R\$22.076.812,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 352/22 – peça 28) e concluiu pela regularidade. O representante do Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme Parecer n.º 555/22 – 5PC (peça 30).

Após finalização da fase instrutória, o processo foi incluído, e, em sequência, retirado da pauta de julgamento na Sessão Virtual n.º 11 do Tribunal Pleno, realizada no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022. Isso porque foi convertido em diligência, para o desentranhamento dos documentos de peças 26 e 27, pois tratavam de Relatórios de Fiscalização da entidade, porém de exercício diverso do em análise, e, por consequência, submetido a uma nova instrução, nos termos do Despacho 1089/22 – GCILB (peça 32).

O processo foi então instruído pelo Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 35), o qual registrou que, no curso da fiscalização desenvolvida no exercício de 2021, não encontrou irregularidades que ensejassem a expedição de recomendações ou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) expediu nova manifestação (Instrução n.º 770/22 – peça 36), ratificando a anterior e concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial também manteve suas conclusões anteriores, opinando pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do seu Parecer n.º 1047/22 – 5PC.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 14/04/2022[1], portanto, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, das instruções da Coordenadoria de Gestão Estadual extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 21757/21) foi julgada regular.

A 2ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas no exercício.

Por fim, a Coordenadoria competente e o órgão ministerial acompanharam a Inspeção quanto à conclusão pela regularidade das contas, entendimento que também compartilha.

3. VOTO

Face ao todo exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, do exercício de 2021, de Senhores ILANA LERNER HOFFMANN (período de 01/01/2021 a 06/10/2021) e LUIZ FELIPE LEPREVOST (período de 07/10/2021 a 31/12/2021).

Após o trânsito em julgado, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, do exercício de 2021, de Senhores ILANA LERNER HOFFMANN (período de 01/01/2021 a 06/10/2021) e LUIZ FELIPE LEPREVOST (período de 07/10/2021 a 31/12/2021); e

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	05/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	10/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	10/01/2022	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-282505/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COPEL SERVIÇOS S.A.

INTERESSADO:-ADRIANO RUDEK DE MOURA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

BARBOSA, ELOIR JOAKINSON JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2896/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Copel Serviços S.A., referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade dos senhores Eduardo Vieira de Souza Barbosa[1] e Eloir Joakinson Junior[2].

A receita operacional bruta do exercício da entidade em análise foi de R\$46.487.397,04[3].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	255946/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1901/2021	Regular

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 534/22 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 877/22 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	26/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Copel Serviços S.A., referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Copel Serviços S.A., referente ao exercício de 2021; e

II. determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Presidente da entidade entre 01/01/21 e 02/08/21.

2. Presidente da entidade entre 03/08/21 e 31/12/21.

3. Dado extraído da Instrução 534/22 (peça 22).

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-284680/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2897/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

A empresa de economia mista NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S/A (pertencente ao Grupo COPEL) teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R\$29.208.653,17.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por mim (peça 21). O planejamento das fiscalizações foi elaborado tendo-se por base metodologia de "Gerenciamento de Riscos", a qual tem como objetivo uma fiscalização mais abrangente, que tenha por foco não apenas os potenciais riscos da atuação dos órgãos jurisdicionados, mas também o impacto destes riscos (caso se concretizem) sobre os resultados da entidade. Não foram identificados achados de fiscalização ao longo do ano, tendo sido realizado monitoramento dos achados identificados nos anos de 2019/2020 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 675/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade. O representante do Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme Parecer n.º 871/22 – 4PC (peça 23).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 256764/21) foi julgada regular.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES; e

II. determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	29/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-284788/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2898/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Sociedade de Economia Mista. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva[2], Moacir Carlos Bertol[3] e Carlos Frederico Pontual Moraes[4].

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), concluiu pela inexistência de irregularidades. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 539/22-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 455/22-2PC, peça 23).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em seu Relatório de Fiscalização, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que, para o exercício financeiro de 2021, não foram identificados achados de fiscalização. A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que a documentação enviada atendeu ao exigido pela Instrução Normativa nº 168/2021, ressaltando que, procedida a análise técnico-contábil, bem como dos aspectos legais e de gestão, não ficou evidenciada a existência de inconformidades.

Nessa senda, após exame detido das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as das contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
276370/19	PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA LUIZ EDUARDO LINERO	2018	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	04/12/2019	Regular
276834/20	LUIZ EDUARDO LINERO	2019	DP	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação
256780/21	LUIZ EDUARDO LINERO THADEU CARNEIRO DA SILVA	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25/11/2021	Regular

2. Presidente de 01/01/2021 a 30/06/2021.

3. Presidente de 01/07/2021 a 20/09/2021.

4. Presidente de 21/09/2021 a 31/12/2021.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-284842/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2899/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva[1], Moacir Carlos Bertol[2] e Carlos Frederico Pontual Moraes[3].

A receita operacional bruta do exercício da entidade no exercício em análise foi de R\$20.260.876,10[4].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	256802/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2165/2021	Regular

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 592/22 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 861/22 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	29/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas por Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas por Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício de 2021;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Presidente da entidade entre 01/01/21 e 30/06/21.

2. Presidente da entidade entre 01/07/21 e 20/09/21.

3. Presidente da entidade entre 21/09/21 e 31/12/21.

4. Dado extraído da Instrução 592/22 (peça 22).

5. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-284931/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2900/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Ney Leprevost Neto[1] e Antonio Devechi[2].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 4.500.600,00 (quatro milhões, quinhentos mil e seiscentos reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 9.462.803,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e três reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2020	241970/21	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2932/21-STP	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 535/22[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 880/22-3PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2022[5], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Ney Leprevost Neto e Antonio Devechi.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Ney Leprevost Neto e Antonio Devechi;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De 01/01/2021 a 13/05/2021 e de 27/05/2021 a 31/12/2021.

2. De 14/05/2021 a 26/05/2021.

3. Peça 29.

4. Peça 30.

5. Peça 2.

6. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-286276/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2901/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Jandaira II Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor André Luiz Balestero. O resultado líquido do exercício foi deficitário em R\$ 1.045.381,73 (um milhão, quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2020	262543/21	NESTOR BAPTISTA	2776/21-STP	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 478/22[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 842/22-3PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2022[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Jandaira II Energias Renováveis S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor André Luiz Balestero.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Jandaira II Energias Renováveis S/A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor André Luiz Balestero;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 22.

2. Peça 23.

3. Peça 2.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-286551/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2902/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

A receita operacional bruta do exercício corresponde a R\$ 16.992.913,61[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	258040/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2768/2021	Regular

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), não identificou achados de fiscalização no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 521/22 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 704/22-5PC (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	29/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, referente ao exercício de 2021;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Dado extraído da Instrução 521/22 (peça 22).
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-288376/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2903/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Brownfield Investment Holding Ltda., referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Frederico Pontual Moraes.
O resultado líquido do exercício foi de R\$ 10.438.763,85 (dez milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).
Inexistem processos de prestação de contas relativos a exercícios anteriores, visto que a entidade foi adquirida pela Copel em 30/11/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 657/22[1], concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 946/22-3PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2022[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes ao terceiro quadrimestre, único exigido no exercício, considerando-se a data de aquisição da entidade (30/11/2021), foram encaminhados dentro do prazo. Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Brownfield Investment Holding Ltda., do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Frederico Pontual Moraes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Brownfield Investment Holding Ltda., do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Frederico Pontual Moraes;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 22.

2. Peça 23.

3. Peça 2.

4. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-288422/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B141 SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2904/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da EOL POTIGUAR B141 SPE S.A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução n.º 579/22 apontando impropriedade em relação ao comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas. Deste modo, foi oportunizado o contraditório à empresa.

Após a apresentação de defesa e documentos (peças 28-29), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu novo opinativo (Instrução n.º 684/22 – peça 30) pela regularidade das contas. Sobre o apontamento, verificou que os valores estão consistentes, comparando o balancete contábil enviado pela entidade, que está em reais, com o balancete emitido a partir dos dados do SEI-CED.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a Coordenadoria pela regularidade da prestação de contas, considerando que o único apontamento de irregularidade foi devidamente sanado após o contraditório, conforme Parecer n.º 937/22 – 3PC (peça 31).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. A entidade também atendeu os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015, em relação aos dados trimestrais integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

Importante registrar que a empresa foi adquirida pela COPEL em 31 de novembro de 2021, portanto, enviou os dados apenas a partir do 3º quadrimestre. Por esse mesmo motivo a Inspeção competente não emitiu Relatório de Fiscalização.

Após o exame do contraditório das contas, a Coordenadoria conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Compartilho o mesmo entendimento.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da EOL POTIGUAR B141 SPE S.A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da EOL POTIGUAR B141 SPE S.A, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



PROCESSO Nº:-288449/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B142 SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE

TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2905/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Eol Potiguar B142 SPE S.A., referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Carlos Frederico Pontual Moraes. A receita operacional bruta do exercício da entidade no exercício em análise foi de R\$22.697.417,19[1].

Vale ressaltar que a entidade foi adquirida pela COPEL somente em novembro de 2021 e esta é a primeira prestação de contas perante esta Corte de Contas, não havendo dados sobre exercícios anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 585/22 (peça 22), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 774/22 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

A CGE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Eol Potiguar B142 SPE S.A., referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Eol Potiguar B142 SPE S.A., referente ao exercício de 2021;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dado extraído da Instrução 585/22 (peça 22).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-404570/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA COORDENACAO

DA RECEITA DO ESTADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO PARANA

- AFISGUAR PR, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, LAERCIO LOPES DE

ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR-AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ,

LARISSA MOREIRA MARTINS DE LARA, PAULO RENATO TABORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2918/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alegação de nomeação para cargo em comissão inexistente. Não comprovação. Alegação de exercício irregular, por servidor público, de advocacia privada. Incompetência desta Corte de Contas. Voto pela improcedência em relação à alegação não comprovada de nomeação para cargo inexistente, e, em relação à alegação de exercício irregular de advocacia privada por servidor público, pela extinção sem resolução do mérito.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Secretaria de Estado, em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas por servidor da Pasta, consistentes no exercício de advocacia privada por ocupante de cargo público incompatível, em violação ao art. 28, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em horário de serviço no órgão público, caracterizando, também, falta funcional.

Outrossim, apontou a Denunciante nomeação de servidor em cargo em comissão inexistente em lei.

Nos termos do Despacho n. 800/22, a Denúncia foi recebida e determinada a abertura do contraditório.

Na sequência, os denunciados se manifestaram entre as peças 16 a 18 (servidor Laércio Lopes Araújo) e 26 (servidor Francisco de Assis Inocêncio), e a Secretaria de Estado denunciada, por sua vez, à peça 24.

Sobre os fatos noticiados, o servidor Laércio Lopes Araújo ponderou que a fiscalização envolvendo o suposto exercício irregular da advocacia teria na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB seu foro competente para discussão.

Por seu turno, a Secretaria de Estado denunciada, em relação à nomeação de servidor em cargo comissionado supostamente não existente em lei, asseverou não haver irregularidade alguma, sob a justificativa que:

. o cargo comissionado de 'Chefe de Assessoria – Símbolo C' teve sua extinção prevista na Lei Estadual nº 19.848/2019;

. a Lei Estadual nº 19.856/2019 adiou o início de vigência da extinção do cargo para 31/12/2019;

. a Lei Estadual nº 20.070/2019 adiou novamente a extinção, prorrogando a vigência para 31/12/2022;

. a Lei Estadual nº 20.954/2022 excluiu do ordenamento jurídico tanto a previsão de extinção do cargo comissionado quanto o prazo para tanto.

No que diz respeito ao indevido exercício de advocacia privada por parte do servidor Laércio Lopes Araújo, referida Secretaria informou que não possuía ciência da suposta situação, mas consignou que, para apurar os fatos com vistas a tomar as medidas cabíveis, instaurou procedimento específico sob o Protocolo n. 19.362.446-4.

Por sua vez, o servidor Francisco de Assis Inocêncio, em relação à alegação de que teria sido nomeado para cargo em comissão inexistente, basicamente replicou os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após cotejar o acervo documental até então produzido, anotou que a alegação de nomeação do servidor Francisco de Assis Inocêncio para ocupar cargo em comissão supostamente inexistente restou devidamente esclarecida, não havendo, pois, nenhuma irregularidade a merecer atenção desta Corte, de modo que se manifestou pela procedência da Denúncia unicamente no que diz respeito ao exercício irregular da advocacia privada pelo servidor Laércio Lopes Araújo, com sugestão de determinações a variados órgãos estaduais e de classe.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a CGE em relação à manifestação da procedência parcial da Denúncia, divergindo apenas acerca das sugestões de determinações encaminhadas pela unidade técnica. É o relatório.

2. A presente Denúncia não merece guarida.

2.1. Da nomeação para o cargo em comissão alegadamente inexistente.

Em relação à alegação de nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão supostamente inexistente, acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas por, igualmente, entender inexistir irregularidade a ser apurada.

Com efeito, o denunciado Francisco de Assis Inocêncio (peça 26), bem como a Secretaria de Estado denunciada (peça 24) lograram êxito em explicar e comprovar que, resumidamente, o denunciante não tinha ciência completa acerca da sucessão de leis que permearam a questão, uma vez que, com o advento da Lei nº 20.954/22 (última alteração normativa), não haveria mais a possibilidade de o referido cargo ser extinto, motivo pelo qual, existindo, de fato, o cargo, não há irregularidade a atrair atenção desta Corte.

2.2. Da alegação de exercício irregular da advocacia por servidor público.

Especificamente em relação à irregularidade consistente no fato de o Denunciado Laércio Lopes Araújo, Auditor Fiscal do Estado do Paraná, exercer de maneira irregular a advocacia privada, em face de eventual situação de incompatibilidade prevista no Estatuto da Ordem (Lei Federal n. 8.906/94[1]), entendo que a matéria não pode ser decidida por este Tribunal de Contas, uma vez que seus reflexos, no presente caso, recaem tão somente sobre possíveis irregularidades de ordem (i) funcional e/ou (ii) disciplinares relativas ao respectivo Conselho de Classe. Conforme relatado, no que diz respeito à apuração dos fatos que orbitam a seara funcional, a Secretaria de Estado, sob a qual referido servidor se encontra vinculado, informou que, para apurar os fatos com vistas a tomar as medidas cabíveis, instaurou procedimento específico sob o Protocolo n. 19.362.446-4.

De igual maneira, para apurar eventual infração ao Estatuto da Ordem (art. 34, inc. I, da Lei n. 8.906/94), após questionada pela 5ª Promotoria de Justiça de proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, a Procuradoria de Fiscalização da OAB/PR informou que instaurou expediente protocolado sob o n. 107536/2022 (peça 22, pág. 3).

Por oportuno, vale mencionar a decisão da Segunda Câmara, contida no Acórdão n. 2011/22, da lavra do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entendeu não ser o Tribunal competente para impor responsabilização acerca dos fatos, nos seguintes termos:

"No que tange à responsabilização do agente, também acolho a orientação da CGM (na esteira do precedente contido no Acórdão 717/20-STP), no sentido de que "a irregularidade do exercício do cargo em comissão de Procurador Geral e da advocacia privada possui natureza disciplinar, cuja apuração não compete a esta Corte, mas sim ao órgão de classe".

Nesse sentido, uma vez que os fatos em tela noticiam situações que podem encerrar irregularidades de ordem funcional ou atinente ao Conselho de Classe, sendo que, em ambos os casos, já foram deflagrados os respectivos procedimentos sindicantes pelas esferas competentes, bem como tendo em vistas que o mérito de referidas questões não se encontra no âmbito de competência desta Corte de Contas[2], notadamente por ausência de elementos mínimos a indicar possível dano ao erário, o encerramento sem análise de mérito é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue esta Denúncia:

3.1. improcedente, em relação à nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão alegadamente inexistente, mas comprovadamente existente.

3.2. extinta, sem resolução de mérito, quanto ao suposto exercício irregular de advocacia privada por servidor público, vez que a possível irregularidade ostenta natureza disciplinar e/ou funcional, cuja apuração não compete a esta Corte, mas ao respectivo órgão da classe, OAB-PR, bem como ao órgão ao qual referido servidor é vinculado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar esta Denúncia:

1. improcedente, em relação à nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão alegadamente inexistente, mas comprovadamente existente;

2. extinta, sem resolução de mérito, quanto ao suposto exercício irregular de advocacia privada por servidor público, vez que a possível irregularidade ostenta natureza disciplinar e/ou funcional, cuja apuração não compete a esta Corte, mas ao respectivo órgão da classe, OAB-PR, bem como ao órgão ao qual referido servidor é vinculado;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

§1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

2. Acórdão do Pleno n. 717/20-STP (autos 526426/17)

PROCESSO Nº:-318409/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ALYSSON GONCALES QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2922/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ausência de novos elementos de prova hábeis a ensejar a rescisão da decisão. Inocorrência do alegado erro de cálculo. Conhecimento e improcedência do pedido.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1509/19, do Tribunal Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos nº 38/20 e nº 3588, também do Tribunal Pleno, que julgou pela “parcial procedência da Tomada de Contas extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013”.

A citada decisão determinou, ainda, “com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos)”.

Sustentou o peticionário a necessidade de rescisão da decisão vergastada com base nos incisos II, III e V, do art. 494, do Regimento Interno, aduzindo, em síntese, que não estaria de fato comprovada a inexecução da obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini, uma vez que o laudo de peça 18 não foi contemporâneo aos fatos e não teria levado em consideração o tempo de paralisação da obra e as ações de vandalismo, demonstradas em recortes de notícias jornalistas ora trazidas pelo requerente.

Os novos elementos de prova anexados, segundo o requerente, são documentos até então desconhecidos deste Tribunal, capazes de demonstrar que, como engenheiro civil contratado pela empresa executora da obra, agiu em conformidade com as normas técnicas e orientação de seu empregador e que observou as adequações da obra necessárias à sua segurança, relacionando como provas: a) protocolos de aditivos de prazo e de adequação de cronograma; b) comunicação de suspensão de obra; c) Protocolo nº 13.183.216-8 sobre a aprovação das adequações do projeto.

Na sequência, apontou a ocorrência de erro de cálculo quanto à condenação referente à restituição dos valores recebidos por serviços não executados, pois, segundo a notificação de inscrição de valores em dívida ativa, a correção do valor observaria o art. 38, da Lei 15.580/96, com a aplicação da taxa SELIC, mas, segundo decisão do STF proferida nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, a referida taxa é índice de correção monetária e juros, e isso teria ensejado a inscrição em Dívida Ativa de valores muito superiores ao que deveria ser restituído.

Em reforço, afirmou que não foi observado que a atualização das multas e encargos deve se dar a partir da data da mora e, a atualização monetária, a partir da data em que o ressarcimento passou a ser devido, nos termos dos artigos 91 e 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Por fim, fundamentou seu pedido rescisório na violação à literal dispositivo de lei, asseverando que a imputação solidária do dever de ressarcimento de valores, dos quais sequer teve posse e sobre os quais não restou comprovado o dolo, afrontaria o artigo 265 do Código Civil.

Além disso, indicou que a decisão rescindenda não observou os ditames do art. 457, §1º, III e V, do Regimento Interno, pois não indicou o termo inicial para fluência dos juros e atualização monetária, o que teria também teria calculado o disposto nos artigos 784 e 803, do Código de Processo Civil.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, para que a decisão julgada seja suspensa até o julgamento do presente pedido de rescisão, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, bem como do risco da demora, que estaria evidenciado na medida em que o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação ressarcitória expirou em 07/05/2021, de modo que a inscrição do débito em dívida ativa e do CPF do peticionário no CADIN, além do protesto de seu nome, resultarão em danos irreparáveis à sua pessoa, à sua vida profissional e à garantia de sustento de sua família.

Em reforço, informou que ocupa o cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras no Município de Mandirituba, de maneira proba, desde novembro de 2017.

Requeru, assim, o conhecimento e o julgamento pela procedência dos pedidos formulados, para o fim de i) confirmar o pedido de liminar, na forma do item 2 acima, bem como ii) sejam deferidos os novos elementos probatórios ora trazidos a esta Egrégio Corte de Contas, sejam corrigidos os erros de cálculos apresentados e, ainda, seja reconhecida a violação a dispositivos legais, consoante narrado nesta peça processual, para o fim de ser declarada a nulidade do v. Acórdão nº 1.503/19 do Tribunal Pleno, diante dos argumentos delimitados ao longo deste Pedido de Rescisão.

Por meio do Despacho nº 684/21, de peça 28, o pedido de rescisão foi conhecido, com fulcro nos incisos II, III e V do artigo 494, do Regimento Interno, e, na sequência, submetido à manifestação das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, sobre o pedido cautelar.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução no 49/21, de peça 30, manifestou-se no sentido de que:

(...) entende, à primeira vista, que o erro de cálculo poderá ser considerado, muito embora, não detenha expertise para completa conclusão, o que deverá ser efetivado pela unidade técnica competente, qual seja, a Diretoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Quanto aos documentos juntados pelo Requerente, eles exigem análise minuciosa, o que deverá ser realizado em ocasião oportuna, pois como bem pontuou a Relatoria, confunde-se com o exame do mérito.

Destarte, esta 7ª ICE, não se opõe à concessão de liminar.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação no 3034/21, de peça 34, apresentou esclarecimentos sobre os cálculos efetuados, indicando os índices utilizados, os respectivos marcos temporais e as disposições legais e normativas que foram observadas, concluindo pela “regularidade das atualizações dos valores das Certidões de Débito nº 184/21 e 185/21 por estarem de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 613/21, de peça 35, pelo “indeferimento do pedido liminar, em virtude da ausência de fumus boni iuris, e pelo regular trâmite dos autos, para cognição exauriente e emissão de decisão terminativa”.

Com base nos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que a atualização monetária e os juros estão em conformidade com os ditames legais e a assertiva da 7ª Inspeção de Controle Externo de que os documentos juntados pelo requerente demandam análise minuciosa, por meio do Despacho nº 989/21, de peça 36, foi inferido o pedido liminar, uma vez que não caracterizada a prova inequívoca do direito alegado. Em face dessa decisão houve interposição de recurso de agravo[1], ao qual foi negado provimento, por meio do Acórdão nº 2078/21-Tribunal Pleno.

Em instrução conclusiva, a 7ª Inspeção de Controle Externo “opinou para que não seja dado provimento ao presente pedido de rescisão, tendo em vista que as alegações e documentos trazidos pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros não lograram evidenciar a necessária ‘superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos’, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 352/22, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente.

Conforme consta do relatório, o primeiro fundamento trazido pelo requerente seria a ausência de comprovação da inexecução da obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini, uma vez que o laudo de peça 18 não foi contemporâneo aos fatos e não teria levado em consideração o tempo de paralisação da obra e as ações de vandalismo, demonstradas em recortes de notícias jornalistas.

Inicialmente, cumpre mencionar que as matérias jornalísticas juntadas, por si só, não têm o condão de comprovar que as alegadas ações de vandalismo comprometeram os serviços executados. Ademais, conforme expressamente consignado na decisão rescindenda, o dano apurado, em relação ao qual houve a responsabilização do ora requerente, decorreu da cobrança de serviços sem a correlata execução, tendo o Sr. Alysson Gonçalves Quadros, na qualidade de engenheiro civil, contribuído para tal fato, por firmar sua assinatura em medições que não correspondiam aos serviços efetivamente executados.

Para elucidar os fundamentos da responsabilização do requerente, vale transcrever o seguinte excerto da decisão rescindenda (f. 32, Acórdão nº 1503/19):

Igual sorte segue em relação ALYSSON GONCALES QUADROS, engenheiro civil, responsável técnico da obra, conforme destacado na inicial[2], que firmou sua assinatura nas medições de execução dos serviços, conforme se desprende dos documentos de peças n.º 04 a 13, em desconformidade com a realidade, tendo igualmente participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Por economia, remete-se à fundamentação tratada no item "Dos danos", que abarca as teses defensivas do Interessado. A título de complementação, destacam-se as conclusões da Sétima Inspecção de Controle Externo sobre a matéria:

"Com relação as referidas argumentações, as quais não condizem com a realidade, esta equipe de fiscalização ressalta que na peça processual n.º 3, página 24, está expressamente delimitada a responsabilidade da parte que certificou o cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, o que permitiu a cobrança de serviços sem a sua correspondente execução, o que restam por caracterizar a presença de dolo e de dano ao erário."[3]

Veja-se, inclusive, que a tese de que as depreciações comprometeram a aferição do real estado da obra e serviços prestados foi devidamente refutada na decisão objurgada, conforme se verifica a seguir:

Reprisa-se, não há provas da plena prestação dos serviços, ou que a obra sofreu depreciações que afetaram especificamente os itens supostamente executados, ou a ligação entre estes e a paralização da obra, aspectos que foram tratados genericamente pela empresa contratada e por ALYSSON GONÇALES QUADROS, Engenheiro Civil, a quem cabia a respectiva prova, demonstração do nexo de causalidade e confrontação dos apontamentos especificamente tratados na planilha que instruiu o Relatório de Vistoria de Obra de peça n.º 18, ponto a ponto.

Com efeito, as matérias jornalísticas juntadas que, de forma genérica, relatam possíveis ações de vandalismo, não são capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo relator originário.

Igualmente, os alegados novos elementos de prova que demonstrariam que, como engenheiro civil contratado pela empresa executora da obra, agiu em conformidade com as normas técnicas e orientação de seu empregador e que observou as adequações da obra necessárias à sua segurança, não são hábeis a afastar a sua responsabilização.

Veja-se, novamente, que a responsabilidade do ora requerente decorreu do fato de ter firmado sua assinatura em medições que não correspondiam à realidade fática da obra, de modo que, conquanto possa ter agido conforme "orientação de seu empregador", isso não o exime, na medida em que atuava como responsável técnico da obra.

Outrossim, as alegações de que atuou em conformidade com as normas técnicas e que observou as adequações da obra necessárias à sua segurança foram igualmente afastadas pela decisão objurgada, não havendo, portanto, qualquer fato novo que justifique a rescisão do julgado.

A esse respeito, extrai-se a irretocável fundamentação do Acórdão nº 1503/19-STP (fls. 22-23):

Corroborando, os demais interessados não se insurgem em relação as divergências averiguadas quanto ao real estado da obra e sua parcial execução, limitando-se a tecerem comentários defensivos no que tange às suas competências funcionais, ou seja, confirmam as constatações descritas na Comunicação de Irregularidade.

Outrossim, a realização de reforço da fundação, não abarcado pelo contrato, igualmente não possui o condão de afastar os danos suportados nem a responsabilidade dos envolvidos, seja pelo fato do Relatório de Vistoria de Obra de peça n.º 18 ter concluído pela presunção de sua execução e, portanto, não tendo guardado correlação com o saldo devedor, seja em razão do princípio da vinculação ao edital.

Observa-se que não é crível que a empresa contratada, assim como seu representante legal, bem como demais Interessados, dentro de sua expertise, não tinham conhecimento prévio mínimo sobre estrutura geológica da região, derivada da presença do Aquífero Karst e necessidade de observância de determinados padrões técnicos e tecnologias para a efetivação da obra. Corroborando, são os documentos colacionados por ALYSSON GONÇALES QUADROS, Engenheiro Civil, (peças n.º 144/18), com artigos científicos e outros datados de anos anteriores ao do certame.

Em acréscimo, não logrou o requerente êxito em comprovar efetiva alteração do contrato firmado, uma vez que apresentou apenas cópias de protocolos efetuados na Secretaria, mas sem indicação do correlato aditivo, tratando-se, a princípio, apenas de prorrogações de prazo. Diante disso, permanece inalterada a situação descrita na decisão ora questionada, razão pela qual, também sob esse aspecto, não há embasamento fático-jurídico para rescindi-la.

Por último, em relação ao possível erro de cálculo quanto à condenação referente à restituição dos valores recebidos por serviços não executados, que não teria observado decisão do STF proferida nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, igualmente não merece prosperar.

Considerando que o despacho negatório do pedido liminar abordou, após prévia manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, essa questão, e, não tendo havido qualquer novo fundamento por ocasião da instrução que pudesse afastar a conclusão nele alcançada, valho-me dos mesmos argumentos, nos seguintes termos:

Além disso, os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 3034/21, afastam, prima facie, os vícios alegados relativos aos cálculos do quantum debeat, na medida em que indicam os marcos temporais sobre os quais incidiu a atualização monetária (data da ocorrência do evento danoso – medições impugnadas, conforme peça 34, fls. 6/7), bem como os juros (dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento), segundo o fixado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em seu parágrafo único do art. 91, reproduzido também no art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Da mesma forma, a unidade técnica afastou, em princípio, a aventada mácula por inobservância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, que concluiu que a taxa Selic é índice de correção monetária e juros, pois para fins de correção monetária este Tribunal não se valeu da referida taxa Selic, mas "utiliza como índice de atualização dos valores do Fator de Conversão e Atualização (FCA) da Secretaria de Estado da Fazenda"[4]

Em conclusão, os documentos apresentados não conduzem à conclusão de que a obra foi regularmente executada ou, ainda, de que sua execução correspondeu aos valores efetivamente repassados, não sendo, portanto, idôneos para afastarem a ocorrência da irregularidade e do dano; e, ainda, considerando que os índices adotados para atualização dos valores estão em conformidade com os ditames legais, o pleito rescisório deve ser julgado improcedente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Pedido de Rescisão, e, no mérito, negue-lhe procedência.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe procedência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autuado sob nº 47852-0/21,

2. Peça n.º 03, fls. 24.

3. Peça n.º 332, fls 17.

4. Conforme Informação 3034/21, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 34, fls.2.

PROCESSO Nº:-266682/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA PIEPER ESPINOLA, MARCO ANTONIO JOBIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2923/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de comprovantes de despesas. Irregularidade das contas. Restituição de valores e aplicação de multas. Alegações: prescrição; nulidade; e ilegalidade. Improcedência. Manutenção da decisão rescindenda.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito de suspensão liminar da decisão rescindenda, formulado pelo Sr. Riad Said Zahoui, em face do Acórdão n. 3652/20, da 2ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 343403/10, impondo ao petionário, juntamente com outros litisconsortes, a obrigação de restituir aos cofres públicos a integralidade dos valores repassados - R\$ 1.063.155,66, devidamente corrigidos, além de multa administrativa.

Embasou seu pedido rescisório nos incisos II e V do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, por suposta violação a dispositivo de lei, diante da alegada imposição de multa por fato prescrito, uma vez que o convênio teria vigência de 01/04/2008 a 30/09/2008 e sua citação só teria ocorrido em 20/11/2013, sendo que a prestação de contas teria sido remetida pela entidade parceira apenas em 21/06/2010.

Além disso, suscitou violação ao exercício regular do direito de defesa, diante de nulidade em suas intimações, por ofensa ao art. 381, § 4.º e art. 383, I, § 3.º, do Regimento Interno, pois embora tivesse constituído procurador para sua defesa, "as intimações endereçadas ao autor, não observaram os preceitos cogentes supra referidos, haja vista que, a maior parte das publicações sonegaram o nome da advogada constituída".

Também afirmou que o acórdão rescindendo incorreu em ilegalidade ao não proceder, de ofício, ao trancamento das contas na forma do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, pois, conforme os novos elementos de prova trazidos aos autos, eram manifestamente ilíquidáveis em relação ao autor.

Nesse sentido, aduziu que, quando recebeu a citação para responder ao presente feito, após cinco anos dos repasses, já não exercia a função de mandatário de Guaraqueçaba e, portanto, ao instar o município a apresentar os documentos, obteve resposta pelo Ofício 3896/2013 de que "não foram localizados tais documentos".

Dessa forma, requereu a suspensão cautelar da decisão rescindenda, ante a iminente construção de seu patrimônio, pois a imputação de débito decorrente do acórdão rescindendo foi inscrita em dívida ativa, o que caracterizaria o periculum in mora, somado à probabilidade do direito invocado.

Ao final, requereu a procedência do pedido, para que o Acórdão n. 3652/20, da 2ª Câmara, seja rescindido a seu respeito, eximindo-o do pagamento da multa e da restituição de qualquer quantia.

Pelo Despacho n. 543/22, o pedido foi conhecido e, em razão do pleito liminar, submetido à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Na sequência, a CGM (peça 14) e o MPC (peça 16) se manifestaram pelo indeferimento da cautelar pretendida.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado, a suspensão cautelar da decisão rescindenda foi indeferida (Despacho n. 589/22, peça 17). Na mesma ocasião, a Representação foi encaminhada para a manifestação meritória da CGM e do MPC.

Em Instrução conclusiva, a Unidade Técnica opinou pela improcedência desta Representação (peça 20), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 21).

E o relatório.

2. De fato, este pedido de rescisão não comporta acolhida.

Vejamos cada um dos argumentos do requerente.

2.1. Prescrição:

Nos termos do item 3 da decisão rescindenda (peça 4, p. 685), este Tribunal imputou multa ao requerente nos seguintes termos:

"3. aplicar ao Sr. Riad Said Zahoui a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de pessoal, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.350/06;"

Segundo o requerente, a multa foi imposta por um fato prescrito, pois o convênio foi firmado em 01/04/2008, com vigência até 30/09/2008, mas sua citação ocorreu apenas em 20/11/2013, sendo que a prestação de contas teria sido remetida ao Tribunal pela entidade parceira apenas em 21/06/2010, nos moldes da Resolução 03/2006.

Pois bem. Embora decisões do Supremo Tribunal Federal reconheçam a prescrição nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, inclusive quanto ao ressarcimento de dano ao erário, no caso presente ela não se operou.

Ainda que a jurisprudência do STF fale em prescrição quinquenal, a ausência de lei regulamentando-a perante os Tribunais de Contas dificulta a definição do termo inicial e das hipóteses de interrupção ou suspensão.

No caso presente, um convênio que vigeu de 1.º/4/2008 a 30/9/2008, o termo final para prestar as contas dos recursos recebidos naquele exercício (2008) era 30/4/2009, conforme art. 10[1] da Instrução Normativa TCEPR n. 27/2008.

Logo, o termo inicial da prescrição deve coincidir com o termo final para a entrega da documentação (30/04/2009). Isso porque, durante o lapso de entrega, não há por que o Tribunal atuar ou, mesmo, emitir um juízo sobre as respectivas contas.

Vale dizer, não haveria por que o Tribunal realizar a citação dos responsáveis antes daquela data (30/4/2009).

Aliás, é razoável considerar que a prestação das contas interrompe a prescrição, pois apenas a partir de então o Tribunal pode exercer um juízo sobre sua regularidade.

Inclusive, o Prejulgado n. 26 deste Tribunal bem elucida a questão:

(...) Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

De uma forma ou de outra, a citação do requerente ocorreu em 20/11/2013, antes de cinco anos após o termo final para a prestação das contas (30/4/2009), sendo evidente que a prescrição não se operou.

Nesse quesito, portanto, o pedido não procede.

Sem prejuízo a essa conclusão e diferentemente do que defende o Ministério Público de Contas, o recolhimento da multa administrativa pelo requerente não implica a preclusão do direito de se discutir o ponto em sede rescisória, seja porque a quitação de uma sanção não traduz, necessariamente, um ato manifestamente voluntário, seja porque a discussão da prescrição não diz respeito apenas à multa, atingindo a própria pretensão persecutória deste órgão de controle externo.

2.2. Nulidade das Intimações:

Segundo o requerente, diante da ausência do nome de sua procuradora, haveria nulidade em suas intimações.

Nas palavras do requerente (peça 3, p. 11):

"...as intimações endereçadas ao autor, não observaram os preceitos cogentes supra referidos, haja vista que, a maior parte das publicações sonegaram o nome da advogada constituída..."

A tese não procede, pois a insurgência veio desacompanhada de qualquer demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

Aliás, ainda que extemporâneas, suas manifestações de defesa foram admitidas, além do que sua então advogada, Dra. Maria Lucia de Almeida Schneider, foi regularmente intimada da decisão rescindenda[2], na forma regimental.

Ademais, por intermédio de sua advogada, o requerente declarou-se (peça 59) ciente de que seu prazo de defesa havia expirado e requereu a sua reabertura. Tal pleito foi deferido, tendo ensejado a apresentação da respectiva defesa (peças 64/67 e 71/73).

Sobre isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou, na Instrução n. 3272/22 (peça 14, p. 4), que "Razão não assiste ao peticionante, eis que muito embora não tenha constado o nome da advogada constituída na publicação indicada no corpo da exordial não houve qualquer prejuízo à defesa, eis que o contraditório foi apresentado nos autos de origem, conforme se depreende das peças 14/16, 59, 65/67 e 72/73. Incide sob a hipótese em exame o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não há nulidade sem prejuízo."

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 16, p. 6 e ss.):

Quanto ao pleito central, de nulidade da decisão objeto do Acórdão nº 3652/20-S2C, por não constar das intimações objeto do Ofício 8794/13-OCN-DP, de 5 de novembro de 2013 e da publicação do Despacho nº 1298/14-GCDA, o nome da advogada MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, constituída pelo requerente RIAD SAID ZAHOU, trata-se de ardisiosa argumentação que não merece prosperar.

A uma por que com bem se pode ver da íntegra do processo nº 343403/10, juntado na peça 3, a referida advogada foi constituída patrona do interessado em 04 de dezembro de 2013, após o recebimento pelo interessado, do citado Ofício. Confira-se as peças 14, 15, e 16 dos autos referidos.

(...)

Destarte, nenhum prejuízo houve à defesa do interessado, que além da manifestação juntada nas peças 66 e 67 ainda teve a oportunidade de se manifestar a teor do contido nas peças 71 a 73.

Remarque-se, ainda, que no Acórdão nº 3652/20-S2C e subseqüente publicação houve regular inclusão do nome da advogada, que não apresentou qualquer recurso, advindo, por via de consequência, o trânsito em julgado da decisão.

Por fim, vale recordar que, nos termos do § 1.º do art. 377 do Regimento, "Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada".

Assim, inexistindo prova ou indício de que o vício cogitado tenha implicado prejuízo ao requerente, sua alegação de nulidade não comporta amparo.

2.3. Ilegalidade Pelo Não Trancamento das Contas:

Ponderando que sua citação ocorreu mais de 5 anos depois do término da vigência do convênio, quando já não era mais o mandatário de Guaraqueçaba, o requerente sustenta que suas contas seriam ilíquidáveis. Em função disso, defende que o não trancamento delas violaria o art. 20[3] da Lei Orgânica deste Tribunal.

A tese do requerente não comporta guarida.

Primeiro, porque o trancamento ocorre em situações excepcionais. Não por outro motivo, o próprio dispositivo invocado pelo requerente menciona que "As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito" (grifos meus).

No caso presente, a situação correu como ordinariamente previsto: encerrada a vigência do convênio, o tomador prestou as contas e, na seqüência, o concedente e seu representante legal (no caso, o próprio requerente) foram citados do processo (peça 4, p. 8/63).

Além disso, a imposição da devolução dos recursos e a aplicação da multa não decorreram exclusivamente da análise da defesa do requerente. Na verdade, tanto a defesa do tomador e do seu representante legal (Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC e Sr. José Carlos Jobim) quanto a do concedente e seu então representante legal (Município de Guaraqueçaba e requerente, Sr. Riad Said Zahoui) poderiam influenciar no resultado da decisão rescindenda. No entanto, nenhuma das defesas apresentadas logrou evitar o resultado desfavorável.

Em outras palavras, a instrução realizada pelo setor técnico deste Tribunal, aliada às razões de defesa e documentos apresentados pelos interessados foram suficientes para bem subsidiar a análise meritória das contas, de modo que eventual dificuldade relativa à consecução e guarda de elementos probatórios não justifica o seu trancamento, tampouco a procedência do pedido rescisório nesse particular.

Logo, em nenhuma de suas abordagens o pedido rescisório justifica a sua procedência, pelo que a decisão rescindenda deve ser integralmente mantida.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 496[4] do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe improcedente, mantendo-se inalterada a r. decisão rescindenda (Acórdão n. 3652/20, da 2ª Câmara).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 343403/10, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A[5], caput, c/c § 1º[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar-lhe improcedente, mantendo-se inalterada a r. decisão rescindenda (Acórdão n. 3652/20, da 2ª Câmara);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 343403/10, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A[7], caput, c/c § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores MURYEL HEY e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 10. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos.

2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 343403/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU
ADVOGADO / PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3652/20 - Segunda Câmara

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

4. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subseqüente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

6. Art. 496-A, § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

7. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

PROCESSO Nº:-166381/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2924/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos sub judice e/ou em apuração pelo Ministério Público do Estado (1ª Promotoria de Justiça de Maringá). Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de representação interposta pelo Sr. João Alves Correia, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, consubstanciada na cópia do relatório da Sindicância nº 456/2005, que teve como finalidade analisar a situação dos softwares utilizados pelo Município na área tributária e contábil, bem como, analisar o contrato e os serviços prestados pelas empresas IPM - Automação e Consultoria Ltda. e ELOTECH Informática.

O Gabinete da Corregedoria Geral, nos termos da Informação n. 239/06 (peça 5), assim sintetizou as alegações trazidas na inicial:

Segundo os 5 anexos encaminhados pelo ora representante, depreende-se, em síntese, que o Município contratou a empresa IPM, mediante o procedimento licitatório sob nº 12/03, para o fornecimento, implantação, manutenção e prestação de garantia de um Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Fazendária, incluindo estrutura com o objetivo de permitir um gerenciamento mais eficiente dos recursos públicos. Após relato minucioso do contrato e dos serviços prestados, informa que no decorrer da prestação surgiu a necessidade da realização de serviços não previstos no contrato, os quais foram pagos posteriormente após acordo extrajudicial com o Município, no entanto, foram constatados inúmeros problemas na execução dos sistemas implantados pela empresa, e inobstante o acordo realizado, esta apresentou pedido de reequilíbrio financeiro, requerendo o pagamento mensal dos valores que não constavam no procedimento licitatório.

Diante da negativa da empresa em operacionalizar seu sistema paralelamente a outro, o Município deixou expirar as senhas do programa, o que inviabilizou a utilização do sistema da IPM e resultou na contratação, em regime de urgência, da empresa Elotech Informática, em 29/06/05.

O relatório foi concluído sob entendimento de que as atitudes tomadas pela Prefeitura foram corretas, e ainda, que caberia a análise de possível medida judicial em face da empresa IPM.

O Secretário Municipal de Governo manifestou-se acerca do caso, ressaltando a ineficiência dos serviços prestados pela IPM e a inconsistência do sistema adotado, afirmou, por fim, que, definida a situação em face da realização dos serviços com outro sistema, será possível tratar a definição da pendência com a IPM, com relação a possível ressarcimento pelos serviços prestados.

O parecer jurídico da Câmara Municipal foi no sentido de que a análise dos fatos exige uma maior e mais profunda investigação, opinando então, pela remessa dos documentos derivados da Comissão a esta Corte de Contas, bem como, ao Ministério Público do Estado.

Em apertada síntese, a antiga Diretoria de Contas Municipal, instada a se manifestar, prestou as seguintes informações com base no SIM-AM (Instrução n. 5369/07 - peça n.º 30):

1) Em relação à empresa IPM - Automação e Consultoria

a) Em 08 de maio de 2003, esta empresa firmou contrato, sem licitação, com o Município de Maringá, no valor de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais), cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica para o processamento de dados contábeis referentes ao primeiro trimestre de 2003;

b) No mesmo ano esta empresa foi concorrência n. 12/2003, apresentando proposta na ordem de R\$ 836.000,00 (oitocentos e trinta e seis mil reais). Deste certame, resultou o contrato 72/2003, o qual teve validade de 24/12/2003 à 24/12/2004, e por objeto "a contratação de empresa especializada para fornecimento, implementação, manutenção e prestação de garantia de um sistema integrado de gestão administrativa e fazendária, incluindo-se infraestrutura, a ser utilizada na Administração Pública direta e indireta incluindo os órgãos, os fundos, as autarquias, as fundações ou empresas estatais dependentes";

c) através do termo aditivo n. 01, o valor deste contrato foi alterado para R\$ 875.902,01 (oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo), sob a alegação da necessidade de "acrescer ao objeto do contrato o fornecimento dos equipamentos e mobiliários, em virtude do aumento na quantidade de servidores para agilizar a implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa";

d) por meio do termo aditivo n. 02 ocorreu o acréscimo de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) ao valor inicialmente pactuado, em razão da inclusão no objeto do contrato dos serviços de processamento de dados contábeis do ano de 2003, para que posteriormente se faça o mesmo com os dados contábeis de 2004;

e) no ano de 2004, ainda em relação ao contrato 72/2003, consta o pagamento à empresa IPM da quantia de R\$ 442.730,28 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos) à título de "Termo de Transação Extrajudicial", justificado pela realização de serviços excedentes;

f) conforme registros do sistema SIM/AM o total das despesas empenhadas relativas ao contrato n. 72/2003 atinge à monta de R\$ 1.486.633,19 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

2) Em relação à empresa ELOTECH - Informática e Sistemas Ltda.

a) no dia 03/06/2005, foi empenhado em favor desta empresa o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), referente à confecção de programa para a geração de arquivos de texto, para a posterior importação de dados oriundos de outra base, não havendo no SIM/AM registro de licitação ou de elaboração de contrato;

b) Em 29/06/2005, o Município celebrou com esta empresa, sem a realização de licitação, o contrato 41/2005, no valor de R\$248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), tendo por objeto "a elaboração de programa capaz de converter os dados da base de dados IPM para a base de dados Elotech e respectiva execução; implantação do programa Elotech Administrativo Contábil";

c) no exercício de 2006, a municipalidade formulou com esta empresa, sem licitação, o contrato 14/2006, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), cujo objeto era a "prestação de serviço, para o fornecimento de garantia e licença de uso do software de Sistema Integrado de Gestão Pública Contábil, Financeira e Administrativa, para serem utilizados no SIM-AM, SIM-PCA E SIM-LRF";

d) em 25/04/2006, foi firmado, após a realização do processo de Tomada de Preço n. 39/2005 o contrato 40/2006, no valor de R\$ 501.000 (quinhentos e um mil reais), tendo por objeto o "fornecimento, implantação, manutenção e prestação de garantia de um Sistema Integrado de Gestão Contábil, Financeira e Administrativa";

e) através do termo aditivo n. 01, o valor deste contrato foi alterado para R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais). No mérito, referida unidade assim se posicionou (Instrução n.º 4.983/08 - peça n.º 75):

a) necessidade de realização de uma inspeção no Município de Maringá, por meio de uma comissão interdisciplinar, a fim de averiguar a legalidade dos contratos realizados com as empresas IPM - Automação e Consultoria e ELOTECH Informática (especialmente nos quesitos consignados em anexo), haja vista a complexidade da matéria, a grande monta de recursos públicos envolvidos e os indícios de irregularidade até então mencionados;

b) necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este órgão apure os atos de improbidade administrativa aventados no presente feito, especialmente em relação aos contratos 041/2005, 14/2005, 050/2003 e 072/2003 e seus respectivos termos aditivos, bem como, proceda às demais medidas de sua alçada;

c) condenação do Sr. João Ivo Caleffi ao pagamento da multa prevista no artigo 5, VI do Provimento 36/1998 desta Corte, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório 12/2003;

d) condenação do Sr. João Ivo Caleffi à restituição ao erário do valor referente ao termo aditivo 01 (R\$ 39.902,91) ao contrato 072/2003 e ao pagamento da multa administrativa de 10% deste valor, nos termos do artigo 4 do Provimento 36/1998;

e) condenação do Sr. Sílvio Magalhães Barros II ao pagamento da multa prevista no artigo 5, V do Provimento 36/1998, ante a dispensa injustificada do procedimento licitatório para a elaboração do contrato 041/2005;

f) condenação do Sr. Sílvio Magalhães Barros II ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d" do Regimento Interno desta Corte, ante a dispensa indevida do procedimento licitatório no tocante ao contrato 14/2006;

g) declaração da ilegalidade dos contratos 050/2003, 072/2003 e aditivos , n.01 e n.02, 041/2005 e 14/2006.

QUESITOS DE AVALIAÇÃO DA INSPEÇÃO IN LOCO.

Em relação ao segundo aditivo ao contrato 072/2003: propugna-se que seja averiguado a) se os serviços aditivados realmente constituíram acréscimos ao contrato 72/2003; b) caso esta resposta seja afirmativa, se estas prestações justificam o valor do termo aditivo n. 02; c) se o objeto do contrato 050/2003 não compreende o objeto do termo aditivo n.02 d) se é justificável a considerável diferença de preço entre as contratações referidas no subitem anterior.

Em relação ao "Termo De Transação Extra Judicial": propugna-se que seja averiguado a) se realmente foram prestados serviços não contemplados no contrato; b) se estes serviços decorreram de necessidades administrativas supervenientes ou de deficiências do próprio sistema utilizado pela IPM; c) e caso realmente tenha havido i prestações extracontratuais decorrentes de necessidades administrativas posteriores ao edital de licitação, se estas justificam a indenização de R\$ 442.730,28 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), tendo em vista que o valor originalmente pactuado já havia sofrido acréscimo de 20%; d) se a IPM cumpriu devidamente suas obrigações contratuais, e se havia possibilidade de aplicação de sanção , pecuniária pelo Município em face desta empresa, nos termos do edital.

Por seu turno, nos termos do Parecer n. 3.143/10 (peça n.º 81), o Ministério Público de Contas concordou com as conclusões expressas pela DCM, divergindo apenas em relação aos seguintes pontos:

No que concerne aos itens 2.d (Contrato nº. 041/05 - ELOTECH - responsável Sr. Sílvio Magalhães Barros II), 2.e (Contrato nº 014/06 - ELOTECH - responsável Sr. Sílvio Magalhães Barros II) e 2.f (Contrato nº. 040/06 - ELOTECH - responsável Sr. Sílvio Magalhães Barros), entende-se como insuficiente a documentação acostada aos autos, quer para o fim de se concluir pela procedência ou pela improcedência da Representação, já que:

a) o procedimento de dispensa de licitação que justificou a celebração do Contrato nº. 041/05 não foi apresentado, assim como não foi alvo da defesa protocolada pelo Alcaide (fls. 56-62);

b) a medida liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 051/2006, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá, que teria redundado na suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº. 039/2005-PMMTécnica e Preço, bem como os demais provimentos judiciais a ela concernentes (v.g. o responsável pela retomada da licitação), não foram anexados ao corrente expediente, não obstante tenham constituído o motivo central da dispensa de licitação que culminou na assinatura do Contrato nº. 014/2006 (vide anexo 4) e o cerne da defesa promovida pela Assessora Jurídica Carla Lucille Roth (fls. 342-350), não havendo subsídios para afirmar - como faz a DOUTA Diretoria de Contas Municipais às fls. 394-396 - que restou configurado caso de "emergência fabricada";

c) não foi encaminhada cópia do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº. 039/2005-PMM-Técnica e Preço, no qual a empresa ELOTECH sagrou-se vencedora, de molde que não é possível asseverar que não existe nenhuma ilegalidade quanto ao Contrato nº 040/2006 e o Termo Aditivo nº. 01 dele decorrente, não havendo como apurar a procedência da observação lançada pela DOUTA Diretoria às fls. 394, no sentido de que "[...] o contrato 041/2005, assim como o contrato 029/2005, colocou a empresa ELOTECH em situação de desigualdade de competição perante as outras empresas do ramo, nas futuras contratações da Prefeitura de Maringá".

Desse modo, faz-se imperiosa a complementação do caderno processual com a documentação faltante, cumprindo ao N. Corregedor-Geral a promoção das medidas de saneamento para tanto necessárias. Por fim, quanto aos pontos 2.b.2 (Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº. 072/2003 -IPM- responsável Sr. João Ivo Caleffi) e 2.b.3 (Termo de Transação Extrajudicial - responsável Sr. João Ivo Caleffi), entende-se que ainda não é possível a realização de análises conclusivas, já que a inspeção in loco revela-se, de fato imprescindível, motivo pelo qual este Parquet vem ratificar o Parecer Ministerial nº. 19892/08, no qual se propugnou, também, pela imediata remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, resguardando, assim, a apuração dos atos de improbidade administrativa evidenciados pelo Corpo Técnico (Instrução nº. 4983/08) de eventuais alegações de transcurso do prazo prescricional.

Na peça n.º 91, o Município de Maringá apresentou defesa, por meio do qual buscou, com vistas a defender a legalidade de seus atos, contextualizar e justificar os motivos fático-jurídicos que fundamentaram todas as contratações aqui analisadas. Na oportunidade, anexou ao feito, entre as peças 95 e 105, os pertinentes procedimentos licitatórios.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 3951/22), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 859/22), assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pela procedência da representação quanto à irregularidade constante no aditivo n.º 01 do contrato n.º 072/2003, ratificando-se o item 3, "d", da Instrução 4.983/08-DCM, com a restituição ao erário do valor referente ao Termo Aditivo n.º 01 do Contrato 072/2003, pelo Sr. João Ivo Caleffi (Prefeito de Maringá entre 23/09/2003 e 31/12/2004), no valor de R\$ 39.902,91.

Entretanto, pela não aplicação de multa da Lei Orgânica 113/2005 em decorrência do Prejulgado n.º 01[1] desta Corte, pela não aplicabilidade em fatos ocorridos até 15 de dezembro de 2005.

Quanto ao Termo Aditivo n.º 02 e Termo de Transação Extrajudicial do Contrato n.º 072/2003, que esta unidade técnica havia solicitado inspeção in loco, considerando que não foi realizada e dado ao tempo transcorrido, opina-se pela inviabilidade da diligência e, em decorrência disso, opina-se pela improcedência por ausência de elementos que comprovem as irregularidades.

No que tange aos Contratos 050/2003 e 029/2005, ratifica-se a conclusão exarada na Instrução 4.983/08-DCM, pela ilegalidade do primeiro, sem a aplicação de sanções, e pela regularidade do segundo.

Em relação ao Processo Licitatório n.º 039/2005, Contratos n.º 041/2005, 014/2006 e 040/2006, opina-se pela improcedência desta representação, vez que não foram observadas irregularidades após a apresentação das documentações nos anexos 01 a 11 (peças 95 a 105).

É o relatório.

2. A despeito das considerações meritórias do setor técnico e do Ministério Público de Contas, esta representação não comporta exame de mérito.

Conforme anotado, em diversos momentos, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a instrução probatória, sob vários aspectos, restou prejudicada.

Nesse sentido, o acervo documental carreado ao feito não se mostrou forte o suficiente para embasar o necessário nexos causal entre os fatos narrados e as alegações de irregularidades constantes da exordial.

Em apertada síntese, as questões fáticas aqui analisadas, embora complexas, se resumem à apuração de eventuais irregularidades ocorridas em relação a contratos de prestação de serviços de informática (softwares de sistemas nas áreas tributária e contábil) formalizados entre a Prefeitura de Maringá e as empresas IPM Automação e Consultoria Ltda. e Elotec, entre os anos de 2003 e 2006.

Dito isto, cabe anotar que a manifestação da unidade técnica pela restituição ao erário da importância de R\$ 39.902,91, encontra-se, no que diz respeito aos valores, abrangida pelos pedidos realizados pela Procuradoria Jurídica do município de Maringá em ação judicial proposta, em face da empresa IPM, perante a Vara Cível da Comarca de Maringá (peça 73 – págs. 9 e 20).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se, à peça 55, que os fatos relativos aos contratos do Município com a empresa IPM foram igualmente submetidos à 1ª Promotoria de Justiça de Maringá que, inclusive, para apurá-los, instaurou o Inquérito Civil n.º 13/006 que, posteriormente, veio a ser arquivado.

Outrossim, extrai-se da referida promoção de arquivamento do Parquet que as alegações de possíveis irregularidades em torno dos contratos entre o município de Maringá e a empresa Elotec continuariam a ser objeto de análise e investigação ministerial, nos seguintes termos:

Por derradeiro, tendo em conta as declarações do vereador Humberto Henrique (fls. 1093/1096) alegando eventual irregularidade na contratação da empresa Elotec (sem licitação), por parte da municipalidade de Maringá, extraia-se cópia de referidas declarações para análise e eventual instauração de procedimento investigatório próprio para esclarecer os fatos noticiados.

Nesse sentido, inclusive, descabe a recomendação, proposta 7ª Procuradoria de Contas (peça 112), de envio dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que referido órgão ministerial já tem plena ciência dos fatos em tela.

Sob esse prisma, estando os fatos parcialmente sub judice e/ou sob o crivo do Ministério Público de Contas, tem-se como desarrazoado a continuidade da tramitação dos autos, com a agravante de tratarem de fatos ocorridos há mais de 15 anos.

Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.

Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno: Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito se revela solução mais adequada à hipótese.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Representados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.

PROCESSO Nº:-640785/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2927/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Instalação e configuração de link de internet. Lote único. Alegação de que a aglutinação não foi suficientemente justificada. Improcedência. Reunião motivada em razões técnico-mercadoológicas e no risco de deserção.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Copel Telecomunicações S/A, em face do Município de Umuarama, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 103/2021, tipo menor preço global, cujo recebimento, abertura e julgamento das propostas foi designado para 25/10/2021.

Segundo o Termo de Referência (peça 5, p. 19), o certame objetivava "a contratação de empresa para instalação e configuração de link de internet nos órgãos pertencentes ao Município de Umuarama". Eis a descrição detalhada do objeto, cujo valor total global era de R\$ 310.375,20:

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	QT.	VLR. UNIT.(R\$)	VLR. TOTAL(R\$)
01	Link dedicado de 1Gbps com IP fixo cat/28	01	8.500,00	8.500,00
02	Link não dedicado de 300mbps com IP fixo	04	199,90	799,60
03	Link não dedicado de 150mbps com IP fixo	98	149,90	14.690,20
04	Link não dedicado de 10mbps sem IP fixo	02	149,90	299,80
VALOR TOTAL MENSAL.....:				24.289,60
VALOR TOTAL ANUAL.....:				291.475,20
05	Instalação e ativação dos serviços	105	180,00	18.900,00
VALOR TOTAL GLOBAL.....:				310.375,20

A representante aduz que, com base no item 11.1[1] do Edital (peça 5, p. 12), impugnou o Edital ao argumento de que inexistiria justificativa suficiente para a licitação única, tendo sua impugnação sido rejeitada pelas seguintes razões: a) a utilização da licitação unificada é oriunda de pedido do parecer técnico nº 65/2021, ou seja, há fundamento para a escolha; b) o desmembramento levaria a um risco de que alguns dos lotes restassem desertos; c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Inconformada, propôs esta Representação ponderando que, por entregarem soluções a necessidades diferentes, os serviços licitados seriam distintos, cabendo à Administração motivar a unicidade do lote, “não bastando que apresente um quadro geral de itens necessários à mais variada gama de acessos à internet, quando estes podem ser subdivididos em frações menores”.

Argumenta que a regra seria o fracionamento, pois a aglutinação restringiria a competitividade, prejudicando a obtenção da melhor proposta.

Quanto à decisão que rejeitou sua impugnação, sustentou que “não houve uma explicação exata da impossibilidade técnica para a licitação fracionada” ou de que “os sistemas de internet precisam ser obtidos simultaneamente para viabilizar sua funcionalidade”.

Além disso, tomando por base a composição de custos de cada modalidade de acesso à internet, sustentou que inexistiria escusa mercadológica para a compra em lote único.

Ao final, a representante pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que o Edital seja corrigido ou declarado nulo.

O processo foi distribuído por sorteio ao Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, que, pelo Despacho GCNB n. 1111/21 (peça 13), deferiu a suspensão cautelar do certame e determinou a citação do Município representado.

Citado, o representado apresentou razões de defesa e documentos (peças 21/34).

Com a apresentação da defesa, identificou-se a ausência de verossimilhança do direito alegado, razão pela qual o Tribunal Pleno desta Corte, acompanhando a divergência que apresentei, entendeu por bem não homologar a suspensão cautelar do certame, restando autorizada a retomada do certame (Acórdão STP n. 3419/21, peça 36).

Na sequência, o processo me foi redistribuído por deliberação colegiada (peça 37).

Posteriormente, ao argumento de que haveria omissão no Acórdão, a representante embargou de declaração (peça 45/46), pleiteando o revigoramento da medida cautelar suspensiva.

Inexistindo a omissão cogitada, o provimento dos embargos foi negado (Acórdão STP n. 1258/22, peça 54).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 161/22, peça 47).

Por sua vez, entendendo que o aglutinamento não estaria devidamente justificado, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do pedido (Parecer n. 825/22 – 7PC, peça 60).

É o relatório.

2. A insurgência da representante não procede.

Conforme já relatado, alegando inexistir uma motivação suficiente, a representante questiona a aglutinação dos itens licitados.

De partida, vale recordar que a adjudicação por lote não é, necessariamente, irregular. Com efeito, o art. 15, IV[2], e o art. 23, § 1.º[3], da Lei Federal n. 8.666/93, devem ser interpretados à luz da razoabilidade e da economicidade e segundo as particularidades técnicas e econômicas de cada certame.

A esse respeito, pelo Acórdão STP n. 931/2020, proferido em sede de Consulta com força normativa, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, vale recordar o conteúdo da Súmula n. 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Partindo desse pressuposto, passo a avaliar a hipótese dos autos.

Conforme já mencionado, o objeto licitado foi assim definido:

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	QT.	VLR. UNIT.(R\$)	VLR. TOTAL(R\$)
01	Link dedicado de 1Gbps com IP fixo cat/28	01	8.500,00	8.500,00
02	Link não dedicado de 300mbps com IP fixo	04	199,90	799,60
03	Link não dedicado de 150mbps com IP fixo	98	149,90	14.690,20
04	Link não dedicado de 10mbps sem IP fixo	02	149,90	299,80
VALOR TOTAL MENSAL.....				24.289,60
VALOR TOTAL ANUAL.....				291.475,20
05	Instalação e ativação dos serviços	105	180,00	18.900,00
VALOR TOTAL GLOBAL.....				310.375,20

A esse respeito, a Representante sustentou que, “embora os itens do lote único pareçam variar tão somente em quantidade de mbps (Mbit/s), tratam-se, em verdade, de serviços distintos, pois entregam soluções a necessidades diferentes. Essa circunstância é evidenciada pelo próprio preço de cada item”.

Além disso, mencionou que “o IP fixo difere do IP não fixo, podendo o IP fixo trazer maior performance às instituições privadas ou públicas que precisam de acesso contínuo de um número maior de usuários”.

No mais, sugeriu “ao menos, a separação do item 1”.

Defendendo o aglutinamento, o Município mencionou que “não houve o enquadramento em lote único de itens necessários às mais variadas gamas de acesso à internet, sendo identificados como IP não fixo, apenas e tão somente os dois locais situados no distrito de Roberto Silveira (item 04 – lote único), que não possuem cabeamento de fibra óptica, e se dispostos em lotes distintos, possivelmente não motivaria interesse na contratação, devido ao ínfimo valor a ser pago mensalmente (R\$ 299,80)” (peça 22, fls. 5).

Por sua vez, o Núcleo de Tecnologia e Informação do Município apresentou a seguinte justificativa para o agrupamento (peça 25):

...após análise técnica (a qual inclui, levantamento de viabilidade, tecnologias disponíveis) até a data do protocolo do referido certame, apenas 2 localidades (ambas do Distrito de Roberto Silveira) entre as 105, não dispõem de circuito de fibra óptica, portanto, optamos por tecnologias que pudessem atender o Distrito (ADSL ou Internet a Rádio Profissional)

...caso a administração fracione os itens, não será vantajoso para nenhuma empresa optar por atender os distritos, tal por sua distância, acesso, investimento em infraestrutura.

...na maioria dos Distritos possuímos escolas e/ou postos de saúde e que sem internet ficaria inviável manter em funcionamento essas unidades...

Pelo que se vê das justificativas constantes da defesa, a opção pelo lote único não foi aleatória ou casual, pois decorreu de razões econômicas e mercadológicas, aliadas a uma significativa necessidade da Administração.

Com efeito, o baixo valor individual de alguns itens sugere, de fato, que sua oferta avulsa colocaria em xeque o interesse dos fornecedores.

Ademais, apenas duas localidades, dentre as 105 que devem ser atendidas, apresentam peculiaridades relativas à falta de IP fixo e de conexão por fibra óptica, o que, dado o reduzido valor de eventual contratação para suprir essas demandas, indica, caso adjudicadas isoladamente, um evidente risco de deserção do certame, situação que certamente seria evitada pela adjudicação em lote único, dados os benefícios que uma economia de escala oferece para um serviço de maior monta.

A propósito, vale mencionar que o próprio Ministério Público de Contas, embora entenda não ter sido devidamente justificado o lote único, aponta duas empresas, V10NET e SemprenetInternet (fl. 3 da peça 60), que teriam manifestado seu desinteresse em participar do certame.

Diversamente da conclusão ministerial, entendo, respeitosamente, que esses indicativos, dentro do contexto dos fatos apresentados pelo Município, muito mais corroboram do que propriamente infirmam a conclusão pela regularidade do certame.

Aliás, o impacto da deserção é potencializado pelas consequências sociais que a falta de internet pode causar nas áreas de saúde e educação do município, além das dificuldades de se gerenciar e fiscalizar, em separado, contratos de menor expressividade, com fornecedores diversos, traduzindo um verdadeiro risco à eficiência dos compromissos administrativos.

Embora a licitação objetive “selecionar a melhor proposta para a administração” (art. 3.º da Lei 8.666/93), a aferição desse objetivo não se dá, apenas, pelo maior número de participantes ou pela obtenção do menor preço, mas pela avaliação conjunta desses requisitos com o adequado atendimento do objeto do certame, que inclui uma ponderação, fundamentada e baseada em critérios técnicos, quanto ao risco de que, caso o objeto seja fracionado, além da deserção de alguns itens, haja prejuízo à prestação do serviço como um todo.

Assim, uma vez que a motivação apresentada (questões técnico-mercadoológicas, aliadas ao risco de deserção) é condizente com a hipótese de adjudicação por lote, o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, a título informativo, registro que o objeto do certame já foi contratado, cujo instrumento, segundo o Portal de Transparência do Município, encontra-se vigente desde fevereiro de 2022, ou seja, há 10 meses.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, que Copel Telecomunicações S/A propôs em face do Município de Umuarama.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar improcedente o objeto desta Representação, que Copel Telecomunicações S/A propôs em face do Município de Umuarama;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. 11.1. Qualquer pessoa poderá solicitar impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, em campo específico da plataforma BLL, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

3. Art. 23...
 § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº:-194533/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA, ALEPO-PR, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2929/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Fatos igualmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário perante a comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Voto pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Associação dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Paraná (ALEPO-PR), em face do Município de Bituruna, relativamente à Tomada de Preço n. 1/2022 (processo n. 04/2022), tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de Leilão Oficial para a realização de Leilões Públicos Eletrônicos por meio de plataforma de transação via web, visando a venda de bens inservíveis do Município".

A abertura do certame estava prevista para as 9h do dia 23/03/2022, sendo que esta Representação foi protocolada neste Tribunal às 16h do mesmo dia.

Segundo a representante, o Edital do certame seria nulo, ante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- a modalidade correta da licitação seria o Pregão e não a Tomada de Preços, pois apenas o arrematante pagaria comissão ao Leiloeiro, estando o Município isento legalmente dessa despesa; e

ii- ao levar em conta, na avaliação das propostas, "o número de usuários cadastrados na plataforma subcontratada ou licenciada pelo licitante, de acordo com relatório disponibilizado pelo google analytics", o item 9[1] do Edital teria violado a isonomia e a competitividade, pois referido relatório seria "facilmente burlado com acessos fakes" (enquanto o profissional com site hospedado em Plataforma única possui 805 mil acessos por ano, aquele com hospedagem na Superbid terá 80 milhões de visualizações, de modo que esse critério de avaliação não comprovaria a competência do profissional, não servindo de parâmetro de vendas nas transações via web; além disso, seria possível pagar para que o Google entregasse "para mais pessoas divulgação de seu site, sem que contudo isso lhe gere acessos, mas sim apenas divulgação"); "exigir que o Licitante se vincule a uma plataforma web (Superbid ou outra) para conseguir relatórios de acessos de seu site maiores que os demais licitantes, para aumentar suas chances" fere a isonomia, pois "o objetivo da licitação será alcançado da mesma forma, eis que o Leilão ocorrerá de forma virtual", "com divulgação que atingirá o público alvo da mesma forma[2] e de maneira ampla"; e os leiloeiros que utilizam grandes portais para hospedar seus sites, como a Plataforma www.superbid.net, terão vantagens sobre os demais.

No entender da representante, a manutenção dos pontos questionados poderia ensejar um direcionamento da licitação.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pediu a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a anulação do Edital do certame.

Pelo Despacho n. 399/22 (peça 11), foi determinada a intimação do Município de Bituruna e do atual Prefeito para manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos (peças 14/19). Em linhas gerais, os representados defendem a improcedência da representação.

Na sequência, o pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido, nos termos do Despacho n. 472/22 (peça 20).

Oportunizado o contraditório, o município de Bituruna, buscou reafirmar a juridicidade do certame (peça 27).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 30), manifestou-se pela improcedência da representação (peça 30). É o relatório.

2. Em que pese os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação, entendo que o expediente em tela não comporte exame de mérito, pois, estando a questão sub judice, é desarrazoado o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial.

Com efeito, é possível extrair da manifestação do município representado (peça 27) que os fatos em análise foram igualmente submetidos ao crivo do judiciário, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Licitação, proposta pela ALEPO-PR, protocolada sob o n.º 0002133-88.2022.8.16.0174 e em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

Compulsando referidos autos judiciais, verifica-se que a ALEPO-PR, ora representante, busca comprovar suas alegações relativas à irregularidade, ineficiência e incoerência do critério de julgamento eleito pelo certame (item 9 do edital), por meio de pedido, chancelado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória (movimento processual 40 dos autos judiciais), de produção de provas junto ao GOOGLE "para que esclareça se os relatórios disponibilizados pela empresa google analytics representam todos os acessos, em todas empresas que fazem parte da Plataforma com hospedagem NA SUPERBIRD, ou somente acessos no ramo de atividade de página hospedada" (movimento processual 36.1 dos autos judiciais).

No ponto, imperioso consignar que a instrução processual, nestes autos, conforme sinalizado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não comprova as irregularidades indicadas pela representante.

Ademais, entende-se que, ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta. Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, notadamente pela circunstância de, conforme pontuado, os fatos ora em análise já serem objeto de discussão mais ampla e profunda perante instância judicial.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que, com base no § 3.º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar, com base no § 3.º do art. 398 do Regimento, o encerramento desta Representação, sem resolução de mérito;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 9.5.1. As licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da Nota de Audiência onde será avaliado o Número de Usuários cadastrados da Plataforma Subcontrata ou Licenciada pelo Licitante, de acordo com relatório disponibilizado pelo Google Analytics apresentado pela proponente na proposta técnica – Envelope 2, a ser apurada conforme o seguinte cálculo: (...)

2. Edital, Item 5.6.8. O Leiloeiro contratado deverá disponibilizar plataforma de divulgação e/ou promoção do leilão, que permita a venda de bens inservíveis, através de site específico da rede Internet, e que atenda aos requisitos técnicos exigidos no edital.

PROCESSO Nº:-263942/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA, GINA MARCIA BARON, SAME SAAB, VANDERLEI SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2930/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Alegação de descumprimento de cláusula editalícia pela empresa vencedora e indeferimento injustificado de recurso interposto. Não comprovação. Voto pela improcedência da Representação.

1. Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Iretama, que tem por objeto a aquisição de equipamento "semi reboque carrega tudo", com valor máximo de R\$ 267.225,00 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Narrou a representante que participou da sessão do referido certame, ocorrida em 07/04/2022, e que, após a fase de lances e habilitação, manifestou o seu interesse em recorrer em face da habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que ambas não teriam atendido ao contido no Anexo 7 do edital, relativo às características do equipamento, e que tal requerimento teria sido indeferido pelo pregoeiro sem a devida motivação. Argumentou que teria havido ofensa ao item 08.5.3[2] do edital e ao princípio da vinculação ao edital.

Diante disso, requereu a reforma da decisão do pregoeiro, com a consequente desclassificação das empresas que não cumpriram as exigências editalícias.

Após distribuição, pelo Despacho nº 544/22 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Iretama, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca das irregularidades apontadas e da empresa representante, a fim de que promovesse a regularização da representação processual, com a juntada dos atos constitutivos.

Em atendimento, a empresa GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda. apresentou contrato social, juntado nas peças 11/12.

Por seu turno, o município representado apresentou cópia integral do procedimento licitatório, acostada nas peças 14/16.

Nos termos do Despacho n 585/22, a representação foi recebida, oportunidade na qual se determinou (i) a intimação da empresa GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., para que, querendo, complementasse a representação em tela, bem como (ii) a autuação e intimação do Sr. Vanderlei Silva, pregoeiro, e do Município de Iretama, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Same Saab, para que esclarecessem a razão para o indeferimento do recurso.

Entre as peças 21 e 26 (duplicadas nas peças 31 à 36), o Pregoeiro, Sr. Vanderlei Silva, esclarece as razões que motivaram o indeferimento do recurso.

Para tanto, colaciona ao bojo de sua petição "print" do sistema processador do certame, com vistas a demonstrar que, diferentemente do alegado, além de a representante não ter fundamentado seu recurso, a empresa TDB INDUSTRIAL METALMECANICA LTDA., vencedora do certame, teria apresentado o "Anexo VII" juntamente (no mesmo arquivo) com a proposta comercial (peça 23).

Ao final, consignou que o indeferimento teve respaldo em manifestação (via contato telefônico) do Departamento de Assessoria Jurídica do Paraná – Curitiba, tendo em vista que a Dra. Rosana de Fátima Meranin teria orientado a prosseguir o certame, ao fundamento de que o recurso refletiria "excesso de formalismo".

À peça 40, a representante buscou, sem êxito, complementar a inicial, tendo em vista que se limitou a trazer ao feito documentação já constante dos autos.

Na sequência, foi determinada nova intimação (peça 41) ao município para que, querendo, se manifestasse acerca da petição juntada no evento 40.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação, o feito seguiu para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela total improcedência da representação em tela.

É o relatório.

2. Em linha com as manifestações uniformes do setor técnico e do Ministério Público de Contas, entendo que a representação em tela não comporte guarida.

A representante insurge-se em face do indeferimento, alegadamente injustificado, do seu interesse de recorrer, manifestado após a fase da lances, no qual impugnava a habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que não teriam atendido às exigências do edital.

A cláusula 09 do edital, que tratou da interposição dos recursos, assim dispôs:

09. DOS RECURSOS

09.1 intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro somente poderá ser promovida, via Sistema BLL, por qualquer licitante, após a empresa arrematada ser declarada vencedora e provisoriamente habilitada. O Pregoeiro informará o horário que a Plataforma será liberada para receber a intenção, imediatamente após declarar a(s) empresa(s) provisoriamente habilitada(s). A Plataforma, a partir do horário informado pelo Pregoeiro, ficará aberta por 15 minutos para receber as intenções resumidas

09.02 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

09.03 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro(a) poderá fazê-lo, por meio do seu representante, no prazo de 24 horas, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

09.04 A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso.

09.05 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

09.06 Os recursos contra decisões do pregoeiro(a) não terão efeito suspensivo.

09.07 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Observe que, de acordo com a cláusula supratranscrita, para fins de admissibilidade do recurso, além do pressuposto da tempestividade, as intenções deveriam vir acompanhadas das suas razões, importando em decadência do direito a falta de manifestação imediata e motivada (item 09.04).

Nesse sentido, conforme se verifica em print constante da peça 22 (pág. 1), o que se extrai dos autos é que a representante sequer conseguiu fundamentar minimamente suas razões recursais, nos termos exigidos no edital, de maneira que tal situação, por si só, ensejaria o reconhecimento da decadência do direito recursal (item 09.04). Acrescente-se que, no âmbito deste Tribunal, em que pese lhe tenha sido franqueada nova oportunidade para complementar/fundamentar suas alegações, a representante novamente se limitou a indicar de forma genérica que as duas primeiras colocadas no certame descumpriram o item 8.5.3 do edital de pregão, ao passo que, por outro lado, conforme relatado, o Município de Iretama apresentou os motivos e as razões que fundamentaram o indeferimento do recurso (peça 22).

Isto posto, no que interessa ao deslinde do feito, diferentemente do alegado pela representante, o acervo documental acostado aos autos faz prova de que a empresa TDB INDUSTRIAL METAL MECÂNICA LTDA, vencedora do certame, logrou êxito em apresentar a documentação exigida pelo edital (vide peça 23).

Nesse sentido, conforme anotado pelo setor técnico, em que pese não tenha seguido formalmente o modelo constante do Anexo 07, a documentação apresentada pela empresa TDB INDUSTRIAL METAL MECÂNICA "continha todos os elementos documentais requeridos pelo edital do certame".

Sob esse prisma, tendo em vista que as alegações da inicial não encontraram respaldo na instrução do feito, a improcedência da representação em tela é medida que se impõe.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo Administrativo nº 039/2022.

2. 08.5.3 O não envio, o envio indevido ou a falta de qualquer dos documentos acarretará desclassificação ou inabilitação. Nesse caso, obedecida a ordem de classificação, prazo e demais exigência do edital, será convocada a próxima classificada.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 588895/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2632/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. 2. Ausência de contribuição previdenciária sobre verba transitória em relação a todo o período considerado. 3. Negativa de registro. Determinação à entidade previdenciária para que, em atendimento ao Prejudicado nº 11 desta Corte, intime o interessado acerca da decisão, possibilitando-lhe dela recorrer.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao senhor LUIZ SERGIO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Portaria nº 799/2019, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 11).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 1337/22 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, relata ter havido uma diligência inicial por meio de Apontamento Preliminar de Achado, para a qual a entidade apresentou resposta sanando a falha, propondo, no entanto, nova diligência para comprovação da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação SMF 200 - FRM/FRI/PGF, referente a todo o período considerado (12 anos e 9 meses, peça 13):
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi realizada diligência à entidade em 22/03/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 87) GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF. É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Informamos que a composição da Gratificação Especial ocorreu nos termos da Lei nº 10.817/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.207/07, tendo sido composta pelas verbas remuneratórias, sobre as quais teve incidência de contribuição previdenciária, incorporada de forma proporcional ao seu exercício, conforme demonstra a peça processual nº 13, no campo "Cálculo dos proventos" e descrição da "Gratificação Especial 12.207/07". Ressaltamos, que a verba transitória objeto da presente APA, já consta no cadastro de base de cálculo da Gratificação Especial (cadastro de verbas SIAP), a qual consta no demonstrativo de verbas da remuneração nos processos. Diante do exposto, requer-se respeitosamente nova apreciação do feito, pela legalidade e registro do ato."

Após análise, concluiu-se que a verba citada (cd:87) está, aparentemente, cadastrada corretamente e foi considerada no cálculo dos proventos, conforme o demonstrativo na peça 13, estando englobada pela "Gratificação Especial 12.207/07". Contudo, para que a inclusão da verba seja regular faz-se necessário a comprovação da incidência de contribuição sobre todo o período considerado. Por isso, deve ser apresentada a ficha financeira da verba ou outro documento que confirme e comprove a incidência de contribuição em todo o período descrito na peça 13 (12 anos e 9 meses).

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição n.º 157484/22 (peças 19 a 21), representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, Assessora Previdenciária, informou que somente com a Lei n.º 14.779/15, que alterou o artigo 13 da Lei n.º 14.526/2014, é que foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a Gratificação SMF 200 - FRM/FRI/PGF, e prevista a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria. Alega, todavia, que a lei assegurou a incorporação da verba aos proventos mesmo sem a contribuição previdenciária:

Somente com a Lei nº 14.779/2015, ao alterar o art. 13 da Lei 14.526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre as duas gratificações para esses cargos, criando também a forma de incorporação nos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos na Lei 10.817/2003:

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994; XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

Os parágrafos 2º e 3º asseguraram a incorporação nos proventos, mesmo sem contribuição previdenciária prévia, tanto a parte patronal como a parte servidor, sendo incluídas nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC.

Mencionados aportes eram realizados com base no art. 43-A da Lei nº 9.626/1999, a esta acrescido pela Lei nº 12.821/2008, com metodologia de pagamento alterada pela Lei nº 15.042/2017. Os aportes são espécie de contribuições previdenciárias, segundo definição da Portaria MF 464/2018, conforme seu Anexo:

1. Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial.

Portanto, se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido, posto que também está amparado no princípio da legalidade estrita da norma e levou em conta a natureza jurídica da verba. O equilíbrio financeiro e atuarial tem sido alcançado no regime previdenciário dos servidores municipais, mesmo com essa ausência de contribuição, não tendo sido afetado em razão dessa determinação legal.

4. Afirma que o Município de Curitiba se encontra em dia com o pagamento das contribuições previdenciárias (normal e suplementar), e vem cumprindo rigorosamente os parcelamentos celebrados com o IPMC, homologados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

5. Argumenta que um desequilíbrio no regime previdenciário como o de Curitiba não seria consequência da incorporação de uma gratificação no valor de R\$ 2.907,11:

Certamente, desequilíbrio de um regime previdenciário como o de Curitiba não seria causado pela incorporação de uma verba que foi incorporada no provento do servidor no valor de R\$ 2.907,11. O desequilíbrio do RPPS é causado, na sua grande maioria, pela revisão de tabelas salariais, com revisões dos planos de carreira e concessões de verbas de grande monta, com incorporação integral no provento. Porém, não é disso que se trata aqui, pois a Lei 10817/2003 buscou sempre fazer a incorporação das verbas com lastro atuarial no regime.

Se analisada a situação sob outro vértice a conclusão poderia ser diferente: imagine-se o servidor que, na iminência de se aposentar, sofre uma revisão de seu plano de carreira, com aumento do vencimento básico em percentual substancialmente maior do que a inflação do período anual anterior. O impacto no cálculo atuarial, nessa situação, seria mais evidente, posto que ausente contribuição previdenciária sobre a última remuneração. É disso que falamos no parágrafo anterior. Essa é a causa de impacto substancial do regime previdenciário do servidor público.

No caso em análise a verba é incluída no provento por meio do cálculo de proporcionalidade de média, o que reduz de forma expressiva o valor integral pago no último mês de remuneração do servidor.

A título de exemplo veja-se o seguinte: a verba era paga em R\$ 7.980,30 e foi incorporada em R\$ 2.907,11. Desta forma, resta evidente que o acréscimo não violou o princípio contributivo pois restaria de todo modo assegurado pelo sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-A da Lei nº 9.626/1999, a esse acrescido pela Lei nº 12.821/2008.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 106/22 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fatima Mocolin de Albuquerque, apontando a impossibilidade de inclusão do requerimento de análise técnica em lista de julgamento, opinou pela sua conversão em processo. Ademais, assim analisou o mérito:

A origem repete, no presente RAT, a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

Ora, vale dizer que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Não há que se falar, também, em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/203:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

Por todo o exposto, ratificando a análise e as ponderações feitas em manifestação de peça 15, que confirmam a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, que torna visível a irregularidade presente no cálculo dos proventos, resta impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, não havendo outra alternativa senão a conversão do presente RAT em processo.

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 2910/22 da Diretoria de Protocolo (peça 24), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 23.

8. Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 134/22-GATBC (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2199/22 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, reitera integralmente a Instrução n.º 106/22-CAGE (peça 22), opinando pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 496/22 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, de igual modo propugna a negativa de registro da inativação:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas aplica ao presente feito o entendimento defendido em casos similares em que se discute a incorporação aos proventos da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Conforme já decidido por esta Corte em casos análogos¹, nos posicionamos pela negativa de registro da presente inativação em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu o devido desconto previdenciário.

[Nota de rodapé]

1 Ato de Inativação 120202/18, julgado pelo Acórdão 36/22 –S1C

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato de inativação em exame, em decorrência da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba transitória Gratificação SMF 200 - FRM/FRI/PGF, referente ao período aproximado de nove anos, de 1º/10/2006 a 31/03/2015.

2. Consoante relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou que a contribuição previdenciária sobre a vantagem só foi instituída com a Lei n.º 14.779/2015, que alterou o artigo 13[2] da Lei n.º 14.526/2014, não havendo o desconto antes disso.

3. Inobstante, o referido tempo sem contribuição previdenciária, de aproximadamente nove anos, acabou sendo computado no momento da proporcionalização da verba.

4. É cediço que a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a Constituição Federal para cobrar tempo de contribuição dos servidores públicos, não sendo possível apenas computar tempo de serviço, como anteriormente.

5. A entidade previdenciária defende que a ausência de contribuição teria sido sanada com os aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC de que trata os parágrafos 2º[3] e 3º[4] da Lei Municipal n.º 14.779/2015, que instituiu a contribuição previdenciária sobre a vantagem.

6. Todavia esse argumento não pode prosperar. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

7. Diariamente, este Tribunal de Contas aprecia atos de aposentadoria de servidores que contribuíram para a incorporação de verba transitória, ou seja, contribuintes na mesma situação do interessado da inativação em apreço. Assim, não se pode admitir, nos termos do dispositivo referido acima, que ele tenha tratamento diferenciado, ou seja, que incorpore vantagem sem que tenha contribuído para tanto.

8. Ademais, espera-se que as contribuições sejam verdadeiras mês a mês, na competência de recebimento da vantagem, para propiciar que os valores sejam devidamente investidos. O aporte do Tesouro após nove anos do início do recebimento da verba transitória certamente retirou essa possibilidade, uma vez que não foram realizados os investimentos que potencializariam o montante contribuído.

9. A entidade previdenciária argumenta também que não é uma vantagem de R\$ 2.907,11 que irá causar um desequilíbrio no regime previdenciário. Aduz que o desequilíbrio ocorre, na maior parte das vezes, pela "revisão de tabelas salariais, com revisões dos planos de carreira e concessões de verbas e grande monta, com incorporação integral no provento." Defende que a concessão da verba transitória possui lastro atuarial no regime.

10. Novamente entendo que não lhe assiste razão. Embora a situação possa não ter relevância se tomada isoladamente, a sua aceitação e repetição podem ganhar contornos relevantes. Ademais, as regras devem ser observadas mesmo para situações reputadas pequenas. Certo é que desde a Emenda Constitucional n.º 20/08 não se pode considerar o tempo de serviço como tempo de contribuição. Há que se ter a contribuição, tanto patronal, quanto a do servidor de forma tempestiva, mês a mês, na competência do recebimento da vantagem, não sendo cabível a sua substituição, quase uma década depois, por aportes do Tesouro à entidade previdenciária.

11. Precedentes deste Tribunal com análise de situações semelhantes envolvendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e a mesma verba são pela negativa de registro: Acórdão n.º 36/22-Primeira Câmara[5], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e Acórdão n.º 3013/21-Primeira Câmara[6], de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

12. Do exposto, com esteio nos precedentes deste Tribunal, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro à aposentadoria do senhor LUIZ SERGIO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 799/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 145, de 01 de agosto de 2019;

II) determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], negar registro à aposentadoria do senhor LUIZ SERGIO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 799/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 145, de 01 de agosto de 2019;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis

2. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambas da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008." (NR)

3. § 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

4. § 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambas da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

5. A parte dispositiva e o quórum da decisão são os seguintes:

I. Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de Crezeide Leodoro de Oliveira, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 à ocupante do cargo de Agente Administrativo, materializada na Portaria n.º 43/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 22/01/18, nos exatos termos do que foi recentemente decidido no Acórdão n.º 3013/21 - S1C, por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora Crezeide Leodoro de Oliveira, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. A parte dispositiva e o quórum da decisão são os seguintes:

I - NEGAR o registro do ato de inativação de SONIA REGINA DE SA RIBAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 42/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 02/07/18, ante a inconformidade na incorporação de verbas transitórias aos proventos da aposentada, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 10817/2003 (art. 1º, caput e §2º, e art. 3º)6 , bem como o contido na Emenda Constitucional 20/98; e

II - determinar o encaminhamento dos autos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que dê ciência à servidora SONIA REGINA DE SA RIBAS, quanto a negativa do registro, nos termos do Prejulgado nº 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-463803/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2646/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campina Grande do Sul. Ausência de prestação de contas dos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012. Confusão entre parceria e aquisição por dispensa de licitação. Indevida classificação e contabilização das despesas. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Devolução solidária de parte dos recursos repassados. Aplicação de multas ao gestor. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA) Cuida-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) notificando a ausência de prestação de contas de repasses voluntários efetuados pelo Município de Campina Grande do Sul para a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, durante os exercícios de 2012 a 2015.

A execução dos repasses ocorreu pelos seguintes ajustes:

a) Termos de Parcerias nº 01/2012 - Saúde

Objeto: para a execução dos Programas Estratégia Saúde da Família, Equipe de Saúde Bucal, Estruturação da Atenção Básica, Centro de Atenção Psicossocial, Estratégia Agentes Comunitários de Saúde e Vigilância em Saúde.

Vigência: 04/05/2012 a 31/01/2015.

b) Termo de Parceria nº 02/2012 - Assistência Social

Objeto: execução dos Programas Federais - CRAS e CREAS.

Vigência: 04/05/2012 a 04/05/2014.

Os valores pendentes de prestação de contas transferidos por meio dos Termos de Parcerias nº 001/2012 e nº 02/2012 estão definidos abaixo, observa-se a existência de valores transferidos fora das respectivas parcerias, vejam-se:

Termo de parceria	Exercícios	Valor repassado
001/2012	2012 a 2015	13.408.602,74
002/2012	2012 a 2014	651.341,83
Valores repassados fora das parcerias na data de 27/04/2012		431.305,31
Total		14.491.249,88

Fonte: Instrução 2218/16-COFIT (peça 99)

A comunicação de irregularidade foi recebida por meio do Despacho nº 893/16-CGFC (peça 13), do Conselheiro Fábio Camargo, oportunidade em que foi convertida em tomada de contas extraordinária e determinada a citação das seguintes pessoas: Joel de Oliveira, Antônio Adir Silva, Myrian Thomazini Bernardi, Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e do Município de Campina Grande do Sul. Após acostadas aos autos as respostas encaminhadas, foi realizada a primeira análise do feito por meio da Instrução nº 2218/16-COFIT (peça 99), remanescendo as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial;
- 3) Ausência parcial de prestação de contas;
- 4) Divergências no saldo inicial e final do Termo de Parceria 001/2012;
- 5) Ausência de devolução dos saldos bancários das parcerias;
- 6) Inconsistências nos relatórios de execução;
- 7) Ausência de registro das transferências no SIT;
- 8) Terceirização irregular dos serviços públicos;
- 9) Violação aos Art. 18 e 19 da LRF;
- 10) Violação aos Art. 2º e 9º da Lei 11350/2006;
- 11) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;
- 12) Necessidade do envio de documentos complementares para a validação das despesas com pessoal.

Com a indicação dos apontamentos acima, procedeu-se nova intimação dos interessados (peça 100) para se manifestarem sobre as irregularidades e com a juntada dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 3835/20-CGM (peça 194), concluindo pela procedência da tomada de contas extraordinária com a restituição de valores e aplicação de multas aos responsáveis.

Posteriormente, por meio da última Instrução nº 291/22-CGM (peça 206) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se pronunciou novamente pela procedência da tomada de contas extraordinária com a restituição de valores pela PROCAMP, Sra. Myrian Thomazini Bernardi e o Sr. Luiz Carlos Assunção, referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, recursos repassados fora das parcerias, despesas a título de custos operacionais, saldos bancários e não comprovação da correta aplicação dos valores, além da aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC) em sua derradeira manifestação por meio do Parecer nº 288/22-3PC (peça 207), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificou os termos do parecer anterior (Parecer nº 929/20-3PC) e corroborou integralmente as conclusões sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Conforme definido no capítulo anterior desta decisão, a presente tomada de contas extraordinária tratará dos Termos de Parcerias nº 01/2012 e 02/2012, este esclarecimento se faz necessário porque a comunicação de irregularidade que originou esta tomada de contas relacionou outras duas parcerias que foram entabuladas no ano de 2010[1], mas que deixaram de ser objeto de análise neste processo porque já estão compreendidas em outros protocolos[2].

Também é necessário esclarecer a divergência entre o entendimento da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e o Município de Campina Grande do Sul quanto à natureza da relação travada entre esse e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), que viabilizou a execução das despesas.

Isto porque em 2015, a COFIT constatou diversos repasses realizados pelo município para a PROCAMP nos exercícios financeiros de 2013 a 2015 (peça 4), porém, sem os registros[3] no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sendo, posteriormente e em inspeção local, identificado que o mesmo fato ocorreu também no ano de 2012, motivando a inclusão desse exercício neste processo.

Ocorre que em suas manifestações nos autos, o então prefeito municipal (gestão 2009-2016), Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 6, 90 e 188) e o Município de Campina Grande do Sul (peça 188) têm afirmados que desde o mês de janeiro de 2011 e na execução dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 entabulados entre o Município e a PROCAMP, a relação passou a ser de prestação de serviços por pessoa jurídica e não mais de transferência voluntária.

Diante desse contexto, asseveraram que não havia mais transferência voluntária de valores, obrigação de fazer o cadastro dos termos de parceria no Sistema Integrado de Transferências (SIT), encaminhamento de dados ao referido sistema e que a prestação de contas passou a ser feita diretamente no sistema SIM-AM e assim prosseguiram até o fim da vigência dos ajustes.

Para corroborar suas decisões encaminharam cópias dos processos de Dispensa de licitação que viabilizaram a escolha da parceira e assinatura dos termos de parcerias, conforme as informações descritas abaixo:

Nº/Dispensa de licitação	Nº/Termo de Parceria gerado	Peça processual
44/2012	02/2012	6. págs. 23/129
43/2012	01/2012	6. págs. 130/260

No entanto, a então COFIT continuou com a tese de transferência voluntária de recursos e como tal analisou a execução dos referidos termos de parcerias decorrentes das dispensas de licitação, o que implicou no rol dos 12 (doze) achados descritos anteriormente.

Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que de acordo com o 9º, da Lei nº 9.790/99, Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

Conforme o art. 23, do Decreto nº 3.100/99, que regulamentou a Lei nº 9.790/99, a forma de escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos.

Com efeito, verifico que os dispositivos legais acima definem de maneira específica e única a forma de seleção da OSCIP para a formação da parceria e que, a meu ver, impedem qualquer outra modalidade de escolha que não seja por meio de concurso de projetos.

Como se observa, as despesas ora analisadas, malgrado terem sido executadas sob o manto de termos de parcerias, o vínculo foi constituído de forma transversal porque não se observou a norma regulamentadora e sim a aquisição por meio de dispensa de licitação, modalidade de contratação prevista na Lei nº 8.666/93, em completa deturpação na formação do ajuste e do uso do termo de parceria.

Malgrado os gestores municipais defenderem a legalidade da mudança no tratamento da avença, verifico a impossibilidade de se transformar um ajuste de parceria sujeito à Lei 9.790/99 em contrato sujeito à Lei nº 8.666/93, por absoluta ausência de compatibilidade e de previsão legal.

Por óbvio que a alteração do regime jurídico da parceria para prestação de serviços por pessoa jurídica serve de justificativa para o município não apresentar a prestação de contas das despesas no SIT, em desrespeito à previsão do art. 30, parágrafo único, da Resolução nº 28/2011, obrigação não atribuível à executora/tomadora das despesas.

Verifica-se no relatório da visita técnica realizada em junho de 2016 pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos-COFIT (peça 8), a constatação de que as parcerias já vinham sendo firmadas desde o ano de 2003 e em não haviam sido interrompidas.

Considerando o disposto na Resolução 28/2011, a execução e prestação de contas de valores transferidos exigem cuidados, diretrizes e procedimentos próprios e peculiares em relação à realização de outras despesas e, como bem levantou a COFIT (peça 8), a mudança adotada pelos gestores locais na classificação das despesas pode mesmo se constituir em verdadeira burla à obrigação de prestar contas pelo gestor municipal.

Apesar da forma equivocada na classificação das despesas (e execução híbrida dos termos de parcerias), observo que a realidade dos fatos indicam que houve a realização das despesas e os respectivos pagamentos, conforme se depreende dos documentos (folha de pagamentos) constantes das peças 37 a 67 e 70 a 77 e dos relatórios de empenhos/pagamentos juntados à peça 5.

Verifico também, que por ocasião do primeiro exame realizado por meio da Instrução nº 2218/16-COFIT (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos referidos acima, vejamos-se:

Instrução nº 2218/16-COFIT (peça 99)

Cumprir informar ainda que os recursos públicos repassados foram utilizados basicamente para pagamento de pessoal e encargos vinculados, bem como para o pagamento de custos administrativos da PROCAMP.

Os pagamentos mensais realizados pelo Município de Campina Grande do Sul à PROCAMP eram subsidiados pela emissão de Nota Fiscal por parte da OSCIP, sendo que sobre o valor bruto faturado, a municipalidade realizada a retenção previdenciária no percentual de 11%, nos termos da Lei 9711/98, sendo creditados nas contas correntes específicas apenas os valores líquidos de cada documento fiscal emitido.

Desse modo, os valores que efetivamente transitaram pelas contas correntes específicas, atinentes a cada um dos Termos de Parceria firmados, estão abaixo sintetizados:

TERMO DE PARCERIA 001/2012				
Ano	Valor Bruto	INSS retido	Valor líquido	
2012	3.356.333,16	370.296,65	2.986.036,51	
2013	5.522.034,33	607.489,78	4.914.544,55	
2014	4.301.063,19	477.177,78	3.823.885,41	
2015	218.572,06	24.042,93	194.529,13	
Totais	13.408.602,74	1.479.007,14	11.929.595,60	
TERMO DE PARCERIA 002/2012				
Ano	Valor Bruto	INSS retido	Valor líquido	
2012	259.882,52	28.587,08	231.295,44	
2013	308.507,07	33.935,74	274.571,33	
2014	82.952,24	9.124,79	73.827,51	
Totais	651.341,83	71.647,61	579.694,22	
CONSOLIDADO				
Ano	Valor Bruto	INSS retido	Valor líquido	
2012	3.616.215,68	398.883,73	3.217.331,95	
2013	5.831.141,40	641.425,52	5.189.715,88	
2014	4.384.015,43	486.302,51	3.897.712,92	
2015	218.572,06	24.042,93	194.529,13	
Totais	14.059.944,57	1.550.654,69	12.509.289,88	

*Tabela 06 - Repasses.

As afirmações acima evidenciam que as despesas realizadas no âmbito da execução das parcerias 01/2012 e 02/2012, na sua maioria, foram realizadas e minimamente documentadas.

Nesse cenário, mesmo considerando a irregularidade pela ausência de prestação de contas no SIT, discordo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à devolução desses valores diante da apuração e indícios de sua aplicação.

Entendimento que estendo aos pagamentos que somam R\$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e cinco reais e trinta e um centavos) realizados em 27/04/2012, portanto, fora do prazo de vigência dos termos de parcerias, mas que diante da afirmativa da equipe de fiscalização de que a prestação de serviços pela OSCIP nunca tinha sido interrompido.

Quanto à responsabilidade atribuídas aos Senhores Antônio Adir Silva (2012/2013) e Joel de Oliveira (01/01/2012 a 31/03/2014), os referidos servidores argumentaram em seu contraditório conjunto (peça 82) que diante da aquisição de serviços de pessoa jurídica, os valores repassados à PROCAMP foram corretamente informados ao Sistema SIM-AM e portanto, não havia qualquer irregularidade nas parcerias posto que estavam amparadas em pareceres técnicos e jurídicos.

Nota, entretanto, que na condição de Controle Interno tinham a obrigação de relataram aos gestores os equívocos na condução das parcerias conforme determina o art. 27, §2º, da Resolução/TCE nº 28/2011 e, ao contrário, se alinharam com a decisão equivocada do administrador municipal em conduzir as parcerias como contratações comuns.

Nesse contexto, considero pertinente encaminhar determinação ao Controle Interno do Município de Campina Grande do Sul para que observe as disposições do art. 27, §2º, da Resolução/TCE nº 28/2011 e atue de forma tempestiva ao tomarem conhecimento da ocorrência de irregularidades na execução das parcerias municipais, alertando formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas ou outra providência visando a restauração da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto à signatária da parceria, a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul-PROCAMP e sua Presidente Sra. Myrian Thomazini Bernardi, aparentemente as decisões que culminaram com a contabilização equivocada das despesas, a não realização dos cadastros das parcerias no SIT e a ausência de prestação de contas foram de responsabilidade dos gestores municipais e não se verifica nos autos a constatação de que os serviços não foram prestados.

Nesse quadro, as falhas detectadas devem ser atribuídas ao gestor municipal que tinha o dever de corrigi-las, nos termos da Resolução/TCE nº 28/2011.

No tocante à conclusão da unidade técnica pela existência de terceirização irregular dos serviços públicos, observo que em sendo obrigação do município a prestação e promoção de ações nas áreas de saúde e assistência social, o art. 3º da Lei nº 9.790/99 autoriza a transferência de ações nessas áreas para terceiros (as entidades qualificadas como OSCIP) e foram firmados os termos de parceria com a PROCAMP que, apesar do tratamento equivocado dado às transferências pelos gestores municipais, aparentemente foram executados, motivo porque não acolho a instrução na conclusão de irregular terceirização.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) na conclusão pela irregularidade desta tomada de contas extraordinária, porém, pelos fundamentos acima.

Por fim, proponho a irregularidade das contas de responsabilidade de Sr. Luiz Carlos Assunção, com a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de (a) não registrar no sistema SIT as transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012; (b) ausência de prestação de contas dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 no Sistema SIT; (c) promover indevidamente a classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa jurídica e adotar o seguinte:

- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da LCE nº 1134/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, pela falta de registro no sistema SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012;
- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, a, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, por não apresentar as prestações de contas dos Termos de Parceria nº 01/2012 e 02/2012;
- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, B, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção por promover indevidamente a classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa jurídica;
- Determinar ao Controle Interno do Município de Campina Grande do Sul para que observe as disposições do art. 27, §2º, da Resolução/TCE nº 28/2011 e atue de forma tempestiva ao tomar conhecimento da ocorrência de irregularidades na execução das parcerias municipais, alertando formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas ou outra providência visando a restauração da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

É a fundamentação.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de Sr. Luiz Carlos Assunção, com a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de (a) não registrar no sistema SIT as transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012; (b) ausência de prestação de contas dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 no Sistema SIT; (c) promover indevidamente a classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa jurídica.

Em consequência, determino:

- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da LCE nº 1134/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, pela falta de registro no sistema SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012;
- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, a, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, por não apresentar as prestações de contas dos Termos de Parceria nº 01/2012 e 02/2012;
- Aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, B, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção, por promover indevidamente a classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa jurídica;
- Determinar ao Controle Interno do Município de Campina Grande do Sul para que observe as disposições do art. 27, §2º, da Resolução/TCE nº 28/2011 e atue de forma tempestiva ao tomar conhecimento da ocorrência de irregularidades na execução das parcerias municipais, alertando formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas ou outra providência visando a restauração da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, para acompanhar, também em parte, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, acrescentando ao voto condutor outras irregularidade das contas indicadas na instrução, além da determinação de ressarcimento parcial dos valores repassados.

Conforme bem exposto no voto condutor, o objeto da presente tomada de contas extraordinária envolve as Parcerias 01/12 e 02/12 celebradas entre o Município de Campina Grande do Sul e a PROCAMP (entidade qualificada como OSCIP) e que envolveu repasses de mais de R\$ 14 milhões.

Desse total, os recursos transferidos nos exercícios de 2013 a 2015 sequer foram inseridos no SIT, já que os interessados buscaram celebrar, com os mesmos objetos, contratos de prestação de serviços por pessoa jurídica, com o propósito de que a transação não mais configurasse transferência voluntária.

Sobre a alteração no regime da parceria me como à fundamentação trazida no voto condutor, relativa à "impossibilidade de se transformar um ajuste de parceria sujeito à Lei 9.790/99 em contrato sujeito à Lei 8.666/93, por absoluta ausência de compatibilidade e de previsão legal".

A propósito, aliás, destaca o Douto Relator que "Considerando o disposto na Resolução 28/2011, a execução e prestação de contas de valores transferidos exigem cuidados, diretrizes e procedimentos próprios e peculiares em relação à realização de outras despesas e, como bem levantou a COFIT (peça 8), a mudança adotada pelos gestores locais na classificação das despesas pode mesmo se constituir em verdadeira burla à obrigação de prestar contas pelo gestor municipal."

E é justamente na esteira desse entendimento que divirjo da proposta apresentada quanto à conclusão de que teriam sido comprovadas as despesas da entidade tomadora dos recursos apenas, com base, apenas, nas notas fiscais emitidas pela PROCAMP.

No caso de parcerias com entidades do terceiro setor, a jurisprudência deste Tribunal de Contas[4], com base na Lei 9.790/99 e no Decreto 3100, bem como nas disposições da Resolução 28/2011, exige que sejam apresentados documentos relativos a todo o valor gasto no seu objeto, exigindo, para tanto, a apresentação de documentos que comprovem efetivamente os gastos realizados.

Tratando-se de despesas com pessoal, como é o caso ora em exame, deve ser apresentada a relação discriminada dos profissionais que prestaram os serviços, os respectivos encargos previdenciários e trabalhistas e suas guias de recolhimento, devendo-se, ainda confrontar esses gastos com os valores que constam dos extratos bancários.

Dessa forma, por se tratar de parceria e não de obrigação contratual, não se admite, via de regra, como meio idôneo de prova da destinação dos recursos transferidos a mera apresentação de notas fiscais emitidas pela tomadora dos recursos, no caso PROCAMP, dada sua natureza unilateral.

Por essa razão é que remanescem as irregularidades indicadas na derradeira instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, no curso da instrução, não foram afastadas pelas defesas dos interessados.

Frise-se aqui que não se está deixando de reconhecer que efetivamente houve, em certa medida, prestação de serviços decorrentes das parcerias celebradas, como bem observado pelo Douto Relator. No entanto, nem a entidade parceira nem o Município repassador e seus respectivos gestores se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilização da integralidade dos recursos repassados no objetivo final das parcerias.

Isso fica evidenciado na leitura dos itens apontados como irregulares na Instrução 291/22 (peça 206), notadamente, quanto ao item 2.8, referente ao Achado 8, ilustra que em relação às despesas de pessoal, houve somente a parcial comprovação, conforme trecho que transcrevo:

Após concessão de contraditório, a PROCAMP logrou comprovar apenas parcialmente as despesas com pessoal. Sendo assim, cabível a aplicação de multa administrativa e a restituição dos valores relativos às despesas não comprovadas, conforme Instrução nº 3835/20 – CGM:

Segundo destacou a COFIT, a execução financeira das parcerias demonstrou que os valores repassados foram utilizados, basicamente para pagamento de retenções previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais emitidas, folha de pagamento, inclusive férias e rescisões contratuais, encargos sociais vinculados à folha de pagamento, inclusive multa rescisória (INSS, FGTS, IRRF) e custos operacionais (taxas administrativas). Ainda, segundo a Unidade Técnica, o valor líquido repassado no período, já descontado a retenção previdenciária, correspondeu a R\$ 12.509.289,88 (doze milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), estando inclusos neste total, os valores relativos às taxas administrativas cobradas, no montante de R\$ 976.134,44 (novecentos e setenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de forma que seria forçoso reconhecer que as despesas com pessoal e encargos totalizam R\$ 11.533.155,44 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). (...) Pois bem, considerando que a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), apontou como irregulares despesas não comprovadas no valor de R\$ 11.533.155,44 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e se consideramos a boa-fé dos gestores, podemos considerar que a PROCAMP logrou êxito em demonstrar que realizou pagamentos de folha, no valor de R\$ 3.797.679,80 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), e de férias e rescisões no valor de R\$ 1.004.818,62 (um milhão, quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), é possível afirmar que restou pendente de comprovação despesas que alcançaram a monta de R\$ 6.730.657,02 (seis milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valores que devem ser devolvidos ao Erário, por quem deu causa. (sem destaque no original)

Entendo, assim, que deve ser mantida a determinação de restituição dos valores sem comprovação da execução de despesas, devidamente atualizados, no valor de R\$ 6.730.657,02.

Passo a tratar do demais itens indicados pela instrução que, além de irregulares, devem ensejar a devolução de valores, como é caso do item 3.1 "realização de repasse fora da vigência pactuada", em que, além de os repasses formalmente não estarem amparados na cobertura "contratual", inexistiu a respectiva prestação de contas dos recursos empregados.

Nesse sentido, a manifestação da unidade técnica:

Importante salientar que, para além da ausência da documentação suporte para o repasse, inexistiu prestação de contas desses valores, nem nos presentes autos, nem nos protocolos nºs 540710/12 e 541784/12, restando pendente de comprovação, a destinação dos valores recebidos (fl. 7 da peça 206)

Subsiste, portanto, o dever de ressarcimento, no importe de R\$ 431.305,31.

O mesmo dá em relação ao item 4.1, que trata do "pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização", que somou a expressiva quantia de R\$ 976.134,44, cuja jurisprudência já está sedimentada nesta Corte sobre o dever de ressarcir quando não demonstrados, detalhadamente, os efetivos custos que a originaram, inclusive exigindo-se o nexo com as parcerias celebradas.

Nesse sentido, novamente, vale transcrever a constatação da unidade técnica:

No caso ora analisado, restou comprovado que a PROCAMP não logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos a título de taxas administrativas e/ou custos operacionais, dada a ausência de planilha de rateio destes custos indiretos, assim como como restou evidente que o Município manobrou utilizando rubrica orçamentária com intuito de se furar da responsabilidade de exigir documentos capazes de comprovar a correta execução das despesas, ferindo de morte o princípio contábil da essência sobre a forma, razão pela qual entendemos que os recursos devem ser ressarcidos ao Erário, por quem deu causa (fl. 8 da peça 206).

Mesma situação do item 5.1: "Achado 5: divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, ausência de parcial prestação de contas", que somaram o valor de R\$ 866.550,38, relativo, segundo a PROCAMP, a despesas com provisões, mas que não restaram comprovadas nos exercícios de 2012 a 2015.

A propósito, "Apontou a COFIT, na Instrução nº 2218/16 – COFIT (peça 99), a divergência entre os relatórios de execução, que indicam que as contas estavam zeradas, e os extratos bancários que apontavam saldo inicial. Concedido contraditório, os representados não esclareceram se este saldo foi utilizado e, não tendo sido, qual foi a destinação deste no final da vigência das parcerias" (fl. 9 da peça 206).

Ainda no mesmo sentido, foram apontados como irregulares no item 2.6, achado 6, os valores dos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, que importaram no valor de R\$ 334.216,80. A instrução indica, novamente, que "não foi esclarecido pelos representados a destinação dos saldos das contas bancárias das parcerias apontados na Instrução nº 2218/16 – COFIT" (fl. 10 da peça 206).

Dentro desse contexto, diante dos inúmeros vícios e nas carências de documentos apontadas, que se somam às inconsistências nos relatórios de execução (item 2.9 da Instrução 291/22 – peça 206), impossibilitando a validação das despesas informadas, as quais destoam dos extratos bancários, conforme apontado no item 2.7, achado 7, apenas a comprovação mínima de que serviços objeto das parcerias foram realizados não é suficiente para afastar o dever de restituição parcial de valores, que passam dos 6 milhões de reais.

Por último, dirijo do douto relator, para o fim de acompanhar os pareceres que instruem o feito quanto à terceirização irregular dos serviços públicos (Achado 10), pois como indicado pela unidade técnica, os objetos das parcerias eram voltados à execução de programas federais de Saúde da Família e demais projetos vinculados "Estratégia de Saúde Bucal (ESB), Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Vigilância em Saúde(VS)", que, apesar de comportarem, quando devidamente justificado e partir do devido planejamento, a atuação em parceria com a entidade privada, não podem se resumir a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em substituição aos servidores públicos, o que de fato ocorreu.

Em reforço, reprimse-se a indicação da instrução, de ter havido "manobra" em sua contratação, com dispensa de licitação e celebração de contrato de prestação de serviços, para os exercícios de 2013 a 2015.

Com relação ao disposto no item 2.1, Achado 1, relativo aos valores devidos de aplicação financeira, que não restaram devolvidos ou mesmo justificados pelos responsáveis no importe de R\$ 85.543,69, analisando a planilha elaborada pela instrução, na peça 99, fls. 32 a 82, verifico que, em que pese configurada a omissão, as datas em que as aplicações deixaram de ser feitas, indicam serem curtos esses períodos, o que, somado ao expressivo valor dos recursos repassados, de mais de R\$ 14 milhões, justificam o afastamento da condenação à devolução.

Outrossim, levando-se em conta os vultuosos valores a serem objeto de condenação dos gestores ao ressarcimento, deixo de aplicar outras multas administrativas sugeridas na instrução, além daquelas indicadas pelo Douto Relator, bem como, a multa proporcional ao dano, divergindo, nesse particular, das manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas.

2. Face ao exposto, proponho divergência parcial, para o fim de acrescentar ao voto do Ilustre Relator as seguintes irregularidades, com a devolução solidária dos valores abaixo indicados, devidamente atualizados, pelo Prefeito à época, Sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi:

- Ausência de comprovação de despesas de pessoal no valor de R\$ 6.730.657,02 (item 2.8 da Instrução 291/22 - peça 206);
- Realização de repasse fora da vigência da parceria e sem comprovação de despesas no valor de R\$ 431.305,31 (item 3.1 da Instrução 291/22 - peça 206);
- Pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização, no valor de R\$ 976.134,44 (tem 4.1 da Instrução 291/22 - peça 206);
- Divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, no valor de R\$ 866.550,38 (item 5.1 da Instrução 291/22 - peça 206)
- Saldos das parcerias não devolvidos ao erário, no valor de R\$ 334.216,80 (item 2.6 da Instrução 291/22 - peça 206);
- Inconsistências nos relatórios de execução (item 2.7 da Instrução 291/22 - peça 206);
- Terceirização irregular dos serviços públicos (Achado 2.10 da Instrução 291/22 - peça 206).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar IRREGULARES as contas de repasses voluntários efetuados pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, durante os exercícios de 2012 a 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, em virtude dos seguintes apontamentos, com a aplicação das respectivas sanções:

- o não registro no sistema SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, b, da LCE nº 1134/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção;
- a ausência de prestação de contas dos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012 no Sistema SIT, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, a, da LCE nº 1134/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção;
- promover indevidamente a classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa jurídica, com a imposição da multa prevista no art. 87, V, b, da LCE nº 1134/2005, ao Sr. Luiz Carlos Assunção;
- ausência de comprovação de despesas de pessoal no valor de R\$ 6.730.657,02 (item 2.8 da Instrução 291/22 - peça 206), com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, Sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi;
- realização de repasse fora da vigência da parceria e sem comprovação de despesas no valor de R\$ 431.305,31 (item 3.1 da Instrução 291/22 - peça 206), com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, Sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi;
- pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização, no valor de R\$ 976.134,44 (tem 4.1 da Instrução 291/22 - peça 206), com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, Sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi;
- divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, no valor de R\$ 866.550,38 (item 5.1 da Instrução 291/22 - peça 206), com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, Sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi;
- saldos das parcerias não devolvidos ao erário, no valor de R\$ 334.216,80 (item 2.6 da Instrução 291/22 - peça 206), com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, Sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, Sra. Myrian Thomazini Bernardi;

(ix) inconsistências nos relatórios de execução (item 2.7 da Instrução 291/22 - peça 206);
(x) terceirização irregular dos serviços públicos (Achado 2.10 da Instrução 291/22 - peça 206);

II - determinar ao Controle Interno do Município de Campina Grande do Sul que observe as disposições do art. 27, §2º, da Resolução/TCE nº 28/2011 e atue de forma tempestiva ao tomar conhecimento da ocorrência de irregularidades na execução das parcerias municipais, alertando formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas ou outra providência visando a restauração da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multas, sem determinação de devolução de recursos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Termos de Parceria 06/2010 e 07/2010

2. Processo 540710/12- Termo de Parceria 006/2010 e Processo 541784/12 -Termo de Parceria 007/2010

3. APA 1090 – Peça 4

4. Acórdão 48/22, da Segunda Câmara, de minha relatoria, Acórdão 3440/21 – Pleno, relatoria Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja ementa transcrevo: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. OSCIP. Exercícios de 2012 a 2014. Prestação de serviços na área de educação. Ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal. Determinação de recolhimento integral dos recursos repassados. Documentação apresentada na fase recursal. Regularização de parte das despesas. Responsabilidade solidária da ex-prefeita municipal. Dever de prestar contas. Ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente. Instituição que serviu tão somente como fornecedora de mão de obra para o exercício de atividades típicas de atribuição do Poder Público. Manutenção da irregularidade das contas e das medidas e sanções impostas. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para o fim de reduzir o montante a ser recolhido aos cofres públicos.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 701885/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

PROCURADOR/ADVOGADO: KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1249/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela provisória, formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso em face do Acórdão nº 2784/20-STP, proferido nos autos nº 15258-1/16, em que houve decisão pelo desprovisionamento dos recursos de revista interpostos contra o Acórdão nº 413/16-S1C, exarado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 2555-8/13.

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-276934/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS

DESPACHO:-1181/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133352/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

DESPACHO:-1183/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 672850/22 (peças 50 a 116).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-284119/16

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO:-1194/22

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159-B, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-680942/22

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-FERNANDA BENDER COLLODEL, RAFAEL STEC TOLEDO

DESPACHO:-1197/22

I. Trata-se de processo de Impugnação à Homologação protocolado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Acórdão n.º 2528/22, exarado nos autos de Homologação de Recomendações n.º 627658/22.

II. Analisando o teor da documentação encaminhada, verifico que a intenção da Entidade era, na realidade, a de opor Embargos de Declaração em relação à decisão mencionada, apontando, em suma, que houve erro material na indicação dos responsáveis pelo atendimento de algumas das recomendações exaradas.

III. Diante disso, entendo prudente que seja o presente encaminhado ao relator da Homologação de Recomendações, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para que delibere acerca da possibilidade de se admitir este expediente como Embargos de Declaração, os quais passariam à sua relatoria.

IV. Sendo acatada a sugestão, fica desde já autorizado o envio deste à Diretoria de Protocolo para cancelamento da autuação e da distribuição, a fim de que o conteúdo deste processo passe a compor uma Petição Intermediária no feito n.º 627658/22 e, possa, dessa forma, ser apreciado como Embargos de Declaração.

V. Em caso negativo, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-120202/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1200/22

I. Retornam os presentes autos após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a respeito da Portaria n.º 927/22, referente a retificação de aposentadoria da servidora Crezeide Leodoro de Oliveira, cujo registro foi negado por meio do Acórdão n.º 36/22-S1C (peça 38), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 1388/22-STP (peça 57).

II. A unidade técnica e o Parquet de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato retificatório.

III. Considerando que este processo já foi julgado, tratando-se o caso de cumprimento de decisão, amparado nas análises acima mencionadas e, ainda, na Instrução n.º 678/22-CMEX (peça 68), determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em relação ao item II do Acórdão n.º 36/22-S1C (peça 38), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1388/22-STP (peça 57), e correspondente emissão de Certidão de Quitação de Obrigação;

b. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes, e

c. à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, tendo em vista o integral cumprimento das decisões exaradas neste expediente.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643115/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO:-1205/22

I – Retornam os presentes autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiando que o Município de Miraselva anexou novos documentos à peça 116 solicitando prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP (peça 80) e pelo Despacho n.º 241/21-GCDA, cujo prazo expirará em 18/11/2022.

II – Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, em especial o Ofício 357/2022 que relata a necessidade de alterações orçamentárias para realização do certame, bem como a quantidade de cargos a serem providos, DEFIRO o pedido de prorrogação requerido à peça 116, a contar da data de 18/11/2022.

III – Encaminhe-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo. Decorrido, retornem. Curitiba, em 8 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-11600/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COU TO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1208/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 693106/22 (peças 102 e 103), a qual informa que a Universidade Estadual de Ponta Grossa registrou no SIAP a prorrogação da validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2019, estendendo-se até 17/04/2023.

II. Ocorre que o Relatório Circunstanciado apresentado não veio acompanhado do respectivo ato de prorrogação e sua correspondente publicação.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este expediente os documentos apontados no item II.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se o feito a este Gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-53500/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAIR DOBNER, JUAREZ SANTOS DA COSTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-TEREZA CONSTANTINA KRZEZANOSKI

DESPACHO:-1209/22

I. Compulsando os presentes autos, verifico que a unidade técnica, em sua Instrução conclusiva (peça 57) sustentou a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação aos apontamentos contidos na Instrução 4330/21-CGM (peça 11), deixando assim, de realizar a análise de mérito. No entanto, ao tratar da prescrição no âmbito desta Corte de Cortas, o Prejulgado 26 fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição sancionatória nos processos de iniciativa do Tribunal, a exemplo, das Tomadas de Contas Extraordinárias, Denúncias, Representações e Representações da Lei n.º 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), nos casos em que a citação tenha sido realizada mais de cinco anos após a data em que ocorreu a irregularidade.

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como no presente processo de prestação de contas de transferência, não há que se falar em incidência de prescrição, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar as informações a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem a necessidade de citação – eventualmente, após a primeira instrução, os interessados são intimados para exercer o contraditório.

II. Por esta razão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise de mérito dos apontamentos indicados na Instrução 2057/22 – CGM (peça 57).

III. Após, retornem.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534779/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1210/22

I. Por meio da Instrução n.º 771/22 (peça 87), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pelo Município de Ibaíti nas Petições Intermediárias n.º 663924/22 (peças 79 a 81) e n.º 671595/22 (peças 82 a 86) a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 1313/21-STP (peça 32), mantido integralmente em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 733/22-STP (peça 66).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, visto que resta pendente o registro das informações referentes aos processos que deram origem às contratações temporárias (peça 32, folha 2).

III. Diante disso, concedo mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam incluídos os dados apontados pela CMEX como faltantes.

IV. À Diretoria de Protocolo para identificação do Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste despacho.

V. Após, devolva-se à CMEX para registro do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-584447/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

DESPACHO:-1211/22

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Lucas Campanholi visando desconstituir decisão exarada no Acórdão n.º 251/2019 – S2C, proferido nos autos de prestação de contas do prefeito municipal de Xambre relativa ao exercício financeiro de 2016, e mantida pelo Acórdão n.º 3262/20-TP (Recurso de Revista), por meio do qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Xambre, em razão do percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;

O presente feito foi recebido, em juízo prévio de admissibilidade, conforme Despacho n.º 1143/22 – GCDA, sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Na Instrução n.º 5656/22-CGM, a unidade observou que o presente pleito rescisório tem por objeto exclusivo a tentativa de desconstituição da única irregularidade apontada no parecer prévio n.º 251/19 – S2C, qual seja, o apontamento de contribuições patronais ao Fundo de Previdência do Município efetuadas a menor, em desconformidade com o artigo 2º da Lei n.º 9.717/98, com o artigo 3º, III, da Portaria MPS n.º 402/083 e com os artigos 26 e 28 da Orientação Normativa n.º 02/2009-MPS/SPS.

Ressaltou que o acórdão de parecer prévio ora vergastado determinou, no item V de seu dispositivo, a instauração de tomada de contas extraordinária tendo por objeto precipuo justamente a apuração de danos ocasionados ao Fundo de Previdência do Município de Xambre em virtude do repasse a menor dos valores devidos em relação aos exercícios de 2016 e 2017.

Informou que a tomada de contas extraordinária n.º 20889-5/22 já foi instaurada, tendo sido distribuída ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e que o seu conteúdo é exatamente o mesmo do presente pleito rescisório, asseverando que o processamento dos dois expedientes em separado geraria bis in idem e insegurança jurídica, haja vista o risco de prolação de decisões entre si conflitantes.

Assim, dada a impossibilidade de apensamento dos dois expedientes, uma vez que o relator da tomada de contas, distribuída por dependência à prestação de contas originária, é impedido de atuar no presente feito por força do parágrafo único do artigo 495 do RI, sugeriu o sobrestamento deste expediente até a prolação de decisão definitiva na referida tomada de contas extraordinária.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1066/22-4PC.

Acolho o opinativo da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas. Diante disso, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regulamento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Tomada de Contas Extraordinária n.º 20889-5/22.

Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regulamento.

PROCESSO Nº:-637329/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-BRÁZ REBERTE PEDRINI, CLAUDENIR GERVASONE, JOSÉ ORIVALDO CANALI, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR:-ALEX REBERTE
DESPACHO:-1212/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão dos senhores AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito de Altônia de 2005 a 2008 e de 2013 a 2016, e PEDRO NUNES DA MATA, Prefeito de Altônia de 2009 a 2012, como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos senhores AMARILDO RIBEIRO NOVATO e PEDRO NUNES DA MATA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4949/22-CGM (peça 18) e no Parecer Ministerial n.º 1137/22 (peça 19), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673310/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR:-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES
DESPACHO:-1213/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 775/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 209), atestando o cumprimento de obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente à determinação contida no item III do Acórdão n.º 1167/22-STP (peça 147).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639799/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULLIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
DESPACHO:-1215/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2022 realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível.

Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela entidade previdenciária, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes (i) na vedação de oferta de taxa negativa e (ii) na inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis para comprovação de qualificação econômico-financeira.

Em sua resposta preliminar, mediante às peças 11, a entidade previdenciária esclareceu ter acolhido a impugnação apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., além de ter suspenso o Pregão n.º 12/22. afirmou que igual medida foi determinada judicialmente, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela mesma empresa. Sustentou que referidas medidas inquiririam a análise da presente Representação por perda do objeto.

II. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante foram acolhidas pela entidade previdenciária, consoante se infere às peças 13, fls. 180/182.

Assim, a presente Representação perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de recebê-la.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-506756/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:-DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE LTDA, EDUI GONCALVES, FERNANDO FABIANO FAVERO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1216/22

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Distribuidora de Lubrificantes Petro Oeste EIRELI, por meio de seu sócio proprietário, em face do Município de Guapirama, noticiando suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 77/2022, que tem como objeto a aquisição de combustível (gasolina comum, etanol hidratado combus, óleos diesel BS500) e óleo lubrificante, aditivos, graxas e filtros a serem utilizados em veículos que compõem a frota municipal.

Em suma, a representante alega que o certame ocorreu na data de 19/08/22, tendo a empresa sido declarada vencedora provisória nos lotes II (exclusivo para MEI, ME e EPP) e III (livre concorrência) e, posteriormente, inabilitada nos dois lotes por ter se declarado ME, quando, de acordo com a pregoeira, o balanço patrimonial apresentado indicava se tratar de EPP.

Aduz, ainda, que manifestou em momento oportuno seu interesse de apresentar recurso, o qual foi indeferido.

II. Instada a se manifestar, a representada apresentou documentação indicativa de que as irregularidades apresentadas na inicial restaram sanadas.

III. Mediante a peça 26, a Representante confirmou que a Prefeitura de Guapirama Paraná a habilitou e homologou o processo em seu favor.

IV. Assim, tendo em vista que não subsistem as irregularidades apontadas na inicial, deixo de receber a Representação por perda de objeto.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-685472/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ANA LUCIA DIAS
PROCURADOR:-ALINE REGINA DAS NEVES, JULIO ANTONIO BARBETA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1426/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa ANA LUCIA DIAS - ME, em face do Município de Londrina, por meio da qual alega, em apertada síntese, que sofrera, em grau recursal, indevido e ilegal agravamento de penalidade administrativa a ela imposta[1], consubstanciada na proibição de contratar com a Administração por 02 (dois) anos.

Aponta que, no ano de 2021, firmou com o Município de Londrina a Ata de Registro de Preços n.º 0285/2021 resultante do Edital n.º PG/SMGP n.º 0029/2021 em que a empresa assumiu, perante aquele Município, o compromisso de confeccionar e fornecer Uniformes Escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Londrina e Centros de Educação Infantil Filantrópicos – CEI's. Entretanto, por não conseguir cumprir o cronograma de entrega acordado, o município cancelou referida Ata de Registro de Preços e lhe aplicou penalidade de multa na ordem de R\$ 390.040,56 (trezentos e noventa mil quarenta reais e cinquenta e seis centavos)[2].

Assevera que, em vista disso, interpôs recurso, defendendo que a inexecução contratual se justificaria por motivos alheios a sua vontade, qual sejam, dificuldade na obtenção da matéria prima e o afastamento social impostos pela pandemia do COVID-19.

Em resposta, anota que sofreu indevido e ilegal reformato in pejus[3], na medida em que, segundo alega, para além da falta de razoabilidade e proporcionalidade da decisão, o município, sem prévio contraditório, teria aplicado a proibição de contratar com a Administração por 02 (dois) anos, em reformato in pejus.

Como consequência dessa nova penalidade, foi desclassificada no Pregão Presencial n.º 0294/2022, aberto pelo próprio município representado, com a finalidade de fazer frente ao cancelamento da Ata de Registro de Preços acima mencionada (Processo SEI n.º 19.008.139496/2022-82).

Nesse contexto, em sede de liminar, pugna pela imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 0294/2022 e da penalidade que tramita no SEI n.º 19.022.043449/2022-56.

Ao final, requer a procedência total, para o fim de anular as penalidades de inexecução total e a respectiva aplicação de multa e de suspensão temporária de participar em licitações pelo prazo de 2 (dois) anos, com a consequente anulação dos atos delas decorrentes, em especial quanto ao Pregão Presencial n.º PG/SMGP-0294/2022, Processo SEI n.º 19.008.139496/2022-82.

2. Deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, uma vez que a representante visa, exclusivamente, tutelar direitos e interesses individuais.

Com efeito, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos voltados à satisfação de interesses de particulares, devendo sua atuação salvaguardar interesses públicos relevantes, notadamente, que envolvam o controle de gastos públicos.

No caso em tela, em linhas gerais, a situação de inadimplemento contratual da representante foi analisada pela administração municipal na instância apropriada, que concluiu pela necessidade de aplicação de sanções contra a mesma empresa, inclusive, a de impedimento de sua participação em processo licitatório, que acabou por evitar sua participação no certame seguinte, que tem por finalidade, justamente, suprir a deficiência na entrega dos uniformes escolares que a própria requerente teria dado causa.

Abstraida a análise da regularidade do procedimento adotado, cujo conhecimento circunscreve-se, com mais propriedade, à competência do Poder Judiciário, não se vislumbra dentro desse contexto, em princípio, nenhuma situação de prejuízo ao interesse público, mas, diversamente, sua salvaguarda por parte do Município, que teria adotado medidas saneadoras com vistas a regularizar o fornecimento dos referidos uniformes escolares.

Acrescente-se que, dada premência do início das atividades letivas do próximo ano, encontra-se presente, inclusive, grave risco de dano reverso na hipótese de paralisação desse novo certame, caso deferida a cautelar pleiteada.

Aplicáveis ao caso em exame os seguintes fundamentos constantes do voto vencedor que deu origem ao Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno:

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. (...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de Denúncias ou Representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.[4]

(...)

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Sendo assim, diante da ausência de competência deste Tribunal para a tutela de direitos e interesses eminentemente privados sem que haja o envolvimento de interesse público relevante, mostra-se necessário o arquivamento do presente feito.

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo SEI nº 19.022.043449/2022-56

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFzRouBJ5VnVL5b7-UrE5ScBwORsbwAHDwDIYdXdAlcdnQyVM2erMQR8fJ8O62wURgyubci-lpSIAqQuQ9IvXIXYp8UstBXT9IJ7UH

2. Processo SEI nº 19.022.043449/2022-56

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFzRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry9x65ZqvITcVd5jL_ZgQ7f4vJX2rFgom0eD-5bH8LZTgkzQMvJla1Z72ClnhMsX_KSNDINqfFOOndms

3. Processo SEI nº 19.022.043449/2022-56

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFzRouBJ5VnVL5b7-UrE5ScBwORsbwAHDwDIYdXdAlcdnQyVM2erMQR8fJ8O62wURgyubci-lpSIAqQuQ9IvXIXYp8UstBXT9IJ7UH

4. “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.2972010-0, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013.

“Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controvérsias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentro as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorpore esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adylson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse decisum que “não se qualificam para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo”. Acórdão 2471/2011 – TCU - 2ª Câmara, Autos TC 028.3002010-6, data: 19/04/2011.

PROCESSO Nº:-676457/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1428/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ em face do Pregão Eletrônico 62/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, cujo objeto é a prestação de serviço especializado de acondicionamento, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Em síntese, requereu a suspensão liminar da licitação, a fim de que a Administração reformasse o edital, incluindo em seu texto previsão de reajuste contratual, bem como apresentasse a planilha detalhada de todos os custos objeto da contratação, e, ainda promovesse a alteração do prazo máximo de construção da Unidade de Transbordo, na medida em que o fixado se mostraria curto.

Previamente ao juízo de admissibilidade, a representante apresentou nova manifestação, na peça 10, aduzindo que:

“(…) Após o protocolamento desta representação, esta Representante tomou conhecimento que o Município de Telêmaco Borba acatou impugnação feita por empresa interessada naquele processo licitatório, cuja impugnação, a princípio, acatou questões colocadas na presente representação.

Diante da resposta positiva ofertada pela municipalidade, a consequência processual natural será a publicação de novo edital, no qual deverão ser retificados pontos que foram objeto desta reclamação.

Diante disso, uma vez que o Município acolheu impugnação feita na origem do processo administrativo licitatório, tem-se que a presente reclamação perdeu o seu objeto”.

Sendo assim, apresentou pedido de desistência e arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

2. Em face do exposto, diante da expressa desistência da representante, deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda de objeto.

3. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-699619/22

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1430/22

1. Defiro o acesso aos autos no 50904/16, em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procopio, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-691774/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1431/22

1. Trata-se de ofício nº 058/2022 oriundo do GEPATRIA de Guarapuava no qual encaminha a este Tribunal cópia de duas Denúncias que geraram as Ações Penais nº 0015514-10.2022.8.16.0031 e 0015576- 50.2022.8.16.0031, em trâmite perante a Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, no âmbito da Operação Fora de Área, sobre fatos relativos aos contratos firmados no âmbito do DER, sob nºs 164/2012, 53/2016, 43/2018, 56/2018, 99/2018 (peças 2, 3 e 4).

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 3590/22, determinou o regular processamento na forma do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o sucinto relatório.

2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Tomada de Contas Extraordinária no 419062/18, bem como do Recurso de Revista nº 636625/22, originária da Tomada de Contas Extraordinária 414706/20, para ciência e análise de eventual prevenção, uma vez que os referidos autos são mencionados nas ações penais citadas.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-89946/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO N.º:-360/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 5480/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 669/22

Processo nº: 257160/99

Data e hora da redistribuição: 16/11/2022 11:14:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 670/22

Processo nº: 1516/21

Data e hora da redistribuição: 16/11/2022 11:38:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: TITO ZEGLIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 671/22

Processo nº: 776459/13

Data e hora da redistribuição: 16/11/2022 11:39:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: LUCIANO PIZZATTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 672/22

Processo nº: 731615/17

Data e hora da redistribuição: 16/11/2022 11:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4846/2022

Processo Nº: 212488/19

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:01:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS BENEDITO, ADRIANO LUCAS DE LIMA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, ALICE SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDRE AUGUSTO MARTINS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418917/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4847/2022

Processo Nº: 674085/17

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:13:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA BENTO LINS, ALINE PIANO ZANELATO, ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, ANA PAULA BATU CARVALHO, ANA PAULA DOS SANTOS NEVES, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE JESUS, APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 470185/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4848/2022

Processo Nº: 10440/21

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:19:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA APARECIDA CAMARGO LEITE, ANNA MARINA MISKALO GOMES, BENHUR FONTOURA CORREA, CAROLYNE CAPOANI RIBAS BERNARTT, CRISTIANE AGNES, DAVI CEZAR PEREIRA, DENISE BEATRIZ RAMIREZ, EVA ALVARES PINSAN, EVA LILIANE ROTELMER, FABIO ELPIDIO SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 26514/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4849/2022

Processo Nº: 670540/19

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:27:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 630677/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4850/2022

Processo Nº: 92606/18

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:43:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADELAINA MARIA MARTINS DA CUNHA, ADELAINA PIEDADE DA FONSECA, ADELIR DO ROCIO MACHADO CORDEIRO, ADILMARI BECKER DA SILVA SCHAFAUSER, ADRIANA ANDRUSIEVICZ MENON, ADRIANA AYRES, ADRIANA BORGES GOMES, ADRIANA DA CRUZ PISSAIA GONDRO, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE ARAUJO E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4851/2022

Processo Nº: 642345/17

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:53:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ADRIANO CEZAR BARRADAS, ALEX ALVEZ GARCIA, ANA CARLA SGARBOSA MADIA, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DENISE SANCHES DA SILVA, EDUARDO SOARES DA SILVA, ERICA ALINE TAZINASSO PAVAO, FRANCIANE CECOTE PIROLA, GABRIEL BARBOSA MATSUGUMA, GIOVANI KATSUJI BORIN NAKAHARA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396134/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4852/2022

Processo Nº: 684681/20

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 08:59:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ANDREZA ZANON, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA FAUSTIN, CASSIANA CRISTINA DE FREITAS, CESAR LUCIO SUTIL GABRIEL, DANIELE CRISTINA DA SILVA, FABIANE CRISTINA ERDMANN, GIOVANE CAETANO, GRACIELE DOS SANTOS, HENRIQUE DA SILVA KOLLER E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 80586/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4853/2022

Processo Nº: 450820/21

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 09:03:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AGDA MARIA LECHINIOSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4854/2022

Processo Nº: 239947/20

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 09:08:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA LUHM, CESAR DA SILVA, CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO, ERICA FABIEMI DE LIMA, EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FRANCIELI LANG SCHIAVON, GABRIEL DALCOL E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 80586/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4855/2022

Processo Nº: 704334/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 10:56:56
Assunto: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4856/2022

Processo Nº: 705813/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 11:05:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4857/2022

Processo Nº: 705759/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 11:15:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4858/2022

Processo Nº: 681795/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 11:19:35
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4859/2022

Processo Nº: 705724/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 11:23:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4860/2022

Processo Nº: 694633/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 12:47:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4861/2022

Processo Nº: 706305/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 12:49:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LINA STELA OLIVEIRA GUERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4862/2022

Processo Nº: 706348/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 12:58:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIS FELIPE VICENTINI
Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173415/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4863/2022

Processo Nº: 631372/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 15:52:25
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4864/2022

Processo Nº: 561811/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 16:10:35
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4865/2022

Processo Nº: 689785/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 16:46:39
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4866/2022

Processo Nº: 706917/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 17:18:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4867/2022

Processo Nº: 706763/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 17:41:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4868/2022

Processo Nº: 706968/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 17:53:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ORSEGUPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4869/2022

Processo Nº: 706941/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 18:13:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU RODRIGUES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4870/2022

Processo Nº: 706984/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 18:14:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4871/2022

Processo Nº: 707565/22

Data e hora da distribuição: 16/11/2022 18:15:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BASILIO FRANCISCO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2003), CLEUZA SILVA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-414389/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5852/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24779/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718179/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ADELITA DE FATIMA ALMEIDA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5866/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24713/22 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-597827/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO MARIA DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5868/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24737/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592539/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5869/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24721/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICIPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414338/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LENI FELIPINI DAL PAI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5870/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24795/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-100899/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARI ROSIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5872/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24659/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413382/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANA APARECIDA PEREIRA WOLFF, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5873/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24804/22 – CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25299/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FATIMA MARIA CASSELATO BENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5874/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24776/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666497/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RAMERITO DE PARIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5875/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24661/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652550/19
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
INTERESSADO-CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, ELIANE CENCI DE MACEDO, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, RICARDO ALESSANDRO LOPEZ ARCANJO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5876/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24807/22 e nº 24813/22 - CAGE peças nº 50 e 51:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430783/18
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, NADIR VITORINO DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5877/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24774/22 - CAGE peça nº 20:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413285/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MIRIAN APARECIDA ZARZEKA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5879/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24815/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551584/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA KARIN GONZALEZ POSE MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5880/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24785/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551614/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANÁGELA CRISTINA MORETE FÉLIX, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5881/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24801/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677026/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5882/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13280/22 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-749574/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO FRANZEN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5883/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23247/22 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-54905/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCEU BARRETA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5884/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23280/22 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-80337/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOACIR ADAO MARCHETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5885/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13009/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-453104/18
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA TOSTI GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5886/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24784/22 - CAGE peça nº 13:
- FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-30802/20
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, VALTER LOPES DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5887/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24781/22 - CAGE peça nº 30:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-27750/21
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-DEJANIR FERREIRA DE OLIVEIRA, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5888/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24797/22 - CAGE peça nº 27:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-545363/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5889/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24820/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-743002/21
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-IZABEL DE JESUS PEREIRA, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5890/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24826/22 - CAGE peça nº 35:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-372881/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO-EDMUNDO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5891/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24827/22 - CAGE peça nº 25:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120490/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5892/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24862/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-481128/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE
FILHO, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5893/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24863/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633509/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA
JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5894/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24867/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-103057/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5895/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24883/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518196/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-APARECIDA VIEIRA REMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5897/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16709/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114567/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GINETTI
RISSATO FURTADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5898/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15497/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513607/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO
(FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS
MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIZA DA ROCHA ANDREATA, SONIA
APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5899/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24902/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401350/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLARA MIGUELINA ALVES DE OLIVEIRA,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5900/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24905/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-143397/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, LUIZ MARCOS MAZEPa, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5901/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24772/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-400647/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELZA SCHIZZI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5902/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24914/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-399835/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5903/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24918/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-301375/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OLAIDE VIEIRA PEREIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5904/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24823/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-313663/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA MARLENE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5905/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24928/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-402627/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIAN DA SILVA RIBAS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5906/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24901/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-724503/17

ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MAIR CANDIDO DIAS, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5907/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24934/22 - CAGE peça nº 45: - MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-177511/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOEL LUIS DE OLIVEIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5908/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24903/22 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-664273/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE
CORDEIRO NINELO, PEDRO PHILIPIN, RUBENS AMORIM, TANIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5909/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24926/22 - CAGE peça nº 26:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-548818/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, PAULO ELIAS
DE AZEVEDO ALBUQUERQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5910/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-549105/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS
ROBERTO SCHURMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5911/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-664001/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEDIS LIMA
BARBOZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5912/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-554605/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA
MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO
JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5913/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2022 (peça nº 46).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-423962/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO-ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA
SILVA, DISNEI LUQUINI, ELIZABETE DEPICOLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5914/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-430349/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIO
MENDONCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5915/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-776973/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SIDNEI
BAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5916/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269960/19

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO-ALBERI MEOTTI, ANTONIO SERGIO DE FREITAS, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5918/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5919/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24900/22 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-313647/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JUSSELEM MARIA DE ASSIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5920/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24942/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518269/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, JOSE ORLANDO BARBOSA, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5921/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24192/22 - CAGE peça nº 35:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-249349/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA HELENA ALTOE BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5922/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24952/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752586/18

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO-ADEMIR VICENTE VICARI, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5923/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24921/22 - CAGE peça nº 67:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506643/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE DIAS DE OLIVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5924/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24945/22 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762917/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, MARIA DO CARMO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5925/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24200/22 - CAGE peça nº 35:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-464185/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, RENATO LOHR, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5926/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24961/22 - CAGE peça nº 33:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-483159/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIO SERGIO DOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5927/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24937/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-556770/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-CRISTINA WALPEKOWSKI BRUDINICKI, EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5928/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24944/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-806892/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-DONIZETE BASILIO DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES, JUAREZ PONTES, KEILA PEREIRA CATELLI GUILHERME, MARCELA SAGRILA SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICHARDSON DO PRADO NEVES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSANGELA SENXEXEM, SIRLENE CRISTINA SILVERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5929/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24893/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-230893/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETTI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOGAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREML MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELAINE RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIA BONFIM, JANAINA RODRIGUES, JESSICA CAMILHA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERKA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5930/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24762/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-527249/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, JUSSARA FERREIRA, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5931/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24972/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-419364/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE LIMA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5932/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23882/22 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-709242/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, THELMA PENTEADO LOPES GIMOUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5933/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24958/22 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-31396/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DAL POZZO BERKENBROCK, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5934/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24975/22 - CAGE peça nº 34: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-163786/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1113/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5585/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ HENRIQUE GERMANO	278.117.609-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-165258/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1114/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5562/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ ANTONIO BISCAIA	620.548.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-166602/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1115/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5589/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ EVERALDO ZAK	820.823.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-168389/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JURANDA, LEILA MIOTTO AMADEI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1116/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5563/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEILA MIOTTO AMADEI	562.592.719-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-684247/22
ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3646/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular CNPTC nº 12/2022 mediante o qual o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas solicita a indicação de dois nomes, sendo um titular e um suplente, para integrarem o Comitê Técnico de Gestão Estratégica.

Em atenção ao pedido, esta Presidência indica o servidor Alexandre Faila Coelho (e-mail alex@tce.pr.gov.br) como titular, e o servidor Cezar Ricardo dos Reis (e-mail cezar.reis@tce.pr.gov.br) como suplente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao requerente mediante mensagem eletrônica para o e-mail presidencia.cnptc@tcm.go.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-642366/22
ENTIDADE:-PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL
INTERESSADO:-SAMIRA CELIA NEME TOMITA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3648/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 76/2022 mediante o qual a Provopar Estadual solicita a doação de brinquedos para a Campanha do Natal Encantado, provido pela entidade.

Esta Presidência parabeniza a iniciativa da entidade, no entanto informa que este Tribunal de Contas realizará campanha de Natal interna, em conjunto com a Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ABRTC).

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-663878/22
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3651/22

Retornam os autos com o Despacho nº 10/22-CACS (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social informa o agendamento de reunião com o Sindicato no dia 17 de novembro de 2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou ciência por meio do Despacho nº 5780/22-CAGE (peça 6).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao requerente mediante mensagem eletrônica para o e-mail sismmac@sismmac.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-658416/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3660/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1195/22-GCDA (peça 6) mediante o qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa à Tomada de Contas Extraordinária nº 110736/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 110736/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 241/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR0021.22.000173-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campinadalagoa.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-685090/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3669/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 65/22 (peça 7) da Coordenadoria de Auditorias autorizo o acesso ao processo nº 697680/21 pelo Município de Curitiba e pelo Sr. Daniel Conde Falcao Ribeiro, Controlador Interno, a fim de que tomem conhecimento acerca do teor da fiscalização realizada por aquela unidade técnica de modo a servir de subsídio ao Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo, referente à Proposição nº 002.00008.2022, a fim de que a tramitação possa ocorrer de maneira mais célere.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488049/22
ENTIDADE:-ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI
INTERESSADO:-ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3674/22

Trata-se de requerimento formulado por Elaine Andretta Anzoategui e Marcelo Conceição Andretta, herdeiros da servidora inativa falecida Rosy Mary Conceição, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 419/22-DGP (peça 17).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV foram pagos em vida à referida servidora.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 133.413,52 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 16), registrada no Livro nº 2264-N, Folha 088/090, Protocolo 01060666, do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 377/22-DIJUR (peça 18), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, consoante divisão efetuada na Escritura Pública de Sobrepartilha juntada pelos requerentes, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-496416/22
ENTIDADE:-ADRIANA DE NORONHA
INTERESSADO:-ADRIANA DE NORONHA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3675/22

Trata-se de requerimento formulado por Suely Terezinha Berezinha Noronha, viúva do servidor inativo falecido Jorge Luiz Noronha da Silva, e por Adriana de Noronha, Maximiliano Berezinha Noronha, Samuel Fernando de Noronha, Luciana de Noronha e Rafael de Noronha, herdeiros do referido servidor, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 420/22-DGP (peça 7).

Informa que a diferença da URV (principal) foi quitada em vida e que os juros da diferença da URV foram pagos conforme processo nº 490371/16.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 39.596,21 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 339-N, Folha 035/040, do 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 16º Serviço Notarial do Foro Extrajudicial, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 376/22-DIJUR (peça 8), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, consoante divisão efetuada na Escritura Pública de Sobrepartilha juntada pelos requerentes, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-698698/22
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3676/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1245/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel ao processo nº 779844/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 779844/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 278/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0030.22.002904-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cascavel.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585745/22
ENTIDADE:-MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
INTERESSADO:-MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3684/22

Trata-se de requerimento formulado por Maria Inês Cervenka de Freitas, viúva do servidor falecido Marcos Morais de Freitas, e por Marina Cervenka de Freitas Bach e Bruno Cervenka de Freitas, herdeiros do referido servidor, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 419/22-DGP (peça 17).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos conforme processos nº 169928/15 e nº 741467/17, respectivamente.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 89.786,99 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1050-N, Folha 146/150, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 375/22-DIJUR (peça 7), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, consoante divisão efetuada na Escritura Pública de Sobrepartilha juntada pelos requerentes, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-693017/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3688/22

Retornam os autos com o Despacho nº 17/22 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva requer o encerramento e arquivamento deste expediente tendo em vista que foi instaurado novo processo com mesmo objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-491597/22

ENTIDADE:-ELENAI GONCALVES REPINOSKI

INTERESSADO:-ELENAI GONCALVES REPINOSKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3690/22

Trata-se de requerimento formulado por Elenai Gonçalves Repinoski, viúva do servidor falecido Edison Wilmar Repinoski, e por Edison Wilmar Repinoski Junior e Estephane Gonçalves Repinoski, herdeiros do referido servidor, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 391/22-DGP (peça 6).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 16.753,12 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 4), registrada no Livro nº 00255-N, Folha 145/147, do Ofício de Notas e Registro Civil, Serviço Distrital Quatro Barras, Quatro Barras/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 386/22-DIJUR (peça 7), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, consoante divisão efetuada na Escritura Pública de Sobrepartilha juntada pelos requerentes, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-518240/22

ENTIDADE:-LIDIA EYTING CARLOS PLAISANT

INTERESSADO:-LIDIA EYTING CARLOS PLAISANT

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3692/22

Trata-se de requerimento formulado por Lidia Eyting Carlos Plaisant, viúva do servidor inativo falecido Ayrton Camargo Plaisant, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 457/22-DGP (peça 5).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 126.576,28 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Observa que a requerente juntou ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1113-N, Folha 143/147, do 10º Tabelionato de Notas, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 388/22-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado pela interessada, obedecido o cronograma de pagamentos deste Tribunal.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a requerente preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para pagamento do valor devido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-555722/22

ENTIDADE:-THAIS MASCARENHAS GIUBLIN

INTERESSADO:-THAIS MASCARENHAS GIUBLIN

ADVOGADOS:- JOAO GUILHERME COLLITA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3696/22

Trata-se de requerimento formulado por Thais Mascarenhas Giublin, herdeira da servidora inativa falecida Márcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 449/22-DGP (peça 5).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 60.947,73 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).

Observa que a requerente juntou ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 4), registrada no Livro nº 1049-N, Folha 278/281, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 389/22-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado pela interessada, obedecido o cronograma de pagamentos deste Tribunal.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a requerente preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento do valor devido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 643/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 702722/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, Matrícula nº 50.267-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 22 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 644/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de dezembro de 2022, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 644/22

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.283-9	SONIA MARIA GONÇALVES	AC	11	P13	01/12/2022
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	H06	N10	01/12/2022

PORTARIA Nº 645/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 691682/22, RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de dezembro de 2022, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Ficam revogadas as Portarias nº 338/22 e nº 354/22 desta Presidência disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2765, de 11 de maio de 2022 e DETC nº 2782, de 30 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 645/22

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle de Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle de Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Controle de Qualidade		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras Almoxxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		

	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA Nº 646/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de DEZEMBRO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 646/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	P02	P03	09/12/2022
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I08	I09	13/12/2022
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O10	O11	04/12/2022
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M11	M12	01/12/2022
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I08	I09	04/12/2022
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M11	M12	01/12/2022
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	N03	N04	06/12/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O04	O05	17/12/2022
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	N01	N02	28/12/2022
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N03	N04	01/12/2022
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	O08	O09	24/12/2022
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	N03	N04	18/12/2022
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	O08	O09	24/12/2022
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N09	N10	12/12/2022
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	N03	N04	18/12/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P11	P12	06/12/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N13	O01	05/12/2022

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N13	O01	13/12/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M12	M13	16/12/2022
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M10	M11	11/12/2022
52.151-5	AMANNDIA CASTRO DA PONTE	AC	M04	M05	05/12/2022
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M12	M13	02/12/2022
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	P02	P03	09/12/2022
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N07	N08	01/12/2022
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N10	N11	01/12/2022
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	N02	N03	07/12/2022
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P11	P12	20/12/2022
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	P02	P03	09/12/2022
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N07	N08	01/12/2022
51.880-8	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	G05	G06	02/12/2022
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	N02	N03	06/12/2022
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	P02	P03	09/12/2022
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	N01	N02	24/12/2022
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	N01	N02	11/12/2022
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M10	M11	22/12/2022
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	N02	N03	03/12/2022
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M12	M13	24/12/2022
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M10	M11	02/12/2022
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N07	N08	02/12/2022
52.150-7	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M04	M05	05/12/2022
52.153-1	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC	M04	M05	05/12/2022
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	P02	P03	09/12/2022
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	N01	N02	21/12/2022
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M10	M11	08/12/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	N01	N02	28/12/2022
52.154-0	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M04	M05	05/12/2022
52.152-3	YURI UTUMI CALONGA	AC	M04	M05	05/12/2022

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	N07	N08	23/12/2022
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P11	P12	20/12/2022
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N08	N09	08/12/2022
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N07	N08	07/12/2022
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P08	P09	12/12/2022
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P09	P10	19/12/2022
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P09	P10	04/12/2022

PORTARIA Nº 647/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 703095/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Auditor de Controle Externo	10/12/2022	15%
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Auditor de Controle Externo	23/12/2022	5%
ADRIANE CURTI	50.898-5	Auditor de Controle Externo	18/12/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 648/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 703087/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	Auditor de Controle Externo	21/12/2022	25%
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Auditor de Controle Externo	03/12/2022	10%
CAROLINE PATRICIA LAGO	51.646-5	Auditor de Controle Externo	04/12/2022	10%
JEFERSON LUIZ SANTOS	51.648-1	Auditor de Controle Externo	08/12/2022	10%
ANA PAULA BORRASCA AMARO	51.797-6	Auditor de Controle Externo	01/12/2022	10%
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Auditor de controle externo	05/12/2022	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- (vago)

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Márcia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda